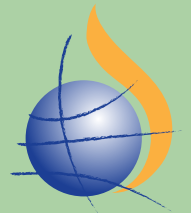


Acesso à Justiça: violações de Direitos Humanos por Empresas

BRASIL



COMISSÃO
INTERNACIONAL
DE JURISTAS

Comissão Internacional de Juristas

A Comissão Internacional de Juristas (CIJ) é uma organização não-governamental dedicada na promoção da compreensão e da observância do estado de direito e da protecção legal dos direitos humanos em todo o mundo. A sua sede esta situada em Genebra, Suíça, e tem varias secções nacionais e organizações afiliadas. A Comissão tem o status de observador no Conselho Económico e Social das Nações Unidas, na UNESCO, no Conselho da Europa e na União Africana. A CIJ mantém relações de cooperação com várias instituições da Organização dos Estados Americanos.

P.O Box 91
33, rue des Bains
Genebra
Suíça
E-mail: info@icj.org
www.icj.org



C O M I S S Ã O
I N T E R N A C I O N A L
D E J U R I S T A S

Presidente

Professor Pedro NIKKEN, Venezuela

Vice-Presidente

Justice John DOWD, Austrália

Comité Executivo

Dr. Rajeev DHAVAN, Índia
Professor Vojin DIMITRIJEVIC, Servia
Juiz Unity DOW, Botswana
Professor Robert GOLDMAN, Estados Unidos

Professor Jenny E. GOLDSCHMIDT, Países Baixos
Dr. Karinna MOSKALENKO, Rússia
Juiz Michèle RIVET, Canada
Sr. Raji SOURANI, Palestina

Outros Membros da Comissão

Sr. Muhannad AL-HASANI, Síria
Sr. Ghanim ALNAJJAR, Kuwait
Sr. Raja AZIZ ADDRUSE, Malásia
Professor Abdullahi AN-NA'IM, Sudão
Juiz Solomy BALUNGI BOSSA, Uganda
Sr. Abdelaziz BENZAKOUR, Marrocos
Juiz Ian BINNIE, Canada
Professor Alexander BRÖSTL, Republica Eslovaca
Juiz Azhar CACHALIA, África do Sul
Juiz Moses HUNGWE CHINHENGO, Zimbabwe
Professor Santiago CORCUERA, México
Professor Louise DOSWALD-BECK, Suíça
Juiz Hisham EL BASTAWISSI, Egipto
Juiz Elisabeth EVATT, Austrália
Professor Jochen FROWEIN, Alemanha
Dr. Gustavo GALLÓN, Colômbia
Sr. Stellan GÄRDE, Sueca
Sr. Roberto GARRETÓN, Chile
Professor Michelo HANSUNGULE, Zâmbia
Sra. Sara HOSSAIN, Bangladesh
Sra. Gulnora ISHANKHANOVA, Uzbequistão
Sra. Asma JAHANGIR, Paquistão

Sra. Imrana JALAL, Fiji
Juiz Kalthoum KENNOU, Tunísia
Professor David KRETZMER, Israel
Professor Kazimierz Maria LANKOSZ, Polónia
Juiz Ketil LUND, Noruega
Juiz José Antonio MARTÍN PALLÍN, Espanha
Juiz Charles MKANDAWIRE, Maléria
Sr. Kathurima M'INOTI, Quênia
Juiz Sanji MONAGENG, Botswana
Professor Iulia MOTOC, Romani
Professor Vitit MUNTARBHORN, Tailândia
Dr. Jorge Eduardo PAN CRUZ, Uruguai
Professor Mónica PINTO, Argentina
Professor Andrei RICHTER, Rússia
Professor Sr. Nigel RODLEY, Reino Unido
Professor Claes SANDGREN, Sueca
Sr. Belisario dos SANTOS JUNIOR, Brasil
Juiz Philippe TEXIER, França
Professor U. Oji UMOZURIKE, Nigéria
Juiz Vilenas VADAPALAS, Lituânia
Professor Yozo YOKOTA, Japão
Juiz E. Raúl ZAFFARONI, Argentina
Professor Leila ZERROUGUI, Argélia

Membros de Honor

Professor Georges ABI-SAAB, Egipto
Juiz P.N. BHAGWATI, Índia
Dr. Boutros BOUTROS-GHALI, Egipto
Sr. William J. BUTLER, Estados Unidos
Professor Antonio CASSESE, Itália
Juiz Arthur CHASKALSON, África do Sul
Juiz Marie-José CRESPIN, Senegal
Dato' Param CUMARASWAMY, Malásia
Professor Dalmo A De ABREU DALLARI, Brasil
Professor Alfredo ETCHEBERRY, Chile
Excelência William GOODHART, Reino Unido
Juiz Lennart GROLL, Sueca
Professor Louis JOINET, França
Juiz P.J.G. KAPTEYN, Países Baixos
Juiz Michael D. KIRBY, Austrália
Professor Kofi KUMADO, Ghana

Juiz Claire L'HEUREUX-DUBÉ, Canada
Dr. Jean-Flavien LALIVE, Suíça
Dr. Rudolf MACHACEK, Áustria
Professor Daniel H. MARCHAND, França
Sr. J.R.W.S. MAWALLA, Tanzânia
Sr. François-Xavier MBOUYOM, Camarão
Sr. Fali S. NARIMAN, Índia
Professor Manfred NOWAK, Áustria
Professor Bertrand G. RAMCHARAN, Guiana
Sr. Shridath S. RAMPHAL, Guiana
Professor Daniel THÜRER, Suíça
Professor Christian TOMUSCHAT, Alemanha
Juiz Michael A. TRIANTAFYLLIES, Chipre
Professor Theo C.VAN BOVEN, Países Baixos
Juiz Lucius WILDHABER, Suíça
Dr. José ZALAQUETT, Chile

O acesso à justiça e os remédios efectivos são elementos fundamentais para a protecção dos direitos humanos no âmbito das actividades económicas. Isso é ademais relevante no trabalho dos juízes e dos advogados que promovem o princípio do estado de direito e dos direitos humanos. No obstante a sua importância, o acesso à justiça esta impedido por vários obstáculos ligados os abusos das empresas. O estudo das medidas adoptadas pelos Estados com o fim de garantir o acesso a justiça expressa o potencial dos instrumentos existentes. O análise das praticas dos Estados nesse âmbito oferecera ajuda à comunidade internacional na sua pesquisa de novas respostas à mudança dos abusos cometidos pelas empresas transnacionais.

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em âmbito civil e administrativo mais não em âmbito penal, oferece instrumentos para responsabilização de empresas por violações de direitos humanos que ocorram em território brasileiro. No entanto, a existência de mecanismos na legislação não significa que eles sejam de fato utilizados e tampouco que sejam eficazes na responsabilização de empresas por essas violações. Há, ainda, muitos avanços necessários. Os principais mecanismos utilizados na resolução de conflitos envolvendo empresas e violações de direitos humanos foram a ação civil pública e os TACs - Termos de Ajustamento de Conduta, além das fiscalizações realizadas pela administração pública direta. Nos casos estudados, a ação civil pública foi um instrumento mais capaz de desestabilizar condutas violadoras das empresas, uma vez que a decisão judicial concedida neste tipo de ação tem maior impacto, por ser mais abrangente em relação ao grupo de pessoas envolvidas. Além do carácter coletivo, as ações civis públicas são, por excelência, o instrumento judicial indicado para dar protecção e obter reparação a interesses difusos, não atingidos por ações de carácter individual. No entanto, as ações civis públicas, assim como ações individuais, sofrem com a morosidade da justiça brasileira.



Comissão Internacional de Juristas
P.O Box 91
33, rue des Bains
Genebra
Suíça

Acesso à Justiça: violações de Direitos Humanos por Empresas

Brasil

Um projeto da Comissão Internacional de Juristas

© Copyright Comissão Internacional de Juristas, 2011

A CIJ permite a livre reprodução dos estratos de cada publicação dispondo que seja dada a devida informação e uma copia da publicação incluindo o estrato seja enviada a sua oficina directiva à seguinte direcção de correio:

Comissão Internacional de Juristas

P.O Box 91
33, rue des Bains
Genebra
Suíça

ISBN: 978-9037-152-8

Genebra, 2011

Acesso à Justiça: violações de Direitos Humanos por Empresas

Brasil

Um projeto da Comissão Internacional de Juristas



COMISSÃO
INTERNACIONAL
DE JURISTAS

O presente estudo foi redigido por Anna Livia Arida (pesquisadora), Flávia Scabin (Direito GV e Conectas), Júlia Mello Neiva (Conectas), Luiza Kharmandayan (pesquisadora), Marcela Fogaça Vieira (Conectas), Oscar Vilhena Vieira (coordenador da pesquisa pela Conectas e Direito GV) e Thiago Amparo (Conectas). Carlos López, Ana Cristina Valadares e Diego Valadares ocuparam-se de sua revisão e edição; por sua vez, Antonietta Elia cooperou com a edição e Belisário dos Santos Junior fez a revisão final.

Este estudo integra o Projeto sobre Acesso à Justiça e Remédios Legais Contra Violações de Direitos Humanos por Empresas, coordenado por Carlos López na Comissão Internacional de Juristas.

Agradecimentos

A Comissão Internacional de Juristas agradece a todos aqueles que cooperaram ou participaram na pesquisa: Fabiane de Oliveira da Silva, Fernanda Sacilotto, Riccardo Spengler Hidalgo Silva, Sue Iamamoto, Thana Cristina de Campos e Vivian Calderoni.

Agradecemos igualmente àqueles que ofereceram informações nas entrevistas ou participaram nos workshops: Andrea Lazzarini Salazar, Cassio Scarpinella Bueno, Clarissa Homsí, Daniel Teixeira, Danielle Masseran, Deborah Kelly Affonso, Eduardo Ferreira Valério, Fernando Gallardo Vieira Prioste, Flávia Portella Püschel, Helena Regina Lobo da Costa, Humberto Adami Santos Junior, Jefferson Aparecido Dias, Juliana Bonacorsi de Palma, Karina Bozola Grou, Letícia Lemos da Silva, Luciano Godoy, Juiz Marcus Orione Gonçalves Correia, Marta Rodriguez de Assis Machado, Priscila Haidar Salem, Ronaldo Porto Macedo Junior, Salem Hikmat Nasser, Sergio Suiama, Sonia Racy, Tamara Amoroso, Thiago Duarte Gonçalves, Viviane Müller Prado e Werner Grau Neto, além de um integrante de empresa de fabricação de telhas e caixas-d'água de fibrocimento (amianto) e um integrante de empresa nacional de siderurgia.

Ana Cristina Valadares e Diego Valadares (no Valadares & Vasconcelos Advogados Associados) prepararam o sumário executivo e Carlos Lopez o revisou.

O conteúdo do presente estudo e o sumário executivo são responsabilidade unicamente da Comissão Internacional de Juristas.

A Comissão Internacional de Juristas está profundamente agradecida à Fundação Ford pelo aporte financeiro ao estudo.

Esse projeto e a presente publicação foram viabilizados pelo apoio da Fundação Ford. Uma parcial contribuição foi também garantida pelo Ministério dos Assuntos Estrangeiros da República Federal de Alemanha, Brot für die Welt, CIDSE e o Ministério dos Assuntos Estrangeiros da Noruega.

O presente relatório foi produzido em colaboração com a Conectas Direitos Humanos



SUMÁRIO

Introdução	1
1. A responsabilidade legal das empresas no direito nacional	4
1.1 Direito internacional dos direitos humanos	4
1.2 A generosa Constituição de 1988	5
1.3 Âmbitos de responsabilização no direito brasileiro	7
1.3.1 Responsabilização no âmbito civil	7
1.3.2 Responsabilização no âmbito penal	8
1.3.3 Responsabilização no âmbito administrativo	10
1.3.4 Responsabilização no direito do trabalho	11
1.3.5 Responsabilização no direito ambiental	12
1.3.6 Responsabilização no direito do consumidor	14
1.4 Jurisdição	15
1.4.1 Legislação civil	15
1.4.2 Legislação penal	16
2. Remédios legais disponíveis para casos de violação de direitos humanos por empresas	19
2.1 Instituições públicas e interesse público: Ministério Público e da Defensoria Pública	19
2.2 Instrumentos judiciais	21
2.2.1 Habeas corpus	22
2.2.2 Habeas data	22
2.2.3 Mandado de segurança	22
2.2.4 Ação popular	23
2.2.5 Ações de controle concentrado de constitucionalidade	23

2.2.6 Ação civil pública	25
2.2.7 Ação de indenização civil	26
2.2.8 Ação penal	27
2.2.8.1 Ação penal em crimes contra o meio ambiente	29
2.2.9 Prerrogativas processuais	29
2.3 Instrumentos <i>quasi</i> judiciais	32
2.3.1 Inquérito Policial	32
2.3.2 Inquérito Civil	34
2.3.3 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	36
2.3.4 Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)	37
2.4 Administrativos	39
2.4.1 Fiscalização e regulação por Ministérios	39
2.4.2 Consulta pública e audiência pública em âmbito administrativo	41
2.4.3 Agências Reguladoras	41
2.5 Políticos	42
2.5.1 Participação no Poder Legislativo	42
3. Barreiras de acesso a justiça	44
3.1 Casos Paradigmáticos de Violações de Direitos Humanos por Empresas	44
3.1.1 Caso de amianto	44
3.1.2 Caso da incineração de lixo	48
3.1.3 Caso de construção de moradia em área contaminada	51
3.1.4 Caso das empresas fumageiras: violação aos direitos da saúde, trabalho, meio ambiente e consumidor	53
3.1.5 Caso dos transgênicos e segurança alimentar	59

3.1.6 Caso sobre sementes transgênicas em área de proteção ambiental	61
3.1.7 Caso pornografia infantil na internet	64
3.1.8 Caso sobre publicidade infantil abusiva	66
3.1.9 Caso sobre trabalho escravo em destilaria de álcool	68
3.1.10 Caso sobre trabalho escravo urbano	70
3.1.11 Caso sobre revista íntima em ambiente de trabalho	71
3.1.12 Caso de derramamento de petróleo na Baía de Guanabara	74
3.1.13 Caso de contaminação ambiental do solo e da água	76
3.2 Como os instrumentos funcionam na prática	79
3.3 Barreiras que afetam o acesso à justiça em geral	87
3.4 Barreiras de acesso à justiça específicas de casos de violações de direitos humanos por empresas	89
Conclusão e Recomendações	93
Bibliografia	104
Anexo I. Entrevistados	113
Anexo II. Os Tratados e instrumentos de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro	119

Introdução

Esta publicação é o resultado de pesquisa realizada no contexto do projeto “*Access to justice and Legal Remedies for Human Rights abuse involving corporations*” (“acesso à justiça e remédios legais para violação de direitos humanos envolvendo empresas”), da Comissão Internacional de Juristas, cujo escopo é conhecer e comparar como se dá a judicialização de casos de violações de direitos humanos envolvendo empresas em diversos países.

Com essa pesquisa, pretende-se iniciar um processo de mapeamento dos instrumentos jurídicos relacionados à regulação e eventual responsabilização do setor corporativo por violações aos direitos humanos; bem como identificar práticas e padrões emergentes de violação a estes direitos. Também constitui objeto desta investigação detectar as características e tendências na utilização da Justiça e demais instituições de aplicação da lei pelas vítimas de violações e seus representantes. O objetivo é subsidiar a formação de uma agenda de reformas voltada a reduzir as violações de direitos humanos pelo setor corporativo, bem como favorecer os mecanismos de responsabilização de empresas violadoras tanto na esfera dos Estados como no âmbito internacional.

Para os fins da pesquisa, entendemos por violações de direitos humanos por empresas todas as práticas corporativas que restrinjam direitos reconhecidos pelo sistema internacional de direitos humanos bem como aqueles direitos reconhecidos pela ordem constitucional brasileira. Neste aspecto, cumpre salientar a amplitude dos direitos fundamentais reconhecidos pela ordem jurídica brasileira, que inclui no campo dos direitos fundamentais, direitos ambientais e do consumidor.

Por acesso à justiça, compreendemos o direito a um remédio eficaz que seja garantido pela autoridade judiciária, administrativa ou legislativa. Medir a eficácia/efetividade do remédio envolve não apenas considerar a facilidade de levar determinado caso de violação ao Judiciário ou às instâncias administrativas, os custos e as condições da condução desses processos, mas também considerar os níveis de satisfação das vítimas em relação ao resultado.

Medir o acesso à justiça para casos de violações de direitos humanos por empresas envolve: (i) compreender o que existe na legislação brasileira como instrumento para defesa desses direitos, (ii) identificar os instrumentos que têm de fato sido utilizados pelas vítimas dessas violações e (iii) os principais obstáculos por elas encontrados.

Com esse objetivo, esta pesquisa foi dividida em três etapas. A primeira etapa consistiu na análise da doutrina e da legislação brasileiras com o intuito de identificar que direitos são protegidos e que instrumentos (remédios) podem ser utilizados para responsabilizar empresas por violações de direitos humanos.

Neste levantamento, consideramos os instrumentos judiciais (os civis e os penais), os *quasi* judiciais (como o inquérito civil e o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e as Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI); os administrativos (como multa, interdição do estabelecimento e a atuação das Agências Reguladoras) e os políticos (como as audiências públicas no Poder Legislativo).

A segunda etapa desta pesquisa consistiu na análise de casos paradigmáticos de violações de direitos humanos por empresas. A análise de casos como metodologia se justifica primeiro pela ausência de regulação específica para violação de direitos humanos por empresas, que faz com que tenhamos inclusive de compreender em cada área do direito as fragilidades e os pontos positivos das respectivas legislações. Por esta razão, inclusive, na escolha dos casos que foram analisados priorizou-se a diversificação das matérias tratadas e dos direitos envolvidos. Em segundo lugar, o grande hiato existente entre a realidade do país e os direitos assegurados nas leis faz com que uma análise focada apenas na legislação seja insuficiente para retratar de que forma o direito vem sendo implementado.

A pesquisa não teve por objetivo analisar todos os casos de violações de direitos humanos por empresas no Brasil. O estudo de casos teve como função permitir que identificássemos a grande diversidade de temas e direitos envolvidos, como o funcionamento dos instrumentos disponíveis na legislação brasileira, isto é, que estratégias eram privilegiadas pelas vítimas das violações e seus representantes, como se utilizavam do Poder Judiciário e, inclusive, os casos de sucesso e as principais barreiras enfrentadas no acesso à justiça. Essa verificação possibilitou que reuníssemos elementos para criticar o próprio arcabouço jurídico brasileiro e propor algumas mudanças para ampliar o acesso à justiça para os casos de violações de direitos humanos por empresas.

Não se pretendeu com essa busca constituir uma amostra representativa de todos os casos envolvendo violações de direitos humanos por empresas, mas identificar casos paradigmáticos. Nesse sentido, é importante ressaltar que as conclusões aqui trazidas devem ser compreendidas dentro do escopo limitado da pesquisa.

Para os fins desta pesquisa, foram considerados casos paradigmáticos aqueles que tiveram impacto social ou se tornaram referências em relação à tentativa de responsabilização de empresas por violações de direitos humanos. Neste sentido, não são casos padrão, mas sim casos que permitem uma compreensão dos principais obstáculos à proteção dos direitos humanos, no campo corporativo.

Estes casos foram selecionados a partir da análise da jurisprudência, de conversas com especialistas e entrevistas com organizações da sociedade civil. Nesse sentido, deve-se fazer a ressalva de que cada entrevistado assumiu um critério do que seria um caso paradigmático desde sua perspectiva e experiência (ainda que nossa equipe na entrevista tenha perguntado sobre o impacto do caso, se seria um caso paradigmático dentre outras questões).

Após a escolha dos casos, além de análise da jurisprudência e de relatórios relevantes sobre o tema, parte da pesquisa concentrou-se em entrevistar advogados, juízes, promotores, acadêmicos e ativistas. Nestas entrevistas, além de buscarmos mais informações sobre os próprios casos, nosso objetivo consistiu em também compreender quais foram as estratégias e os instrumentos utilizados pelos diferentes atores para a defesa de seus interesses e os obstáculos enfrentados na responsabilização da empresa pela violação de direitos humanos.

Na identificação dos obstáculos foram considerados tanto obstáculos gerais de acesso à justiça (como, por exemplo, a morosidade da justiça e a falta de cultura dos precedentes) até os que eram específicos a violações de direitos humanos por empresas (como a questão da dependência econômica e a dificuldade de identificar responsáveis quando se trata de uma empresa subsidiária).

Por fim, a última etapa de nosso trabalho foi realizada um seminário, com participação de vários entrevistados, atores da sociedade civil e de empresas. O objetivo do encontro foi submeter ao crivo do grupo os resultados obtidos na pesquisa e buscar refinar as recomendações sobre mudanças que pudessem contribuir para o marco regulatório de responsabilização de empresas por violações de direitos humanos no Brasil.

1. A responsabilidade legal das empresas no direito nacional

1.1 Direito internacional dos direitos humanos

A Constituição Federal de 1988 expressamente incorporou a gramática do direito internacional dos direitos humanos em alguns de seus dispositivos. No artigo 4º, ficou estabelecido que o governo brasileiro deve guiar suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos¹; no artigo 5º, parágrafo 2º, proclamou que os direitos expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte², abrindo a porta para a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro. A Emenda Constitucional 45 estabeleceu que tratados internacionais de direitos humanos teriam hierarquia de norma constitucional se aprovados pela maioria qualificada de 3/5 dos votos em ambas as casas do Congresso Nacional (artigo 5º, §3º, CF).³

Somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. Atualmente, o Brasil é signatário da maior parte dos tratados internacionais de direitos humanos adotados em âmbito global ou regional⁴. Esses tratados podem ser invocados como instrumento para a proteção dos direitos humanos também em casos de violações cometidas por empresas. Embora os tratados comumente explicitem a responsabilidade do Estado parte de garantir os direitos ali estabelecidos, a responsabilidade do Estado não se restringe à promoção desses direitos ou à garantia de não violação pelo próprio Estado, mas abrange também o dever de impedir que esses direitos sejam violados por empresas privadas. Além disso, os Estados também têm a obrigação de investigar e punir casos de violações de direitos humanos, independentemente de quem tenha cometido as violações. Assim, o Brasil também poderia ser responsabilizado em caso de não cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, importante mencionar que o Brasil está sujeito à jurisdição da Corte Interamericana de

-
1. Artigo 4º, II, CF: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: prevalência dos direitos humanos
 2. Artigo 5º, § 2º, CF: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
 3. Somente o Tratado de Roma, que criou a Corte Penal Internacional, foi ratificado por emenda constitucional; todos os principais tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados antes de 2005 pelo procedimento ordinário (maioria simples dos votos). Portanto, no momento, formalmente eles têm hierarquia de legislação ordinária.
 4. Ver Anexo 3 para uma lista dos principais tratados internacionais de direitos humanos incorporados na legislação brasileira.

Direitos Humanos, fato que pode gerar importantes avanços na responsabilização de empresas por violações de direitos humanos, ainda que indiretamente.

1.2 A generosa Constituição de 1988

A fim de compreender a relação entre empresas e direitos humanos no Brasil, faz-se necessário, como primeiro passo, analisar como a Constituição de 1988 e o Supremo Tribunal Federal trataram a questão.

A Constituição de 1988, adotada durante o processo de democratização, foi uma reação à experiência de governo arbitrário que assolou o país entre 1964 e 1985, bem como à longa história de injustiça social e desigualdade que estruturam a sociedade brasileira ao longo dos séculos. A Constituição adotou uma orientação dirigente e aspiracional, visando a coordenar mudanças sociais, econômicas e políticas. Neste sentido, atribuiu ao Estado um papel central na promoção do bem-estar social e do desenvolvimento econômico. O capítulo econômico da Constituição foi integralmente reformado na década de 1990 para superar a crise fiscal na qual se encontrava o Estado brasileiro, adaptando-se a um pensamento econômico mais ortodoxo.⁵

A inovação mais importante da Constituição é sua carta de direitos extremamente ampla e generosa, composta por direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, incluindo-se os direitos de grupos vulneráveis, como os indígenas, os idosos e as crianças. A Constituição também reconheceu um novo grupo de direitos ambientais e do consumidor; e está absolutamente em linha com a carta internacional de direitos desenvolvida após 1948.

Há algumas características importantes do regime brasileiro de direitos fundamentais que deveriam ser aqui mencionados. De acordo com o artigo 5º, parágrafo 10º, todos os direitos fundamentais têm aplicação imediata, o que significa que a falta de legislação ordinária não pode ser utilizada como uma desculpa (judicial) para a não aplicação direta dos direitos fundamentais⁷; esta cláusula também auxiliou a superar uma tradicional doutrina do direito constitucional e do direito internacional dos direitos humanos, de que os direitos sociais e econômicos deveriam ser vistos como programáticos e incrementais.

Com base nessa regra da aplicação imediata dos direitos fundamentais, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de caso que é considerado

5. Vieira, 1999: 38-43.

6. Artigo 5º, § 1º, CF: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

7. Há uma decisão que é considerada caso paradigmático do Supremo Tribunal Federal do Brasil que reconhece a aplicação direta dos direitos fundamentais a particulares, qual seja RE 201.819/RJ (Caso União de Compositores).

paradigmático pela doutrina brasileira⁸, o Recurso Extraordinário – RE 201.819/RJ, decidiu que os direitos fundamentais devem ser aplicados diretamente também nas relações entre particulares. Neste caso, o que se discute é o direito à ampla defesa de membro de associação privada, a União Brasileira de Compositores – UBC, de apresentar os seus argumentos ante decisão desmotivada de demais membros de expulsá-lo da associação⁹. Refutando o argumento trazido no processo pela UBC de que o que valia era a autonomia das associações, reconheceu-se, em decisão majoritária (3X2), que “ninguém pode ser punido, mesmo em associação de caráter privado, sem que tenha tido a oportunidade de exercer o direito de defesa” e que “a autonomia estatutária, quando se trata de matéria de poder sancionador, não é ilimitada, devendo ser exercida de acordo com os preceitos de ordem pública e assegurando direitos fundamentais do sócio”.¹⁰

É importante enfatizar que, muito embora a Constituição estabeleça expressamente a responsabilidade penal de empresas apenas para casos de danos ambientais ou de crimes contra a ordem econômica¹¹, não há nem uma única palavra na Constituição que exclua a obrigação de atores privados de respeitar os direitos fundamentais. Na realidade, a Constituição criou diversas obrigações

-
8. Ver, por exemplo, Daniel Sarmiento, *Direitos fundamentais e relações privadas*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 250-251 e Paula Gorzoni, “A vinculação dos particulares a direitos fundamentais no STF: o julgamento do Caso UBC (RE 201.819-RJ) e alteração do modo de decidir do tribunal”, in *Jurisprudência constitucional: como decide o STF?*, Diogo R. Coutinho e Adriana Vojvodic (ed.). São Paulo, Malheiros, 2009, pp. 514-527.
 9. Este caso é apontado como paradigmático pela doutrina brasileira porque foi a primeira vez em que os ministros do STF explicitamente consideraram que se tratava de decidir sobre “*eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*”, segundo traz a própria ementa do acórdão. Esse, porém, não foi o único nem o primeiro em que o STF julgou casos envolvendo conflitos entre privados e decidiu pela aplicação direta de direitos fundamentais. Em outros casos, a aplicação de direitos fundamentais se deu sem que a discussão acerca da eficácia desses direitos quando envolvendo particulares fosse trazida. Isso aconteceu, por exemplo, no RE 158.215, que também trata de exclusão de membro de associação privada (e é, inclusive, apontado por um dos ministros como precedente do Caso UBC – RE 201.819), e do RE 161.243 (caso Air France), no qual o STF decide que empresa estrangeira com sede no Brasil deve reconhecer os mesmos direitos trabalhistas que reconhece para os empregados franceses para os empregados brasileiros e que a aplicação de dois estatutos, um para francesas e outro para brasileiros, configurava-se como “*prática discriminatória contra trabalhadores brasileiros, em frontal oposição ao postulado da igualdade*”.
 10. STF RE 201.819, Voto do Ministro Joaquim Barbosa. Importante observar que embora essa tenha sido a conclusão de três dos cinco votos do caso, no voto de liderança, que foi o do Ministro Gilmar Mendes, esse argumento foi trazido no caso a partir da consideração de que a exclusão do sócio dos quadros da UBC, considerada a característica daquela associação, implicaria no cancelamento de repasse de direitos autorais ao ex membro. Segundo o Ministro Gilmar Mendes, “*as associações que detêm posição dominante na vida social ou econômica ou que exercem funções de representação de interesses gozam de uma liberdade mais restrita na fixação das causas de sanção e na imposição das mesmas*”. Ao contrário das entidades que promovem fins ideológicos, pois estas “*integram o núcleo essencial da autonomia privada coletiva: as resoluções das associações religiosas ou de pessoas que compartilham um certo ideário ou uma ou outra concepção do mundo não estão, no fundamental, sujeitas a controle judicial. Nas entidades de fins associativos predominantemente econômicos, a expulsão seria revisável em consideração ao dano patrimonial que pode causar ao excluído*” (STF RE 201.819, Voto Ministro Gilmar Mendes).
 11. Artigo 225, § 3º, CF – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

para os legisladores punirem violações às “liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI)¹², com ênfase na discriminação racial e em outras formas de discriminação (art. 5º, XLII)¹³. Se lermos estas disposições em conjunto com o artigo 5º, XXXV¹⁴, conforme o qual a lei não excluirá da apreciação do judiciário nenhuma ameaça ou violação a um direito fundamental, a única conclusão é que todas as pessoas podem recorrer ao judiciário para demandar um remédio para qualquer violação de um direito fundamental, quer tenha sido cometida pelo Estado quer por atores privados. Esta possibilidade foi aceita pelo STF em muitas ocasiões.¹⁵

Por fim, é importante mencionar que a Constituição de 1988 estabeleceu diversos instrumentos novos para promover a implementação de tão extensiva carta de direitos, como o *mandado de injunção* e o *habeas data*, e expandiu o escopo de instrumentos tradicionais, como o mandado de segurança e a ação civil pública. Alguns destes podem ser utilizados contra atores estatais e privados, como será visto mais à frente.

1.3 Âmbitos de responsabilização no direito brasileiro

São três os âmbitos de responsabilização no direito brasileiro: o civil, o penal e o administrativo. A responsabilidade civil decorre do cometimento de ato (lícito ou ilícito) que causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. A responsabilidade penal, por sua vez, decorre do cometimento de ato definido como crime ou contravenção penal. Por fim, a responsabilidade administrativa decorre do descumprimento de normas exaradas no âmbito administrativo, ou seja, no exercício da competência que tem a administração pública para dar concretude à lei na consecução do interesse público.

Além de tratar da responsabilidade civil, penal e administrativa, trataremos de forma específica as normas de direito ambiental, trabalhista e consumerista. Estas últimas, ainda que estejam enquadradas em um dos três âmbitos de responsabilização citados acima, podendo mesmo envolver a responsabilização em diferentes ramos, possuem especificidades que merecem ser salientadas.

1.3.1 Responsabilização no âmbito civil

Uma das grandes vantagens de recorrer à responsabilização da empresa no âmbito civil é o fato deste não estabelecer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, podendo ser responsáveis tanto umas quanto outras em casos de violação.

12. Artigo 5º, XLI, CF: a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais

13. Art. 5º, XLII, CF: prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

14. Artigo 5º, XXXV, CF: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

15. Ibidem nota de rodapé 2.3.

O Código Civil estabelece que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (artigo 927, caput, Código Civil). O ato ilícito é definido como “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito de alguém, ainda que exclusivamente moral” (art. 186, Código Civil). “Também comete ato ilícito aquele que, embora sendo titular de um direito, exerce-o excedendo os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, boa-fé ou pelos costumes” (artigo 187, Código Civil).

Contudo, a lei civil também estabelece que “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outra pessoa, esta obrigação independerá de culpa” (artigo 927, parágrafo único, Código Civil). Assim, ainda que a culpa seja, por regra, o fundamento para a responsabilidade civil, há hipóteses em que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe da ação culposa, bastando verificar o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Dentre as hipóteses de responsabilidade objetiva previstas em lei está a do empregador por seus empregados ou prepostos, no exercício do trabalho ou em razão dele¹⁶. Além da responsabilidade por ato ilícito, a responsabilidade civil objetiva também pode decorrer do exercício de atividade lícita, como é o caso da responsabilidade pelo risco da atividade. Trata-se de casos em que o agente desenvolve uma atividade lícita que oferece risco à vida, à saúde ou a outros bens e direitos das pessoas¹⁷.

1.3.2 Responsabilização no âmbito penal

Conforme mencionado, a Constituição determina explicitamente que a pessoa jurídica responde penalmente por infrações praticadas contra a ordem econômica e contra o meio ambiente¹⁸. Contudo, foram apenas as infrações contra o meio ambiente que receberam regulamentação penal legal pela Lei no 9.605/98. Trata-se, portanto, da única hipótese no direito brasileiro em que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente pela violação de direitos. Diante de sua especificidade, voltaremos mais adiante à responsabilização da pessoa jurídica por delitos ambientais.

Por outro lado, ainda que a própria empresa não possa ser – com exceção das hipóteses acima citadas – responsabilizada penalmente, seus dirigentes e funcionários podem. Afinal, a responsabilização penal no direito brasileiro baseia-se na imputação individual, isto é, de pessoas físicas. Nesse sentido, para que um

16. Artigo 923, III, CC: São também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

17. Artigo 927, parágrafo único, CC: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

18. Artigo 225, § 3º, CF. Artigo 225, § 3º, CF: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ato seja punível, ele tem de ser típico (comportamento do agente se enquadra em uma hipótese prevista e prescrita pelo direito penal), antijurídico (o agente não agiu em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou em exercício regular de direito) e culpável (o agente tem capacidade de compreender o caráter ilícito da ação e de se orientar de acordo com esse entendimento)¹⁹. Para que, com base nesses três requisitos, o indivíduo seja responsabilizado é necessário, portanto, que ele tenha conhecimento da ilicitude da ação (o que reflete sua culpabilidade), decida qual será sua conduta em face de tal conhecimento (o que também reflete sua culpabilidade) e execute a conduta típica e antijurídica. Reunidos estes três elementos, pode-se dizer que um crime foi praticado e pode ser imputado ao indivíduo que o realizou.

São três as espécies de sanção penal previstas no ordenamento jurídico brasileiro: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e multa²⁰. O Código Penal prevê cinco espécies de pena restritiva de direitos: prestação pecuniária²¹; perda de bens e valores²²; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas²³; interdição temporária de direitos²⁴; e limitação de fim de semana²⁵. A pena de multa, prevista para certos tipos legais de crime, guarda, por sua vez, diferenças com a já mencionada prestação pecuniária. Enquanto na pena de multa o pagamento é efetuado à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, na pena de prestação pecuniária o pagamento é feito ao fundo penitenciário.

19. Paulo Queiroz, *Direito Penal – Parte Geral*, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 2005, p.133.

20. Artigo 32, caput, I, II, III do Código Penal: As penas são privativas de liberdade; restritivas de direitos; de multa.

21. Artigo 45, § 10, CP: A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

22. Artigo 45, § 30, CP: A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

23. Artigo 46, § 10, CP: A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

24. Artigo 47, caput, I, II, III e IV, CP: As penas de interdição temporária de direitos são: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares.

25. Artigo 48, CP: A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

1.3.3 Responsabilização no âmbito administrativo

Na definição de Juliana Palma, a responsabilização em âmbito administrativo se dá quando aplicada é uma sanção administrativa, com efeitos administrativos, em âmbito de processo administrativo, aplicada por autoridade administrativa²⁶.

De acordo com normas constitucionais (artigo 5º, incisos LIV e LV), sempre que a providência administrativa a ser tomada envolver a privação da liberdade ou de bens do administrado, ou implicar a imposição de sanções, deve decorrer de processo administrativo²⁷. Importante ressaltar que a referida privação de liberdade na esfera administrativa é absoluta exceção, reservada exclusivamente às punições administrativas militares. O processo administrativo obedece essencialmente aos mesmos princípios atinentes ao processo judicial, quais sejam: legalidade, motivação, moralidade, ampla defesa, contraditório, entre outros. A instauração de processo administrativo antes da aplicação de sanções visa garantir àquele que será afetado pela medida a possibilidade de defender-se e apresentar suas razões à administração. No entanto, é possível à administração, antes mesmo de iniciar um processo administrativo, adotar medidas tais como a interdição de equipamentos ou expedição de autos de infração como medidas decorrentes de seu poder de polícia.

As principais sanções administrativas são: a advertência, a multa, a cassação de licença e a declaração de inidoneidade para licitar. A administração tem ainda o poder para firmar termos de ajustamento de conduta – TACs e termos de compromisso de cessação – TCCs. Em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, como afirmado anteriormente, as decisões tomadas em âmbito administrativo podem ser questionadas judicialmente. Assim, muitas medidas adotadas nesse âmbito com o objetivo de fazer cessar violações ou permitir a reparação de danos causados podem ser levadas ao judiciário para nova apreciação.

Parte importante da atuação da administração pública ocorre de forma reflexa, especialmente por meio de agências reguladoras²⁸. Dentre o extenso número de

26. Juliana Bonacorsi de Palma. Entrevista concedida para esta pesquisa em 01 de junho de 2010.

27. O artigo 5º, LIV da CF estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Já o inciso LV do mesmo artigo dispõe que litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

28. Agências reguladoras são órgãos da administração indireta, dotados de personalidade jurídica própria, cuja criação está relacionada a uma grande tendência de privatização de serviços públicos (especialmente a partir da década de 90 no Brasil) os quais, por serem interessantes ou necessários à coletividade, exigem a regulamentação, controle e fiscalização das referidas agências. São dois os principais papéis das agências reguladoras no Brasil: minimizar a incerteza regulatória que pode reduzir a confiança do investidor no setor e projetar-se como um administrador imparcial e autônomo dos agentes do mercado de modo a equilibrar os interesses de diversos participantes (o governo, o setor privado, os consumidores). Para cumprir com tais finalidades é necessário que elas desempenhem uma série de funções que se estendem desde o estabelecimento de regras gerais que definam a performance das

funções realizadas por estas entidades, destacam-se, para o presente trabalho, o poder/dever de fiscalizar o fiel cumprimento da legislação de dado setor específico, o poder/dever de julgar questões controversas postas a seu encargo, e o poder/dever de aplicar medidas sancionatórias²⁹.

Um bom exemplo de agência reguladora que desempenha um importante papel na garantia de direitos humanos, como o direito a saúde, é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Esta autarquia é responsável pela segurança sanitária e garantia da qualidade dos medicamentos no país. Ela, ao interferir no processo de concessão de patentes farmacêuticas, garante o acesso a medicamentos ao evitar que uma patente imerecida seja concedida³⁰.

1.3.4 Responsabilização no direito do trabalho

A Constituição, além de estabelecer que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República³¹, e que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano³², dispõe sobre direitos específicos dos trabalhadores³³. No âmbito infraconstitucional, a principal fonte de normas deste ramo do direito é a Lei no 5.452/43, denominada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)³⁴.

atividades sob sua tutela até a promoção de licitações para a escolha de concessionários de serviços públicos. Conforme: Maria D' Assunção Costa Menezello, *Agências Reguladoras e o Direito Brasileiro*, Atlas, São Paulo, 2002, p. 71.

29. Leila Cuéllar, *As Agências Reguladoras e seu poder normativo*, Dialética, São Paulo, 2001, p. 80.
30. Gabriela Costa Chaves, Marcela Fogaça Vieira and Renata Reis. "Access to Medicines and Intellectual Property in Brazil: Reflections and Strategies of Civil Society", *Sur Journal*, n. 8, jun. 2008, edição em inglês, pp. 162-189. Disponível em: <http://www.surjournal.org/eng/conteudos/pdf/8/chaves.pdf>
31. Artigo, 1º, III e IV, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
32. Artigo 170, caput, Constituição Federal: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.
33. Artigo 7º, IV, XIII, XVIII, XXII e XXX, CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
34. A Consolidação das Leis do Trabalho está disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>

Cumpre lembrar que o Brasil é parte em diversos atos multilaterais no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT)³⁵, que ampliam ainda mais o rol de direitos trabalhistas assegurados no Brasil.

Da mesma forma que a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre direitos que devem ser respeitados pelo empregador, ela também estipula penalidades caso esses direitos sejam violados. Tais penalidades são predominantemente do mesmo tipo: sanção pecuniária. Cabe ressaltar que a própria opção por este tipo de sanção facilita sua aplicação a empresas. As multas podem ser impostas a pessoas jurídicas e não só a pessoas físicas.

O Código Penal, por sua vez, também traz dispositivos específicos para os casos de violações dos direitos dos trabalhadores. Além de dispositivos esparsos³⁶, ele possui uma parte destinada tanto a tratar dos crimes contra a organização do trabalho, quanto a assegurar direitos estabelecidos por outras leis, tratando de temas como a frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o atentado contra a liberdade de trabalho e o atentado contra a liberdade de associação. Vale enfatizar, porém, que mesmo estes dispositivos do Código Penal se voltam à responsabilização de pessoas físicas que pratiquem os atos tipificados em lei, não tratando, portanto, da responsabilização da pessoa jurídica. Assim, caso uma empresa pratique um desses delitos e caso se pretenda aplicar a responsabilidade penal como forma de imputação, seria necessário individualizar a conduta em uma pessoa física dentro da empresa. Caso a individualização da conduta não seja possível pode-se buscar a responsabilização da pessoa jurídica no âmbito civil ou administrativo.

1.3.5 Responsabilização no direito ambiental

A Constituição brasileira dedica especial atenção ao meio ambiente. Ela estabelece que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (art. 225, Constituição Federal).

A própria Constituição determina que a responsabilização por danos ambientais poderá se dar em diferentes âmbitos, ao estabelecer que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas*

35. Ver Anexo 3 para a lista de principais tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil. Uma lista de todos os atos multilaterais dos quais o Brasil é parte pode ser encontrada em: <http://www2.mre.gov.br/dai/trabalho.htm>

36. Um exemplo é o art. 149 do CP, o qual determina: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º, Constituição Federal).

No âmbito civil, de acordo com a Lei no 6.938/81, “*o poluidor considerado a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente*³⁷, *por atividade causadora de degradação ambiental*” (art. 30, IV) – é obrigado a recuperar e/ou indenizar os danos causados³⁸. Tal obrigação independe de culpa, ou seja, é sempre objetiva³⁹. Ela se funda na teoria do risco integral, isto é, na idéia de que aquele que se coloca em posição jurídica potencialmente lesiva, pretendendo fruir benefícios da atividade, assume a responsabilidade pelos danos decorrentes do risco criado, mesmo que aja dentro da mais absoluta normalidade.

Além da responsabilização civil, o ordenamento jurídico brasileiro prevê também a responsabilização penal e administrativa em relação a crimes contra o meio ambiente. Ambas as formas de responsabilização são tratadas pela Lei no 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente⁴⁰. No que tange à responsabilização penal, cabe ressaltar que a atual Constituição rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente em nosso sistema jurídico de que pessoas jurídicas não seriam passíveis deste tipo de responsabilização.

De acordo com a referida lei tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas físicas podem ser responsabilizadas pela prática de crimes ou infrações ambientais. Para que a pessoa jurídica seja responsabilizada, a infração ou crime tem de ser cometido por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade⁴¹. Porém, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou

37. A responsabilidade direta é aquela proveniente de ato praticado pela própria pessoa sendo responsabilizada e é também chamada de responsabilidade por fato próprio. A responsabilidade indireta, também chamada de responsabilidade por fato de outrem, decorre de ato que, ainda que realizado por terceiro, tem um vínculo com o agente responsabilizado que na ocasião tinha algum dever de proteção e vigilância. Vide Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, volume 7, Saraiva, 17. ed., São Paulo, 2003, p. 119-120 e Sérgio Filho Cavalieri, *Programa de responsabilidade civil*, Malheiros, 2. ed., São Paulo, 1999. p. 111.

38. Artigo 4º, VII, Lei nº 6.938/81: A Política Nacional do Meio Ambiente visará: à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

39. Artigo 14, § 1º, Lei nº 6.938/81: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

40. Lei 9.605/98, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm

41. Artigo 3º, caput, Lei nº 9.605/98: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

partícipes do mesmo fato⁴². Assim, a lei prevê a responsabilização, na medida da sua culpabilidade, do diretor, do administrador, do membro de conselho e de órgão técnico, do auditor, do gerente, do preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la⁴³.

As infrações administrativas são tratadas em capítulo à parte da lei. Diferentemente dos delitos penais que são tipificados, as infrações administrativas ambientais são definidas genericamente, abarcando toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente⁴⁴.

1.3.6 Responsabilização no direito do consumidor

O Brasil adotou em 1990 um Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁴⁵, no qual são estabelecidos os direitos do consumidor, sem prejuízo de outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário ou de outros estabelecidos pelo ordenamento jurídico interno. Com vistas a garantir esses direitos, o Código veda práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; promove a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, exige a divulgação de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços; proíbe a publicidade e as práticas enganosas e abusivas; bem como o estabelecimento de prestações contratuais desproporcionais, entre outros⁴⁶.

-
42. Artigo 3º, parágrafo único, Lei nº 9.605/98: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.
 43. Artigo 2º, Lei nº 9.605/98: Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.
 44. Artigo 70, Lei nº 9.605/98: Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
 45. Lei Federal nº 8.078/90, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm
 46. Artigo 6º, I, II, III, IV, V, CDC: São direitos básicos do consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A responsabilização do fornecedor pelo dano causado ao consumidor pode se dar tanto no âmbito civil, quanto no penal⁴⁷ ou no administrativo. Facilita tal responsabilização, no processo civil, a previsão de inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, quando for verossímil sua alegação ou quando for ele considerado hipossuficiente⁴⁸. Também lhe é favorável o fato da responsabilização do fornecedor ser objetiva (independe de culpa)⁴⁹ e a previsão de que, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo⁵⁰. Aos consumidores não apenas é assegurada a defesa de seus direitos individualmente, como também a título coletivo. Esta última se presta a resguardar direitos transindividuais difusos e coletivos⁵¹.

1.4 Jurisdição

No direito brasileiro, as regras que determinam a jurisdição variam conforme ditames da Constituição e da legislação processual civil e penal.

1.4.1 Legislação civil

A possibilidade de se responsabilizar civilmente no Brasil uma empresa brasileira ou uma empresa com representação no país por atos praticados no exterior é disciplinada pelo Código de Processo Civil brasileiro. Neste código fica estabelecido que a autoridade judiciária brasileira pode ser considerada competente quando: ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil; se a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil; ou se o réu, qualquer que seja a sua

47. Vale lembrar que a responsabilização penal no caso dos crimes de consumo exigem a individualização da conduta delituosa, isto é, a empresa não pode ser responsabilizada por este tipo de crime, sendo necessária – caso se queira proceder a responsabilização penal – imputar um dos membros que atuam no âmbito da empresa.

48. Artigo 6º, VIII do CDC: São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

49. Os artigos 12 e 14 do CDC estabelecem, respectivamente: O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos; e o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

50. Artigo 7º, parágrafo único, CDC: Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

51. São definidos como direitos difusos os transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, I, Lei 8.078/1990). Os direitos coletivos, por sua vez, são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, isto é, pela existência de um vínculo associativo entre os integrantes do grupo, categoria ou classe ou entre esses e a parte contrária (art. 81, II, Lei 8.078/1990).

nacionalidade, neste país estiver domiciliado⁵². Diante destas hipóteses, restam claras três vias de responsabilização da pessoa jurídica que cometeu uma violação de direitos humanos fora do território brasileiro: (i) quando se pode demonstrar que a conduta violadora teve origem (uma comando, por exemplo) em território brasileiro; (ii) quando a violação de direitos humanos gera alguma obrigação que, mesmo constituída no exterior, deve ser cumprida no Brasil⁵³; e (iii) quando a empresa violadora é no domiciliada no Brasil⁵⁴. Reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal. Em qualquer destes casos existe, portanto, a possibilidade de se buscar a responsabilização da empresa violadora que deve então ser representada em juízo pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil⁵⁵. Vale notar que, ainda que a autoridade brasileira seja competente para apreciar a lide, o julgamento não necessariamente será feito com base na lei brasileira. A escolha da lei a ser aplicada dependerá do local em que foi constituída a obrigação⁵⁶.

1.4.2 Legislação penal

A responsabilização penal não obedece às mesmas normas que o direito civil. A determinação da competência penal é feita, por regra, “*pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução*” (artigo 70, caput, Código Processo Penal). Assim, sabendo-se que a infração ou o último ato da tentativa de violação de um direito humano foi praticado fora do território brasileiro, deve se proceder à responsabilização no lugar em que o ato foi praticado.

Existe, no entanto, a possibilidade da autoridade judiciária brasileira se considerar competente caso se tratar de um crime que tenha a execução iniciada num determinado país e a consumação ocorra em outro. Isso ocorre em duas hipóteses. A primeira delas diz respeito ao início da execução no território nacional. Neste caso, mesmo que a infração se consume fora do Brasil, a competência será

-
52. Art. 88, Código de Processo Civil. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.
 53. A obrigatoriedade da obrigação ser cumprida no Brasil ou no exterior será determinada pela lei do país onde ela se constituir, como esclarece o artigo 90 da Lei de Introdução ao Código Civil: Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.
 54. Também a Lei de Introdução ao Código Civil reconhece a jurisdição dos tribunais brasileiros por atos praticados no exterior ao determinar, em seu artigo 12, que: É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.
 55. Artigo 12, VIII, Código de Processo Civil: Serão representados em juízo, ativa e passivamente, a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.
 56. Artigo 9º, Lei de Introdução ao Código Civil: para qualificar e reger as obrigações, deve-se aplicar a lei do país em que elas se constituírem.

determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução⁵⁷. A segunda hipótese diz respeito aos casos que terminam alcançando a consumação –integral ou parcial- dentro do território nacional mesmo que seus atos executórios tenham tido início fora do Brasil⁵⁸.

Ainda há casos, explicitamente elencados no Código Penal brasileiro, em que subsiste o interesse na aplicação da lei penal brasileira a crimes cometidos fora do território nacional⁵⁹. Um dos casos que merece aqui ser mencionado por tocar diretamente a questão de direitos humanos é o crime de genocídio. Em tal hipótese, sendo o agente brasileiro ou domiciliado no Brasil, será ele punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro⁶⁰.

Em caso da prática de crime que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir, ou de crime praticado por brasileiro, a aplicação da lei brasileira também é possível, mas dependente do concurso de uma série de condições. Exemplos dessas condições são: a exigência de que o agente tenha entrado em território nacional; de que o fato seja também punível no país em que foi praticado; de que o agente não tenha sido absolvido no estrangeiro ou não tenha aí cumprido a pena; etc⁶¹.

Há também dois casos em que um conflito de competência entre a autoridade judiciária brasileira e autoridade judiciária de outro país pode surgir: (i) quando for incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições ou incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais

57. Artigo 70, § 10, Código de Processo Penal: Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

58. Artigo 70, § 20, Código de Processo Penal: Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

59. Artigo 7º, I, II, Código de Processo Penal: Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: I – os crimes: a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; II a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro; c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

60. Artigo 7º, § 1º, Código Penal: Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

61. Artigo 7º, § 2º, Código Penal: Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

jurisdições⁶²; e (ii) quando tratar-se de infração continuada⁶³ ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições⁶⁴. Nestas hipóteses o ordenamento jurídico brasileiro confere competência àquele juiz que anteceder o outro na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa⁶⁵.

Por fim, merece destaque o fato de a lei penal brasileira prever a competência do juiz brasileiro também no caso de crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, além de reunidas as condições previstas pelo § 2º do artigo 7º, anteriormente mencionado, houver tido requisição do Ministro da Justiça e não houver sido pedida ou negada a extradição do agente⁶⁶.

62. Artigo 70, § 30, Código de Processo Penal Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

63. Artigo 71, Código Penal: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

64. Artigo 71, Código de Processo Penal: Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

65. Artigo 83, Código de Processo Penal: Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

66. Artigo 7º, § 3º, “a”, “b” do Código de Processo Penal.

2. Remédios legais disponíveis para casos de violação de direitos humanos por empresas

Após trazer as possibilidades de responsabilização de pessoas jurídicas por violações de direitos humanos, passamos a tratar dos instrumentos disponíveis na legislação brasileira para buscar essa responsabilização. Os instrumentos foram divididos em quatro tipos: judiciais, *quasi* judiciais, administrativos e políticos.

2.1 Instituições públicas e interesse público: Ministério Público e da Defensoria Pública

Além de adotar uma nova carta de direitos e estabelecer novas esferas de ação para organizações da sociedade civil, a Constituição de 1988 também redefiniu a missão e o escopo de ação do Ministério Público e da Defensoria Pública. Essas mudanças colocaram ambas as instituições no centro da arena do direito de interesse público no Brasil.

Originalmente, o papel do Ministério Público no Brasil era associado com a aplicação do direito penal, como em muitos países. Como apresentado por Ronaldo Porto Macedo⁶⁷, entretanto, desde o fim do século XVIII e o início do século XIX, o Ministério Público brasileiro começou a receber novas atribuições relacionadas à proteção dos “fracos e indefesos”. Já em meados do século XX, o Ministério Público começou a interferir em todos os casos pendentes no sistema judiciário que apresentassem um aspecto de interesse público, distanciando-se do papel mais ortodoxo de acusação em ações penais. Esse processo de atribuição de competências foi consolidado durante a Assembléia Constituinte de 1987-8. Como afirmado pelo artigo 127 da Constituição de 1988, o Ministério Público tornou-se uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, em outras palavras, interesse público e direitos fundamentais.

O Ministério Público conta com aproximadamente 12.000 membros, tanto no nível federal quanto estadual. A imensa maioria dos promotores e procuradores ainda está envolvida em ações penais ordinárias ou atua na qualidade de *custus legis* em outros ramos do direito, como família, tributário, falências, administrativo etc., redigindo petições e pareceres para as cortes em todos esses casos. Desta forma, apenas uma pequena fração do grande número de seus profissionais (promotores ou procuradores) são diretamente responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais. Em cada Ministério Público estadual é possível encontrar uma divisão diretamente responsável por questões ambientais, direitos do

67. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.

consumidor e direitos fundamentais. Isso também acontece na esfera federal. Assim, o número de membros do Ministério Público que trabalham com direitos fundamentais, estritamente falando, chega às centenas e não aos milhares. No entanto, se consideramos que os membros do Ministério Público envolvidos com trabalho, consumidores, meio ambiente e direito penal geral, em suas respectivas jurisdições, poderiam propor ações contra empresas por violações de direitos humanos, então, o Ministério Público poderia se transformar em uma grande força na área de empresas e direitos humanos.

Os membros do Ministério Público têm a obrigação legal de manter suas portas abertas à população. Também devem receber representações, ou petições, de organizações da sociedade civil e da população em geral. Por meio destes canais passam a maioria dos casos de interesse público que chegaram ao judiciário brasileiro⁶⁸.

É importante ter em mente, contudo, que os membros do Ministério Público têm a discricionariedade para decidir quais casos de interesse público levar ao judiciário. Neste sentido, organizações da sociedade civil não controlam a agenda do Ministério Público. A instituição não tem a obrigação de representar judicialmente todos os casos levados a seu conhecimento por grupos da sociedade civil. Nos primeiros anos da Constituição, houve grande entusiasmo com relação ao potencial de o Ministério Público se tornar o principal representante de organizações da sociedade civil no judiciário. Este fato ajuda a explicar porque a grande maioria das organizações da sociedade civil abdicou da tarefa de organizar departamentos jurídicos para defender suas causas. Com o passar do tempo, as grandes expectativas em torno do papel do Ministério Público, como defensor, por excelência, dos direitos fundamentais, foram mitigadas entre as organizações da sociedade civil.

O segundo grupo de instituições públicas diretamente envolvidas com a promoção de direitos fundamentais no Brasil compreende as Defensorias Públicas, organizadas após a Constituição de 1988⁶⁹. A organização de serviços públicos de assistência jurídica no Brasil teve início apenas na década de 1950, quando uma lei federal estabeleceu sua estrutura e princípios. Conforme a referida lei, o estado deveria prestar a assistência para todos aqueles que não tivessem como pagar um advogado sem comprometer a sustentabilidade da família⁷⁰.

68. Rogério Bastos Arantes, *Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos*, in *REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS* 88-90 (1999).

69. Artigo 134, §§ 1º e 2º, CF/88: A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV.

70. Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Essas estruturas de assistência jurídica foram severamente impactadas pela Constituição de 1988. O Artigo 5º, LXXIV, da Constituição determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”⁷¹. A fim de garantir este direito, a Constituição determinou que os estados e o governo federal criassem Defensorias Públicas. São consideradas “essencia[is] à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. Atualmente, o Brasil conta com apenas 4.500 defensores públicos distribuídos em todo o país⁷².

De acordo com a legislação brasileira, uma pessoa é considerada carente, para os fins de receber assistência jurídica gratuita, se não ganhar mais do que três salários mínimos por mês. Tendo em vista que, no Brasil, mais de 70 milhões de pessoas⁷³ recebem menos que esse limite e têm, portanto, o direito à assistência jurídica gratuita, a estrutura oferecida pelos estados brasileiros é insuficiente para garantir o acesso a um advogado a todos que necessitam. Além disso, o direito a um advogado gratuito não é limitado a áreas específicas do Direito ou tipos de casos. Assim muito do tempo desses procuradores é consumido em ações individuais ordinárias (divórcios, despejos, ações penais) e não em ações de interesse público ou relacionadas aos direitos humanos. Em muitos estados, advogados particulares, arrolados pela Ordem dos Advogados local, suplementam o número limitado de defensores públicos. Recursos públicos são concedidos à Ordem para o pagamento desses serviços jurídicos.

Assim, as Defensorias Públicas constituem um segundo canal por meio do qual casos de violações de direitos humanos por empresas podem ser levados às cortes. A principal diferença é que as Defensorias devem sempre representar um indivíduo ou, eventualmente, uma organização em específico, enquanto o Ministério Público pode apresentar casos em seu próprio nome, o que lhe dá mais margem de ação.

2.2 Instrumentos judiciais

Além dos instrumentos judiciais de acesso à justiça, propriamente ditos, ou seja, as ações que possibilitam o acesso ao sistema judiciário, consideramos relevante abordar também algumas prerrogativas dentro do processo que visam garantir seu andamento e efetividade.

71. Artigo 5º, LXXIV, CF: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

72. III Diagnóstico Defensoria Pública Brasil 2009, Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário. p. 104.

73. Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2008. Pesq. Nac. amost., Rio de Janeiro, v. 29, p. 1-129, 2008. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2008/brasilpnad2008.pdf>

2.2.1 *Habeas corpus*

O *habeas corpus* é instrumento voltado a garantir que nenhum indivíduo sofrerá constrição em sua liberdade de locomoção em razão de violência ou coação ilegal⁷⁴. De acordo com a jurisprudência brasileira, ainda que o *habeas corpus* seja um instrumento criado para proteger o indivíduo de ilegalidades cometidas pelo Estado, ele também pode ser utilizado em casos específicos em que haja violação da liberdade de locomoção ou outros direitos fundamentais cometida por atores privados. O *habeas corpus* pode ser de dois tipos: preventivo ou suspensivo. O primeiro deles deve ser impetrado antes da perpetração da violência ou da coação, de modo a impedi-las. O *habeas corpus* suspensivo, por outro lado, cabe nos casos em que a violência ou coação já houverem sido consumadas. Nestes casos, a medida em questão visa liberar o indivíduo.

2.2.2 *Habeas data*

O *habeas data* é remédio constitucional que busca resguardar a esfera íntima dos indivíduos, possibilitando a obtenção e a retificação de dados e informações constantes de entidades governamentais ou de caráter público⁷⁵. Ele foi claramente criado como uma reação contra os procedimentos ilegais de coleta e manutenção de dados adotados pela ditadura militar. Ainda que a Constituição preveja utilização de tal remédio apenas contra entidade pública, atualmente ele tem demonstrado sua importância em relação a novas formas de banco de dados em uma sociedade da informação.

2.2.3 Mandado de segurança

O mandado de segurança é remédio constitucional voltado para a proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público⁷⁶. Ele pode ser individual ou coletivo⁷⁷ e pode ser impetrado preventivamente ou após a ocorrência do ato.

74. Artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal: conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

75. Artigo 5º, LXXII, “a)” e “b)”, da Constituição Federal: conceder-se-á “habeas-data” para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

76. Artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

77. O mandado de segurança está previsto na Constituição Federal e está regulamentado pela Lei no 12.016/09, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. O mandado de segurança individual pode ser impetrado por qualquer cidadão; o mandado de segurança coletivo só pode ser impetrado por “partidos políticos com representação no congresso nacional,

A relevância do mandado de segurança para o presente trabalho se dá na medida em que ele não se dirige apenas à autoridade pública, mas pode também se voltar a atos de entes privados que desempenham atribuições do Poder Público. Assim, uma concessionária de serviço público que viole direitos humanos, por exemplo, pode figurar como sujeito passivo do mandado de segurança.

2.2.4 Ação popular

A ação popular é instrumento voltado à proteção do patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural⁷⁸. Qualquer cidadão pode propor uma ação popular, sem a necessidade de pagamento de qualquer custo processual. A ação popular pode ser proposta contra pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e além daquele que houver autorizado o ato lesivo abrange também os beneficiários diretos do mesmo⁷⁹.

A ação popular pode, assim, ser instrumento relevante para o acesso à justiça em casos de violações de direitos humanos cometidas por empresas, não só quando essas tiverem cometido diretamente o ato lesivo, mas também quando forem beneficiárias diretas desse.

2.2.5 Ações de controle concentrado de constitucionalidade

A Constituição Federal prevê ainda ações que tem por objetivo controlar a constitucionalidade de um ato normativo infraconstitucional⁸⁰. São elas: ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), ação declaratória de constitucionalidade (ADECON) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados” (artigo 5º, LXX, “a”, “b”, Constituição Federal).

78. Artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
79. Artigo 6º, Lei 4.717/65. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.
80. O controle de constitucionalidade de atos normativos no Brasil pode ser feito de duas maneiras: de forma concentrada ou difusa. Na primeira, o reconhecimento da inconstitucionalidade é secundário ao objeto da ação, pois ele se dá dentro de um processo comum (*incidenter tantum*), para um caso concreto e com efeito apenas entre as partes. O controle de constitucionalidade concentrado, por sua vez, pode ser feito somente por meio de ações específicas que tem por objeto o próprio reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de certo dispositivo de lei ou ato normativo. Tal controle tem efeito *erga omnes*, não se restringindo, portanto, às partes do processo ou para um caso concreto específico. O controle pela via difusa pode ser feito por qualquer juiz, ao passo que as ações de controle concentrado são de competência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o controle difuso de constitucionalidade pode se dar em ações propostas basicamente por qualquer pessoa, enquanto as legitimados para a propositura de uma ação de controle concentrado são poucos e estão estipulados no artigo 103 da Constituição Federal.

É fato notório a constante pressão exercida por empresas na elaboração legislativa não apenas no Brasil, mas na maior parte dos países. Essa pressão pode levar à elaboração de leis contrárias aos direitos humanos. Portanto, para a finalidade da presente pesquisa, consideramos relevante ressaltar não apenas a existência de ações de controle de constitucionalidade de atos normativos, mas também a possibilidade de organizações da sociedade civil interferirem nesse processo, na defesa de direitos humanos. Como a Constituição Federal brasileira é altamente ambiciosa, especialmente no que se refere aos direitos humanos, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento de ações de controle de constitucionalidade ganhou nos últimos anos dimensões sem precedentes na história do Brasil, e mesmo em outros países, em termos comparativos. Para ter uma idéia da importância política do STF nos dias de hoje, basta verificar a agenda de discussões da Corte: ações afirmativas, pesquisas com células-tronco, direitos sexuais e reprodutivos, união estável entre pessoas do mesmo sexo, acesso a medicamentos e serviços de saúde, direito à terra, entre inúmeros outros.

A possibilidade de participação de organizações da sociedade civil se dá, principalmente, de dois modos: apresentação de *amicus curiae* ao Supremo Tribunal Federal e representação ao Procurador Geral da República para a propositura de ação de controle concentrado de constitucionalidade. Organizações da sociedade civil não podem ajuizar ações de controle concentrado de constitucionalidade⁸¹. Elas podem, no entanto, apresentar representação ao Procurador Geral da República solicitando que ele ajuíze uma ação contra determinada norma⁸². Importante ressaltar que o Procurador Geral não está obrigado a acatar tal solicitação. A apresentação de *amicus curiae*, por sua vez, permite que organizações não governamentais, entidades de classe, especialistas, professores e demais atores sociais se manifestem perante o Supremo Tribunal Federal nas ações de controle de constitucionalidade. Assim, é possível tentar influenciar as decisões do Tribunal para que sejam mais favoráveis aos direitos humanos.

No curso de ações de controle de constitucionalidade, há ainda a possibilidade de o STF convocar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com

81. Os legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade estão estipulados no artigo 103 da Constituição Federal. São eles: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

82. Importante exemplo de utilização da representação ao Procurador Geral da República por organizações da sociedade civil no contexto de empresa e direitos humanos é o caso da Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADIN 4234. Nesse caso, as organizações solicitaram ao Procurador Geral da República o questionamento da constitucionalidade de um dispositivo da lei de propriedade intelectual brasileira que possibilitou a concessão de patentes conhecidas como patentes *pipeline* (artigos 230 e 231 da Lei 9.279/96). Essas patentes possibilitam a comercialização de produtos farmacêuticos em situação de monopólio pela empresa detentora da patente, que impõe preços muito elevados dificultando o acesso a medicamentos essenciais e violando o direito à saúde de inúmeras pessoas.

experiência no tema⁸³. A audiência pública, nesse caso, ao permitir a participação de terceiros interessados na questão, fornece ao STF maiores subsídios para aferir a constitucionalidade de determinado ato e também amplia o debate constitucional.

2.2.6 Ação civil pública

A ação civil pública é instrumento voltado a amparar danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, por infração da ordem econômica e da economia popular, bem como outros interesses difusos e coletivos⁸⁴. A ação civil pública pode ser usada tanto contra atores públicos como privados que violem direitos fundamentais, podendo, inclusive, ter caráter preventivo⁸⁵. São legitimados para a propositura de ação civil pública *“o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e a associação que esteja constituída há pelo menos um ano⁸⁶ e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”* (artigo 5º, Lei 7.347/85).

As ações civis públicas podem ter por objeto a condenação em dinheiro ou a imposição de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, pode fazer cessar uma violação (obrigação de não fazer), obrigar a reparar (*in natura* quando possível) ou, por último, condenar o violador a pagamento de indenização pelos prejuízos causados⁸⁷.

83. Artigo 9º, § 1º, Lei nº 9.868/99: em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

84. Artigo 129, III, Constituição Federal: São funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

85. Artigo 4º, Lei nº 7.347/85: Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

86. Artigo 5º, § 4.º, Lei 7.347/85: O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

87. Artigo 84, caput e § 1º, CDC: Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente

Importante apontar também que as sentenças em ações civis públicas geram efeitos *erga omnes*⁸⁸, dentro dos limites da competência territorial do órgão prolator, ou seja, possuem efeitos que se aplicam à coletividade, para além das partes envolvidas, o que demonstra seu potencial como instrumento capaz de cessar violações amplas de direitos humanos.

2.2.7 Ação de indenização civil

A ação de indenização tem por objetivo o ressarcimento ou a reparação de algum dano causado por outrem⁸⁹. Assim, tem legitimidade para propô-la todos aqueles que sofrerem algum tipo de prejuízo pela prática de um ato ilícito ou mesmo pela prática de um ato lícito quando a lei assim o determinar ou quando a atividade desenvolvida pelo agente implicar risco⁹⁰.

As formas de reparação do dano dependem do tipo de prejuízo causado à vítima. Em qualquer caso, o Código Civil determina que “a indenização mede-se pela extensão do dano” (artigo 944, Código Civil). Contudo, no caso de danos morais, não existe no direito brasileiro norma que determine quanto deve ser a reparação no caso de determinada violação⁹¹ (por exemplo, perda de um filho, perda de um determinado membro do corpo, etc.). Diante da ausência de parâmetros legislativos, fica a cargo da jurisprudência – que usa critérios diversos, inclusive punitivos⁹² – determinar como deve ser apurada a indenização. A ausência de parâmetros legais da indenização autoriza, portanto, o julgador a considerar em cada caso a indenização adequada. Tal autorização, de um lado, permite que se considerem as especificidades de cada caso. De outro, também possibilita a concessão de indenizações muito diferentes para casos semelhantes.

No caso de danos patrimoniais, são primordialmente duas as formas de reparação: (i) a reparação específica, ou *in natura*, hipótese na qual se busca restabelecer o *status quo ante* da violação; ou (ii) a reparação pelo equivalente em dinheiro do prejuízo sofrido, quando impossível ou inadequada a reparação *in natura*. Em qualquer caso, devem se considerar eventuais lucros cessantes

88. Artigo 16 da Lei nº 7.347/85: A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

89. Artigo 927, Código Civil, acima transcrito.

90. Artigo 927, parágrafo único, Código Civil, acima transcrito.

91. Sílvio de Salvia Venosa, Direito Civil, Atlas, São Paulo, 5ª ed., volume IV, 2005, p. 47.

92. Não se chegou a um consenso acerca da admissibilidade dos danos punitivos no direito brasileiro na medida em que alguns entendem que eles colidem com a já mencionada norma que determina que a indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944, Código Civil) e com a vedação ao enriquecimento sem causa (O artigo 884 do Código Civil estabelece que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários). Isso porque eles vão além da mera compensação da vítima uma vez que se voltam a dissuadir o autor do dano de voltar a praticar condutas lesivas.

(estimativa de valores que a pessoa deixou de ganhar em razão da violação) e os danos emergentes (prejuízo efetivamente sofrido pelo indivíduo em razão da violação)⁹³.

Vale notar que, ainda que em uma ação penal o juiz tenha o poder de determinar a reparação do ofendido⁹⁴ considerando os danos por ele sofridos, é no juízo cível que deve ser interposta a ação de indenização com vistas a pleitear a reparação. A relação da esfera cível e penal será tratada, porém, com maiores detalhes abaixo, quando nos detivemos sobre a ação penal.

Por fim, em relação à prescrição da ação de indenização, prazo no qual o titular de um direito deve exercê-lo, sob pena de perder a prerrogativa de fazê-lo⁹⁵, o Código Civil estabelece que, no caso da reparação civil, a pretensão prescreve em três anos⁹⁶. Embora a lei não explicita a partir de quando deve ser contado o prazo prescricional, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que tal contagem deve se dar a partir da data da ciência da lesão⁹⁷. No entanto, quando a ação se originar de fato que deve ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição civil antes que a sentença penal definitiva seja proferida⁹⁸. Importante mencionar, ainda, que o prazo prescricional para ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos⁹⁹.

2.2.8 Ação penal

As ações penais dividem-se em públicas e privadas. A ação penal pública inicia-se com o oferecimento da peça acusatória pelo Ministério Público. A ação penal

93. Artigo 402, Código Civil: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

94. O artigo 63, caput, Código de Processo Penal estabelece que transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Naturalmente a propositura da ação civil independe da ação penal, bastando para a propositura da primeira que haja ocorrido dano (o que não necessariamente é um ilícito penal). É dizer, não é necessário que haja uma ação penal tenha sido julgada ou sequer que ela esteja em andamento para que se possa propor uma ação civil. Nesse sentido o artigo 67, III, do Código de Processo Penal estabelece que não impedirá a propositura da ação civil a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

95. Artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

96. Artigo 206, § 3o, V do Código Civil: Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

97. Ver, nesse sentido, Recurso Especial 661520 do Superior Tribunal de Justiça <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200400687995> e súmula 278 do mesmo tribunal a qual estabelece que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

98. Artigo 200 do Código Civil: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

99. Decreto 20.910/32, artigo 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

privada, por sua vez, tem como titular a própria vítima do crime ou, quando a lei assim o permitir, seu representante legal ou sucessor¹⁰⁰.

Os efeitos possíveis de uma ação penal são a condenação a uma pena ou a absolvição. As penas podem ser: *i)* privativas de liberdade, *ii)* restritivas de direito; ou *iii)* multas. Como a pessoa jurídica não pode sofrer pena privativa de liberdade, esta espécie de pena – ainda a mais comum no direito penal brasileiro – apenas pode ser aplicada nos casos em que a conduta delitiva realizada no âmbito de uma empresa for individualizada. Para a responsabilização penal da própria pessoa jurídica importa, portanto, as penas pecuniárias e as restritivas de direito, sobre as quais nos debruçaremos com maior atenção a seguir, ao tratarmos da ação penal por crime ambiental.

Uma vez transitada em julgado a sentença condenatória penal, pode o ofendido, seu representante ou sucessor, visando o ressarcimento dos danos causados pelo condenado, promover execução em juízo cível¹⁰¹. Mesmo que a ação penal não tenha transitado em julgado, pode o ofendido, seu responsável civil ou herdeiro intentar ação civil com vistas a obter reparação ao dano que lhe foi causado. Contudo, nestes casos, existe a possibilidade de o juiz da ação civil suspender o curso da ação de sua competência para, dessa forma, evitar decisões contraditórias¹⁰².

Em relação à extinção de punibilidade no direito penal, essa pode ocorrer de duas formas: decadência ou prescrição. A primeira delas consiste na perda do direito de ação em face da inércia de seu titular em oferecer a peça acusatória no prazo legal, quando a ação penal depender da atuação do titular da ação. O prazo geral da decadência estabelecido no Código Penal é de seis meses a partir do conhecimento do fato¹⁰³. A prescrição, por sua vez, é a perda do poder de punir do Estado em razão do decurso de tempo. Existem dois tipos de prescrição: a punitiva e a executória. A prescrição da pretensão punitiva ocorre quando o Estado não consegue formar a culpa do indivíduo dentro de um determinado

100. Tanto a ação penal pública, quanto a ação penal privada se subdividem em espécies menores. Assim, a ação penal pública pode ser incondicionada (Ministério Público não tem nenhuma forma de limitação a seu exercício) ou condicionada (Ministério Público somente pode iniciar a ação penal quando houver manifestação do ofendido no sentido de ter a punição do autor do crime). A ação penal privada, por outro lado, pode ser exclusiva (pode ser proposta pelo ofendido ou seu representante legal); personalíssima (exercício compete exclusivamente ao ofendido); e subsidiária (para os casos em a ação for pública, mas o Ministério Público se mostrar inerte).

101. Artigo 63, caput, Código de Processo Penal: Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

102. Artigo 64, parágrafo único, Código de Processo Penal: Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

103. Artigo 103, CP: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

prazo legal; e a prescrição da pretensão executória se dá quando o Estado, após o trânsito em julgado da condenação, não efetivar o cumprimento da pena dentro do prazo. Os prazos prescricionais variam conforme o tempo de pena previsto no tipo penal. Ressalta-se também que no direito brasileiro há apenas dois casos de imprescritibilidade penal: (i) racismo¹⁰⁴ e (ii) ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático¹⁰⁵.

2.2.8.1 Ação penal em crimes contra o meio ambiente

A ação penal promovida em função da prática de crimes ambientais é pública, sendo o Ministério Público, portanto, o legitimado a propô-la.

Conforme anteriormente mencionado, tanto o indivíduo atuando dentro da empresa, quanto a própria empresa podem ser responsabilizadas por crimes contra o meio ambiente. Nesse sentido, a lei faz uma divisão entre as penas aplicáveis às pessoas físicas e penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica estão sujeitas à obrigação de *prestar serviços à comunidade*; a *efetuar uma prestação pecuniária*; e a *suspender parcial ou totalmente suas atividades* (artigos 80 e 21 da Lei nº 9.605/98¹⁰⁶). Porém, apenas às pessoas físicas pode ser imposta a *pena restritiva de liberdade*; a *interdição temporária de direitos* e o *recolhimento domiciliar* (artigo 80 da Lei nº 9.605/98¹⁰⁷). Por outro lado, apenas às pessoas jurídicas pode ser aplicada a *“interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade”*, bem como a *“proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios, subvenções ou doações”* (artigo 22, I, III da Lei nº 9.605/98). Também é apenas a pessoa jurídica que pode ser aplicada a pena de *liquidação forçada decretada e seu patrimônio perdido*, quando for *“constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime* (artigo 24 da Lei nº 9.605/98).

2.2.9 Prerrogativas processuais

Por fim, consideramos mencionar algumas prerrogativas processuais estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro que visam garantir o bom e célere andamento do processo, bem como resguardar o fim por ele pretendido.

104. Artigo 5º, XLII, Constituição: a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

105. Artigo 5º, XLIV, Constituição: constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

106. Artigo 8º, I, III, IV da Lei 9.605/98: As penas restritivas de direito são: prestação de serviços à comunidade; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária. O artigo 21, I, II, III da mesma lei estabelece, por sua vez: As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: multa; restritivas de direitos; prestação de serviços à comunidade. Já o artigo 22, I, dispõe que as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: suspensão parcial ou total de atividades (...).

107. Artigo 8º II, V da Lei 9.605/98: As penas restritivas de direito são: prestação de serviços à comunidade; recolhimento domiciliar.

A primeira destas prerrogativas processuais é a possibilidade de conceder-se a **antecipação da tutela ou liminar**, medida de natureza provisória que antecipa os efeitos da sentença requerida com vistas a assegurar a efetividade do resultado final do processo. Assim, estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil que *“o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (i) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (ii) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”*¹⁰⁸.

Outro instrumento que merece destaque é a possibilidade de o juiz **multar a parte que litigar de má-fé**¹⁰⁹. Tendo em vista o poder econômico de alguns litigantes, é de suma relevância que possam ser punidas medidas que visem dificultar o bom andamento do processo. Nesse mesmo sentido também dispõe o artigo 31 do Código de Processo Civil que *“as despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra”*.

Um terceiro instrumento importante para a garantia do andamento do processo e da efetividade das decisões judiciais é a possibilidade de a parte requerer e o juiz fixar **multa diária ao réu em caso de descumprimento de obrigação determinada** tanto em sede de liminar, quanto de sentença¹¹⁰. Tal medida costuma ser relevante, por exemplo, para obrigar empresas de grande poder econômico a cumprir as decisões judiciais.

Outra ferramenta que merece ser mencionada é a possibilidade de **desconsideração da personalidade jurídica**, medida que pode ser utilizada para responsabilização de empresas.

108. Não apenas o artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe acerca da tutela liminar. O artigo 461, § 3º, Código de Processo Civil e 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, dispõem igualmente: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

109. O art. 17, I, II, III, IV, V, VI e VII, Código de Processo Civil: Reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opor resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.

110. Artigo 14, V, Código de Processo Civil: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. O parágrafo único do artigo 14, por sua vez, dispõe: ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

A capacidade jurídica da sociedade (de direitos e deveres) pressupõe que ela tenha autonomia patrimonial. Isto significa que *i)* seu patrimônio, seus recursos, sejam afetados a um fim específico e que *ii)* a responsabilidade da sociedade seja limitada, isto é, que é o patrimônio da pessoa jurídica, e não o patrimônio dos sócios, que responda por eventuais dívidas. Contudo, há situações em que a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas por trás dela pode ser colocada de lado. O artigo 50 do Código Civil brasileiro, por exemplo, estabelece que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, é possível que os efeitos de certas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica¹¹¹. No mesmo sentido, é entendimento da doutrina nacional que o abuso de direito (“*exercício de um direito excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”¹¹²) e uso de fraude (utilização de um instituto jurídico para fim diferente do previsto) permitem a desconsideração da personalidade jurídica para que as pessoas que se aproveitaram de sua condição dentro da sociedade sejam responsabilizadas¹¹³.

Não apenas o Código Civil trata da desconsideração da personalidade jurídica. No âmbito do direito do trabalho a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)¹¹⁴ dispõe em seu artigo 20, parágrafo 2º que “*sempre que uma ou mais empresas com personalidade jurídica própria e distinta, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*”. Neste caso, o critério para a desconsideração da personalidade jurídica é diferente do estabelecido no Código Civil. Aqui sequer menciona-se a necessidade de que haja desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O simples fato das empresas pertencerem ao mesmo grupo basta para que as diferentes personalidades jurídicas das empresas sejam desconsideradas no que se refere às relações trabalhistas.

Também o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trata expressamente da desconsideração da personalidade jurídica¹¹⁵. Esta poderá ocorrer quando, em

111. Artigo 50, Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

112. Artigo 187 do Código Civil brasileiro.

113. Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, volume 1, Saraiva, São Paulo, 18 ed., 2002, p. 260.

114. Decreto-lei no 5.452 de 10 de maio de 1943.

115. Artigo 28, caput, Código de Defesa do Consumidor: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Além destas hipóteses já esboçadas pelo Código Civil, a lei consumerista traz outras: falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração também são causas para a desconsideração. Ademais, na linha da referida lei trabalhista, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que “*as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código*” (artigo 28, § 2º, Código de Defesa do Consumidor). Por fim, o Código de Defesa do Consumidor expande consideravelmente a possibilidade de se aplicar o instituto da desconsideração da pessoa jurídica ao estatuir que “*sempre que a personalidade for de alguma forma obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, a desconsideração poderá ocorrer*” (artigo 28, § 5º, Código de Defesa do Consumidor).

Vale destacar, por fim, que a lei no 9.605/98, que trata de crimes contra o meio ambiente, sobre a qual nos debruçaremos com maior atenção mais adiante, também prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente¹¹⁶.

2.3 Instrumentos *quasi* judiciais

Para os fins dessa pesquisa, consideramos instrumentos *quasi* judiciais aqueles que são exercidos por órgãos públicos, fora do âmbito do Poder Judiciário, que possuem poderes de investigação. Inclusive, esses órgãos poderiam atuar em casos de violações de direitos humanos por empresas, daí sua importância para o presente estudo.

2.3.1 Inquérito Policial

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo de caráter investigativo. Sua finalidade é fornecer ao órgão de acusação (Ministério Público, em caso de ação penal pública, ou vítima, em caso de ação penal privada) subsídios para a propositura da ação penal, de modo que sua colheita de provas visa apurar os indícios de materialidade (a ocorrência de um crime) e autoria (quem é seu autor) delitiva. Diferentemente do inquérito civil que é conduzido pelo Ministério Público, quem realiza as diligências investigatórias no inquérito policial é a polícia

116. Artigo 4º, Lei 9.605/98: Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

judiciária¹¹⁷. Não obstante, o juiz e o Ministério Público poderão requisitar¹¹⁸ e a vítima, assim como o investigado, poderão requerer a realização de qualquer diligência no curso das investigações¹¹⁹.

O Inquérito Policial pode ser instaurado de ofício pela polícia judiciária ou mediante requisição de autoridade judiciária ou do Ministério Público, bem como a requerimento da vítima, cabendo recurso ao chefe de Polícia em caso de indeferimento. Além disso, qualquer pessoa que tiver conhecimento sobre uma infração penal poderá comunicá-la à autoridade policial, que mandará instaurar o inquérito após verificada a procedência das informações¹²⁰.

A autoridade policial tem poderes para: preservar o local dos fatos até a chegada dos peritos criminais; apreender objetos relacionados ao fato; colher provas; ouvir a vítima e o investigado; determinar a realização de exame de corpo de delito e outras perícias¹²¹; fazer a reprodução simulada dos fatos¹²²; ouvir testemunhas, entre outros.

-
117. Artigo 4º, Código de Processo Penal: A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.
118. Artigo 13, II, Código de Processo Penal: Incumbirá ainda à autoridade policial: II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
119. Artigo 14, Código de Processo Penal: O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.
120. Artigo 5º, Código de Processo Penal: Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.
121. Artigo 6º, Código de Processo Penal: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.
122. Artigo 7º, Código de Processo Penal: Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que

Ao término das investigações a autoridade policial deve lavrar um relatório minucioso com a narração dos fatos e das diligências realizadas que será remetido ao juiz competente para instauração da ação penal¹²³. O inquérito policial não pode ser arquivado pela autoridade policial, mas apenas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público¹²⁴. Assim, ao final do Inquérito Policial, o Ministério Público poderá requerer o seu arquivamento ou apresentar a denúncia que dará início à ação penal pública¹²⁵. Em caso de ação penal privada, o Inquérito Policial será remetido ao juízo competente, onde aguardará a iniciativa da vítima para dar início à ação, ou será entregue ao requerente¹²⁶.

2.3.2 Inquérito Civil

Segundo definição adotada pelo Ministério Público, “o inquérito civil é investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”¹²⁷.

O Inquérito Civil pode ser instaurado de ofício ou mediante representação, que pode ser feita por qualquer pessoa, física ou jurídica. A representação poderá ser indeferida, cabendo recurso ao órgão competente¹²⁸. Dadas as prerrogativas conferidas ao Ministério Público, ele poderá notificar pessoas a comparecerem

esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

123. Artigo 10, § 1º, Código de Processo Penal: § 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.
124. Artigo 17, Código de Processo Penal: A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito. Artigo 18, Código de Processo Penal: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.
125. Artigo 28, Código de Processo Penal: Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.
126. Artigo 19, Código de Processo Penal: Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.
127. Artigo 2º do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006. Disponível em http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/chefia_gabinete/atos/atos2006/Ato%20484.doc
128. Art. 15, do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006. A representação poderá ser indeferida motivadamente: I – pela inexistência de atribuição do Ministério Público para apuração do fato; II – pela ausência dos requisitos previstos em lei e neste ato normativo; III – se o fato tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Parágrafo único. Do indeferimento da representação caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma prevista neste ato normativo. Disponível em http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/chefia_gabinete/atos/atos2006/Ato%20484.doc

para prestar depoimento ou esclarecimentos¹²⁹; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹³⁰; realizar inspeções necessárias à investigação do fato¹³¹ e determinar vistorias¹³²; realizar audiências públicas¹³³, entre outros. No curso das investigações, poderá ainda o Ministério Público expedir recomendações e notificações a órgãos e entidades públicas¹³⁴.

Ao término do Inquérito Civil o Ministério Público poderá agir de duas formas: i) propositura da ação civil pública ou ii) arquivamento. Poderá também celebrar um termo de ajustamento de conduta que, no entanto, não implicará no encerramento do Inquérito Civil até que seja comprovado o cumprimento de todas as obrigações pactuadas¹³⁵. A decisão de arquivamento se submete ao controle interno, devendo ser submetida ao exame de um órgão colegiado competente da própria instituição¹³⁶.

-
129. Artigo 38 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006: Art. 38. O presidente poderá expedir notificações, das quais deverão obrigatoriamente constar: I – o objeto da notificação; II – a natureza do procedimento e do fato investigado; III – a data, o local e a hora em que será realizado o ato; IV – eventuais consequências advindas do não atendimento.
130. Artigo 47 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006: Na instrução do inquérito civil o presidente poderá requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
131. Artigo 57 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006: O presidente poderá realizar inspeções necessárias à investigação do fato, lavrando-se auto circunstanciado.
132. Artigo 58 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006: O presidente poderá determinar vistorias, indicando os pontos que entenda devam ser verificados.
133. Artigo 60 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006: Audiências públicas são reuniões organizadas e presididas pelo Ministério Público, abertas a qualquer do povo, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. §1º. As audiências públicas têm por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação. §2º. Os órgãos do Ministério Público podem realizar audiências públicas no curso de inquérito civil ou antes de sua instauração.
134. Artigo 94 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006. No exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil, nos termos do artigo 113 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, expedir recomendações e notificações aos órgãos ou entidades referidas no inciso VII do artigo 103 dessa lei.
135. Artigo 90 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006: O inquérito civil será encerrado, depois de esgotadas todas as diligências a que se destinava, mediante: I – propositura de ação civil pública; II – arquivamento. Parágrafo único. A celebração de compromisso de ajustamento implicará o arquivamento do inquérito civil apenas para os fins do artigo 112, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, mas não no seu encerramento definitivo até que seja comprovado o cumprimento de todas as obrigações pactuadas.
136. Artigo 100 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006: Sob pena de falta grave, os autos principais, com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias contados da data da promoção, mediante comprovante, ao Conselho Superior do Ministério Público. § 1º. A promoção de arquivamento será submetida, na forma do regimento interno, a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá: I – homologá-la; II – determinar o ajuizamento da ação civil pública; III – determinar a instauração de inquérito civil, quando se tratar de peças de informação, e ainda

2.3.3 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento preventivo e reparatório de lesões aos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos pelo qual uma pessoa física ou jurídica assume perante um órgão público legitimado o compromisso de ajustar-se às exigências estabelecidas em lei para prevenir ou reparar dano causado por ato comissivo ou omissivo considerado ilícito¹³⁷. No primeiro caso, a parte responsável pela ameaça ou lesão aos referidos direitos assume a obrigação de realizar ou de se abster de realizar certa conduta. No segundo caso (reparação) a parte obriga-se a compensar ou a indenizar o dano por ela causado que não possa ser reparado *in natura*. Para garantir a eficácia do TAC é possível a fixação de sanções, inclusive multa, que serão aplicadas enquanto a conduta do compromissário devedor não se ajustar às exigências legais. Quando celebrado em um procedimento administrativo, o TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial e deverá ser executado em juízo, sendo dispensado o processo de conhecimento. O TAC poderá ser também celebrado nos autos de um processo de conhecimento em andamento, hipótese na qual deverá ser homologado por sentença, caracterizando-se como título executivo judicial. Importante mencionar que as vítimas podem executar individualmente o TAC, em relação aquelas obrigações que diretamente lhe dizem respeito¹³⁸. Ato normativo do Ministério Público dispõe ainda sobre a necessidade de acompanhamento periódico do cumprimento do TAC¹³⁹.

A lei que trata da ação civil pública determina simplesmente que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados **compromisso de ajustamento de sua conduta** às exigências legais, mediante cominações, que terá

não haja base para propositura de ação; IV – determinar a conversão do julgamento em diligência, com o prosseguimento no inquérito civil já instaurado, indicando de forma expressa as diligências necessárias. § 2º. Se o Conselho Superior do Ministério Público deixar de homologar a promoção de arquivamento, comunicará o fato, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça, para a designação de outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou o prosseguimento das investigações. § 3º. A designação, salvo motivo justificado, deverá recair no substituto automático do membro impedido ou, na impossibilidade de fazê-lo, sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no caso, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviço. § 4º. Na hipótese de não homologação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao seu substituto legal. § 5º. Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no “caput” deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público, de ofício ou a pedido de qualquer interessado, requisitará os autos do inquérito civil ou das peças de informação, para exame e deliberação.

137. Carolina Lobato Goes de Araújo, Termo de compromisso de ajustamento de conduta, disponível em www.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00000356.doc.
138. Marco Antônio Zanellat. http://www.esmp.sp.gov.br/eventos/passados/2008_mpconsumidor_marcoantoniozanellato.pdf
139. Artigo 86, § 2º do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006: O acompanhamento periódico da execução deverá ser feito nos mesmos autos, e, decorridos os prazos avençados, ou no seu termo final, será providenciada a notificação do compromitente para comprovação do cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da realização de quaisquer diligências, especialmente técnicas, quando for o caso, a critério do presidente do inquérito civil. Disponível em http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/chefia_gabinete/atos/atos2006/Ato%20484.doc

eficácia de título executivo extrajudicial” (artigo 5º, § 6º, da lei nº 7.347/85), sem especificar quais são os referidos órgãos¹⁴⁰. Dentre os legitimados incontroversos o Ministério Público tem figurado como o agente mais ativo.

Importante mencionar que outro co-legitimado para a propositura de uma ação coletiva, considerando insatisfatório o conteúdo do TAC, poderá propor uma ação judicial sobre os mesmos fatos. Ainda, os indivíduos lesados pela conduta do agente que firmar o TAC podem propor, fora do âmbito que constitui o conteúdo do acordo, ações individuais que considerarem pertinentes, com pedido mais abrangente ou diferente do previsto no TAC. Ou seja, o TAC não pode vedar o acesso à jurisdição, tanto individual (das vítimas) quanto coletivo (dos co-legitimados)¹⁴¹. Além disso, as vítimas ou os co-legitimados também podem pleitear judicialmente a anulação do TAC, se considerá-lo contrário aos direitos que deveriam estar sendo protegidos¹⁴².

2.3.4 Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é um órgão de investigação interno ao Poder Legislativo para apuração de atos do Poder Público e fatos relevantes para o interesse público e tem como fundamento a possibilidade da sociedade, por meio de seus representantes, averiguar a ocorrência de um determinado fato. É um importante instrumento de fiscalização e controle das demais esferas do poder público¹⁴³. As CPIs também podem investigar atos de atores privados, desde que tenham direta e relevante ligação com o interesse público e que haja algum ente estatal envolvido sobre o qual o Poder Legislativo exerça fiscalização ou controle¹⁴⁴.

A CPI pode ser criada, no âmbito federal, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros¹⁴⁵. Além do âmbito federal, as CPIs podem ser promovidas na instância estadual e municipal, onde receberão tratamento legal específico.

140. Hugo Nigro Mazzilli, com base nos legitimados para a propositura da ação civil pública, aponta três categorias sobre a legitimação para a celebração do TAC: a) dos legitimados incontroversos: Ministério Público, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e órgãos públicos, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses metaindividuais; b) a dos legitimados que não podem, de forma alguma, firmar o ajuste: associações civis, sindicatos e fundações privadas; e c) a dos legitimados controversos, como as fundações públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. In Carolina Lobato Goes de Araújo, *op. cit.*

141. Marco Antônio Zanellat. http://www.esmp.sp.gov.br/eventos/passados/2008_mpconsumidor_marcoantoniozanellato.pdf

142. *Ibid.*

143. Luís Roberto Barroso, *Comissões Parlamentares de Inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal*, Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 12, 2008, p. 2.

144. *Ibid.*, p. 7 e 10.

145. Artigo 58, § 3º da Constituição Federal: § 3º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou

A Constituição Federal atribuiu à CPI poderes de investigação próprios das autoridades judiciais¹⁴⁶. Tais poderes são bastante amplos e, segundo leciona Luis Roberto Barroso, incluem a possibilidade de (i) determinar diligências, (ii) convocar testemunhas (que têm o dever de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho), (iii) ouvir os indiciados (quando estes não optem pelo silêncio), (iv) requisitar documentos públicos, (v) determinar a exibição de documentos privados, (vi) convocar ministros de Estado e outras autoridades públicas, (vii) realizar inspeções pessoais, transportando-se aos locais necessários^{147, 148}. Importante notar que os poderes da Comissão encerram-se com o oferecimento de parecer, ou seja, ela não tem poder jurisdicional para julgar ou punir.

Ao final das investigações, a CPI deverá apresentar um relatório com as suas conclusões. Esse relatório poderá ser encaminhado para o Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores¹⁴⁹, ou ainda para autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão sobre o fato apurado¹⁵⁰. Geralmente as CPIs também podem ter como resultado a apresentação ao parlamento de um conjunto de medidas para enfrentar o problema que investigaram. Isto pode ser muito importante para a elaboração de medidas mais abrangentes e efetivas do que aquelas que eventualmente se alcança com uma decisão judicial.

Por intermédio dos poderes quase judiciais que foram atribuídos ao parlamento, este tem se demonstrado um âmbito frutífero para se incidir toda vez que se busca colocar na agenda grandes temas. Exemplos de CPIs bem sucedidas: trabalho infantil, trabalho escravo, prostituição infantil, entre outras.

separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

146. *Ibid.*

147. Luis Roberto Barroso, *op. cit.* p.18.

148. Artigo 2º da Lei n 1.579/52: No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

149. Artigo 58, § 3º da Constituição Federal. *Supra.*

150. Artigo 1º da Lei 10.001/00: Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

2.4 Administrativos

2.4.1 Fiscalização e regulação por Ministérios

Segundo a Constituição Federal de 1988, o Presidente da República pode criar Ministérios¹⁵¹ para auxiliar no exercício do Poder Executivo. Os Ministérios criam normas, acompanham e avaliam programas federais e implantam políticas para os setores que representam. Os Ministérios também são responsáveis por estabelecer estratégias, diretrizes e prioridades na aplicação de recursos públicos¹⁵².

Os Ministérios possuem atribuições específicas estipuladas na lei de sua criação. Para os fins específicos da presente pesquisa, consideramos a atribuição de fiscalizar e aplicar sanções administrativas concedida aos Ministérios como as mais relevantes, abaixo ilustradas a partir do exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério do Meio Ambiente.

O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE tem o papel de verificar o cumprimento, por parte das empresas, da legislação de proteção ao trabalhador, com o objetivo de combater a informalidade no mercado de trabalho e garantir a observância da legislação trabalhista¹⁵³. O MTE realiza inspeções *in loco* e as infrações à legislação trabalhista são punidas com multas pecuniárias após a lavratura de auto de infração e o oferecimento de oportunidade para que o empregador apresente sua defesa¹⁵⁴. Além das multas pecuniárias, o MTE pode adotar também outras medidas de caráter administrativo. Importante exemplo é o Cadastro de Empregadores, que lista empresas e pessoas que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo¹⁵⁵.

O Ministério de Meio Ambiente – MMA, por sua vez, além de poder regular sobre a matéria, também possui poder para realizar fiscalizações e para impor sanções. Um exemplo disso é a responsabilização em âmbito administrativo estabelecida pela já mencionada Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. De acordo com, a referida lei, é o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), órgão do ministério em questão, que têm competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo. Contudo,

151. Artigo 61, § 1º, II, e), Constituição Federal: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

152. BRASIL, Portal Brasil, Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/estrutura/ministerios-e-conselhos-1>

153. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em http://www.mte.gov.br/fisca_trab/default.asp

154. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em http://www.mte.gov.br/fisca_trab/multas_trabalhistas.asp

155. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004. Disponível em http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.pdf

qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação a essas autoridades, que ficam obrigadas a apurar a ocorrência de infração, sob pena de co-responsabilidade¹⁵⁶. Ademais, a lei estipula uma série de sanções administrativas para toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas ao meio ambiente, tais como: imposição de multa; proibição de contratar com o Poder Público; advertência; destruição ou inutilização do produto; demolição da obra; apreensão de qualquer bem utilizado na infração; a suspensão ou cancelamento do registro, entre outras¹⁵⁷.

156. Artigo 70 da Lei 9.605/98: Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. § 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. § 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

157. Artigo 72 da Lei 9.605/98: As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I – advertência; II – multa simples; III – multa diária; IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V – destruição ou inutilização do produto; VI – suspensão de venda e fabricação do produto; VII – embargo de obra ou atividade; VIII – demolição de obra; IX – suspensão parcial ou total de atividades; X – (vetado); XI – restritiva de direitos. § 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II – opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. § 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. § 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. § 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. § 8º As sanções restritivas de direito são: I – suspensão de registro, licença ou autorização; II – cancelamento de registro, licença ou autorização; III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

2.4.2 Consulta pública e audiência pública em âmbito administrativo

Em âmbito administrativo, há ainda a possibilidade de realização de consultas públicas (alegações escritas)¹⁵⁸ e audiências públicas (debates orais)¹⁵⁹, com a finalidade de incidir na tomada de decisão dos órgãos públicos sobre determinados temas. Qualquer pessoa física ou jurídica pode participar das consultas públicas e a administração deve enviar resposta fundamentada. A participação em audiência pública geralmente é restrita a pessoas convidadas pelo órgão público, ainda que seja aberta ao público em geral na qualidade de ouvinte.

2.4.3 Agências Reguladoras

Em sentido amplo, no direito brasileiro, Agência Reguladora é qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta com função de regular a matéria específica que lhe está afeta¹⁶⁰. Não existe uma lei específica que estabeleça previsões gerais definidoras de uma agência reguladora; cada agência possui suas atribuições definidas em sua lei de criação.

Embora não haja uma lei geral única disciplinando as Agências Reguladoras, algumas características são comuns, especialmente a função reguladora e a função de controle da execução dos serviços, inclusive com poderes para aplicar sanções administrativas. Outra característica relevante é exercício do papel de ouvidor de denúncias e reclamações dos usuários dos serviços¹⁶¹, que podem ser questionadas e decididas em processo administrativo, porém sem força de coisa julgada¹⁶². Dentre o extenso número de funções realizadas por estas Agências, destacam-se, para o presente trabalho, o poder/dever de fiscalizar o fiel cumprimento da legislação de dado setor específico, o poder/dever de julgar questões controversas postas a seu encargo, e o poder/dever de aplicar medidas sancionatórias¹⁶³. As Agências Reguladoras também podem trazer previsão legal da realização de consulta e audiência pública em casos específicos.

158. Artigo 31 da Lei nº 9.784/99: Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada. § 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas. § 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

159. Artigo 32 da Lei nº 9.784/99: Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

160. Maria Sylvania Di Pietro. *Direito Administrativo*, Atlas, São Paulo, 2001, p. 394.

161. *Ibid.*, p. 397.

162. Lúcia Valle Figueiredo, *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 144.

163. Leila Cuéllar, *As Agências Reguladoras e seu poder normativo*, Dialética, São Paulo, 2001, p. 80.

Ressalvamos que, diferentemente do direito estadunidense, as Agências Reguladoras no direito brasileiro não tem poderes *quasi* judiciais e tampouco possuem poder arbitral para dirimir conflitos entre o prestador de serviço e o Poder Público¹⁶⁴. A Agência pode decidir em última instância administrativa, assim como outros órgãos administrativos, mas as decisões podem ser questionadas em âmbito judicial, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição¹⁶⁵.

Um bom exemplo de Agência Reguladora que desempenha um importante papel na garantia de direitos humanos, como o direito a saúde, é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Esta agência é responsável pela segurança sanitária e garantia da qualidade dos medicamentos no país. No Brasil, possui um papel singular de analisar os pedidos de concessão de patentes farmacêuticas por meio de um procedimento administrativo no qual pode, inclusive, solicitar o cumprimento de exigências pelo solicitante¹⁶⁶. Com essa atuação, promove o acesso a medicamentos ao atuar para que uma patente imerecida não seja concedida, ampliando o acesso a medicamentos genéricos comercializados a preços mais acessíveis¹⁶⁷.

2.5 Políticos

2.5.1 Participação no Poder Legislativo

Por fim, alguns instrumentos disponíveis em âmbito legislativo podem ainda ser utilizados para tratar de violações de direitos humanos. Entre eles merece destaque o papel das Comissões. A Constituição Federal estabelece que cabe às Comissões, entre outros: i) realizar audiências com entidades da sociedade civil; ii) convocar Ministros de Estado para prestar informações; iii) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; iv) receber reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas¹⁶⁸.

164. Lúcia Valle Figueiredo, *op. cit.*, p. 143.

165. Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

166. ANVISA, Resolução RDC n. 45 de 23 de junho de 2008. Disponível em: <http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=31539&word=anu%C3%Aancia%20pr%C3%A9via>

167. Gabriela Costa Chaves, Marcela Fogaça Vieira e Renata Reis. “Acesso a medicamentos e propriedade intelectual no Brasil: reflexões e estratégias da sociedade civil”, Revista Sur, n. 8, jun. 2008, p. 178. Disponível em: http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo8.php?artigo=8,port,artigo_chaves.htm

168. Artigo 58 da Constituição Federal: O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º – Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. § 2º – às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa; II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa

Esses instrumentos podem ser utilizados, inclusive por vítimas, como forma de buscar informações sobre violações de direitos humanos, bem como dar maior visibilidade ao tema, cabendo lembrar que ambas as Casas do Congresso Nacional possuem comissões específicas para tratar sobre direitos humanos.

contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

3. Barreiras de acesso a justiça

3.1 Casos Paradigmáticos de Violações de Direitos Humanos por Empresas

A partir da análise da legislação e dos instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, passamos a analisar os casos paradigmáticos de violações de direitos humanos perpetradas por empresas. Na análise, consideramos os instrumentos que foram efetivamente utilizados no caso e as barreiras gerais e específicas enfrentadas na resolução dos conflitos.

Foram analisados 13 casos que tratam de violações ao direito à saúde, à vida, à integridade física e mental, ao trabalho, meio ambiente, consumidor e segurança alimentar. É importante ressaltar, como já afirmado anteriormente, que os casos foram selecionados a partir da análise da jurisprudência, de conversas com especialistas e entrevistas com organizações da sociedade civil. A maior parte das fontes foi encontrada na mídia eletrônica.

3.1.1 Caso de amianto

Estima-se que 3,5 mil pessoas têm doenças pulmonares causadas pela exposição ao amianto no Brasil¹⁶⁹. O país figura entre os cinco maiores produtores mundiais e usuários do amianto, que é empregado na confecção de telhas e caixas d'água de cimento-amianto, pastilhas de freio, entre outros produtos¹⁷⁰. O Instituto Brasileiro de Crisotila (IBC), que representa diversas empresas do setor, argumenta que a utilização do amianto na produção industrial não oferece riscos à saúde dos trabalhadores, porque se dá de acordo com todas as limitações e impedimentos previstos na Lei Federal 9.055/95, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do amianto e dos produtos que contenham amianto.

Apesar das diretrizes traçadas por esta lei, quatro estados, entre eles São Paulo, apoiando-se na competência concorrente para legislar sobre a saúde, proibiram em suas circunscrições a fabricação, o uso e a compra de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou outros minerais que contenham fibras de amianto na sua composição.

169. “Diagnósticos equivocados podem encobrir doenças provocadas por amianto”, Hoje em Dia, de 04 de abril de 2006 (disponível em: <http://www.inteligenciaambiental.com.br/noticias-integra.asp?noticia=16>; acesso em 10 de janeiro de 2011).

170. “‘Erin Brockovich’ brasileira combate amianto há 25 anos”, BBC Brasil, de 21/07/2010 (disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/07/100721_amianto_erin_dg.shtml; acesso em 10 de janeiro de 2011).

Nesse contexto, a Justiça foi diversas vezes acionada, tanto para analisar a adequação da regulação e da proibição da produção e da comercialização do amianto como para analisar situações concretas de trabalhadores e pessoas que foram expostas ao amianto.

Grande parte dos instrumentos judiciais utilizados foram ações individuais de indenização por danos materiais, ora arbitradas para suprir despesas médicas decorrentes de doenças pulmonares geradas pela exposição ao amianto, ora arbitradas como pensão por morte causada por esta exposição à família do trabalhador.

Além das ações individuais, outros instrumentos judiciais foram utilizados – ações civis públicas (ACPs) e mandados de segurança coletivos – com a finalidade de desestabilizar condutas de empresas que empregavam o amianto em suas produções industriais¹⁷¹. Em um desses casos, um mandado de segurança foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que suspendeu o cumprimento da Portaria 1851/2006 do Ministério da Saúde, que determinava que as empresas enviassem ao ministério a lista dos trabalhadores que estiveram expostos ao amianto. Este mandado foi proposto pelo Ministério da Saúde e teve a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea) como litisconsorte¹⁷². Cumpre ressaltar ainda que grande parte das outras ações coletivas teve como autores o Ministério Público e a Abrea.

Entre 2004 e 2007, diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram propostas no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra leis estaduais que proibiram o amianto¹⁷³. A ADI nº 3937, por sete votos a três, foi julgada improcedente em

171. Exemplos de ações civis públicas: contra a empresa Sama na Bahia (ver detalhes: <http://www.ecodebate.com.br/2009/03/25/mpf-e-mpeba-ajuizam-acao-civil-publica-contra-empresa-de-mineracao-do-amianto/>; acesso em 10 de janeiro de 2011), contra a empresa de transportes Rápido 900 em São Paulo (<http://www.pgt.mpt.gov.br/noticias/noticias-das-prts/justica-do-trabalho-acata-pedido-do-mpt-sp-impede-transporte-de-amianto-nas-estradas-paulistas.html>; acesso em 10 de janeiro de 2011) e contra o Instituto Brasileiro de Crisotila (IBC) em Goiás (<http://www.isaude.net/pt-BR/noticia/5311/geral/mpt-questiona-atividade-de-instituto-que-reune-empresas-de-exploracao-de-amianto>; acesso em 10 de janeiro de 2011).

172. Detalhes sobre a atuação da Abrea contra a decisão do STJ podem ser consultados na página da instituição (<http://www.abrea.com.br/liminarabrea.htm>; acesso em 10 de janeiro de 2011).

173. A ADI no 3356 contesta a constitucionalidade da lei estadual no 12.589/2004 de Pernambuco (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3356&processo=3356>; acesso em 27 de janeiro de 2011); a ADI no 3357 contesta a constitucionalidade da lei estadual no 11.643/2001 do Rio Grande do Sul (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3357&processo=3357>; acesso em 27 de janeiro de 2011); ADI no 3406 contesta a constitucionalidade da lei estadual no 3.579/2001 do Rio de Janeiro (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3406&processo=3406>; acessado em 27 de janeiro de 2011); ADI no 3937 contesta a constitucionalidade da lei estadual no 12.684/2007 de São Paulo (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3937&processo=3937>; acessado em 27 de janeiro de 2011).

4 de junho de 2008¹⁷⁴. Com essa decisão, o STF afastou liminar concedida dois anos antes pelo Ministro Marco Aurélio e assegurou a validade da lei paulista, que proíbe “o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição”¹⁷⁵. Esta decisão inovou a jurisprudência do STF ao considerar insatisfatória a proteção ao direito à saúde assegurada pela legislação federal, abrindo espaço para que o Estado legislasse sobre o tema.

Apesar disso, em São Paulo, ainda há empresas que comercializam produtos com amianto amparadas por liminares¹⁷⁶. No momento, essas empresas mantêm a expectativa de aprovação do Projeto de Lei Estadual nº 917, de 2009, que confere às companhias um prazo de dez anos para deixarem de usar o produto. O projeto tramitou rapidamente na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, chegando à ordem do dia em dezembro de 2009 e em novembro de 2010. Nestas duas ocasiões, conseguiu-se evitar a votação do projeto, mas ele pode ser reinserido na agenda do plenário a qualquer momento¹⁷⁷. Conforme a justificativa do projeto, as empresas de fibrocimento do interior paulista vendem mais de 60% de sua produção no próprio Estado, e uma proibição imediata do uso de amianto causaria inevitavelmente o fechamento dessas empresas, o que acarretaria no desemprego de 600 trabalhadores diretos e 2.500 indiretos.

Em abril de 2008, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANTP) ingressaram com uma ação no STF pedindo a declaração de inconstitucionalidade da lei 9.055/95, que autoriza o uso controlado do amianto branco. O mérito da ADI 4066 ainda será julgado pelo Supremo¹⁷⁸.

Do ponto de vista legislativo, em maio de 2010 foi finalizado o dossiê “Amianto Brasil”, relatório do Grupo de Trabalho do Amianto da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados. O dossiê levou dois

174. Supremo Tribunal Federal, julgado em de 4 de junho de 2008, *ADI 3937* (ementa disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2544561>; acesso em 10 de janeiro de 2011).

175. Íntegra da lei estadual 12.684/2007 pode ser consultada em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei%20n.12.684,%20de%2026.07.2007.htm> (acesso em 10 de janeiro de 2011).

176. “Liminares garantem uso de amianto”, *Valor Econômico*, de 3 de março de 2010 (disponível em <http://www.valoronline.com.br/impreso/legislacao-tributos/106/111548/liminares-garantem-uso-do-amianto> e em <http://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/12294-banido-amianto-continua-em-uso-em-sp-liminares-na-justica-garantem>; acesso em 10 de janeiro de 2011).

177. “Deputados manobram de novo para derrubar banimento em São Paulo”, *Vi o mundo*, de 23 de novembro de 2010 (disponível em <http://www.viomundo.com.br/denuncias/amianto-deputados-manobram-de-novo-para-derrubar-banimento-em-sp.html>; acesso em 10 de janeiro de 2011).

178. O processo da ADI 4066 pode ser acompanhado em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4066&processo=4066> (acesso em 10 de janeiro de 2011).

anos para ser concluído¹⁷⁹ e propõe o banimento de todas as formas de amianto no país e o fechamento da única mina ainda em funcionamento em território nacional, em Minaçu (GO)¹⁸⁰. A votação do dossiê na própria comissão ainda estava não havia acontecido em dezembro de 2010¹⁸¹.

Além dos instrumentos judiciais, a situação de exposição ao amianto causada a trabalhadores nas empresas que empregam o minério em sua produção industrial também ensejou a utilização de remédios administrativos. Isso se deu, por exemplo, em relação a empresas situadas no estado de São Paulo, depois de ter sido considerada constitucional pelo STF a proibição do amianto estabelecida na lei paulista. Interdições e multas foram aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) quando estas empresas continuaram a produção industrial do amianto ou a comercialização de produtos contendo amianto importado de outros estados ou outros países¹⁸².

Assim como em outros casos, barreiras de acesso à Justiça em geral e dificuldade de chegar ao Judiciário foram identificadas no presente caso. A distância física constituiu barreira para o acesso ao Judiciário e o desconhecimento do direito pode ser considerado uma barreira ao acesso à Justiça de forma mais ampla. A dependência econômica da empresa e a falta de recursos financeiros são fatores que impedem ambos os acessos. Além disto, falhas nos diagnósticos de pacientes com câncer e outras doenças de pulmão (que não consideram o histórico da vida do paciente, por exemplo) podem estar encobrendo centenas ou milhares de casos de duas patologias graves, a asbestose e a mesotelioma, causadas pela inalação de poeira contendo fibras de amianto¹⁸³. A dificuldade da produção de provas, os custos gerais da Justiça e a percepção da morosi-

179. “Relatório pede banimento de todo tipo de amianto”, *Agência Estado*, de 26 de junho de 2010 (disponível em: <http://www.diarioweb.com.br/novoportal/Noticias/Geral/13169,,Relatorio+pede+banimento+de+todo+o+tipo+de+amianto.aspx>; acesso em 27 de janeiro de 2011).

180. A íntegra do dossiê pode ser encontrada em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/769516.pdf> (consultado em 27 de janeiro de 2011).

181. Renata Camargo, “Ambientalistas atrapalham o amianto”, *Congresso em Foco*, de 16 de dezembro de 2010 (disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/coluna.asp?cod_canal=14&cod_publicacao=35579&filha=1; acesso em 27 de janeiro de 2011).

182. Um caso de grande repercussão midiática foi a multa aplicada em março de 2008 à Igreja Renascer e à Etersul Coberturas e Reformas por utilizarem 1,6 mil telhas de amianto na sede da Igreja em São Paulo (<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,renascer-e-ettersul-sao-multadas-por-uso-de-telhas-com-amianto,311492,0.htm>; acesso em 10 de janeiro de 2011). Também com base na determinação do STF, em dezembro de 2008, foram realizadas onze fiscalizações do MTE em empresas de fibrocimento, com a interdição de quatro delas (<http://portal.mte.gov.br/delegacias/sp/superintendencia-fiscaliza-industrias-que-usam-amianto.htm>; acesso em 10 de janeiro de 2011). Outro caso foi a interdição, em março de 2010, de 64 toneladas de amianto pelo MTE e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em Leme (SP) (http://www.protecao.com.br/site/content/noticias/noticia_detalhe.php?id=AljyJ9&pagina=14; acesso em 10 de janeiro de 2011).

183. Como relatou o médico José Geraldo Maciel ao jornal *Hoje em Dia*, em 4 de abril de 2006 (<http://www.inteligenciaambiental.com.br/noticias-integra.asp?noticia=16>; acesso em 10 de janeiro de 2011). A Abrea também fez uma listagem sobre as dificuldades do diagnóstico de doenças relacionadas com o amianto (<http://www.abrea.org.br/22invisi.htm>; acesso em 10 de janeiro de 2011).

dade da prestação judicial motivaram a realização de acordos extrajudiciais entre empresas e trabalhadores para estabelecimento de uma indenização muitas vezes calculada em valor inferior às indenizações arbitradas pela justiça¹⁸⁴.

Um problema estrutural que consideramos relevante destacar em relação às ações individuais refere-se ao fato de que muitas situações individuais semelhantes tiveram resultados diferentes, dependendo do tribunal e do juiz que apreciou o caso. A falta de cultura do precedente e mecanismos mais eficientes de unificação de jurisprudência de constitucionalidade fez com que muitos dos remédios administrativos aplicados em decorrência das leis estaduais que proibiram o uso do amianto fossem revertidos pela justiça comum, a pedido das empresas. Espera-se que com a aplicação da “repercussão geral” este tipo de problema seja superado.

Por fim, René Mendes, ex-diretor da OIT, também aponta como obstáculo a desigualdade de forças existente entre empresas e aqueles que defendem o fim do uso do amianto apontando a grande influência exercida pelas empresas em da manutenção do amianto e o forte lobby que exercem no interior do Ministério de Minas e Energia (<http://www.tvcultura.com.br/jornal-da-cultura/programa/jc20101210>).

3.1.2 Caso da incineração de lixo

Instalada no Bairro de Camargos desde 2003, a empresa Serquip Tratamento de Resíduos incinerava resíduos provenientes de hospitais e clínicas de Belo Horizonte¹⁸⁵. Segundo os moradores da região, desde o início de seu funcionamento, o incinerador emitia muita fumaça preta e gases de mau cheiro (dioxinas) que se alastravam por diversos bairros afetando o meio ambiente e a saúde de mais 15 mil pessoas que habitam as circunscrições¹⁸⁶. Muitas doenças como laringite, dermatite, enfisema pulmonar e inclusive câncer aumentaram muito na região desde a instalação do incinerador, segundo médicos do Programa de Saúde da Família¹⁸⁷.

184. Reportagem do site *Vi o Mundo*, de 14 de julho de 2008, informa, por exemplo, que um acordo extrajudicial oferecia R\$ 36 mil reais a um ex-trabalhador que fosse diagnosticado com o câncer mesotelioma, fatal em até dois anos (<http://www.viomundo.com.br/denuncias/morre-manoel-outra-vitima-do-amianto.html>; acesso em 10 de janeiro de 2011).

185. “Incineração de lixo hospitalar é proibida em bairro da capital”, *O Tempo Online*, de 19 de junho de 2009 (<http://www.otempo.com.br/noticias/ultimas/?IdNoticia=45902>; acesso em 10 de janeiro de 2011).

186. Segundo queixas de morador publicadas pela *Folha de Contagem*, edição no. 523 (<http://www.folhadecontagem.com.br/site/modules.php?name=News&file=article&sid=5197>; acesso em 10 de janeiro de 2011).

187. Há vídeos com uma entrevista com uma moradora de Camargos que relatam os efeitos do incinerador na saúde dos habitantes (parte 1: http://www.youtube.com/watch?v=3Lho_gtkePA&feature=related; parte 2: <http://www.youtube.com/watch?v=Dwqe2Ebw8SQ&feature=related>; parte 3: <http://www.youtube.com/watch?v=KFJrwq1Q-Uk&feature=related>; acesso em 10 de janeiro de 2011). Outras denúncias podem ser vistas em outro vídeo que traz uma reportagem sobre o caso (<http://www.youtube.com/watch?v=9TT5VuQs5BU>).

Estas queixas dos moradores de Camargos, articuladas pelos representantes da Associação do Bairro, foram tema de audiências públicas na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Quando acionada pela comunidade, tal comissão atuou em diversas esferas para a defesa dos direitos ambientais e à saúde ameaçados pela empresa: (i) encaminhou denúncias à Ouvidoria Ambiental do Estado sobre a produção da fumaça e do mau cheiro; (ii) solicitou a Secretarias do Estado de Saúde de Minas Gerais e ao Município de Saúde de Belo Horizonte elaboração de estudo sobre o perfil das doenças e ocorrências dos atendimentos realizados na região do bairro Camargos, e ao Ministério da Saúde para que a Secretaria de Vigilância em Saúde promovesse ações de vigilância ambiental; (iii) solicitou à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte avaliação que considerasse a possibilidade da transferência das instalações da empresa, que estava instalada naquele bairro em desacordo com o artigo 9º da Resolução nº 316 de 2002¹⁸⁸, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)¹⁸⁹; (iv) requisitou declaração da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig) sobre os tipos de resíduos hospitalares recolhidos para incineração pela Serquip nas unidades daquela fundação e o custo mensal desse serviço desde o início de vigência do contrato; (v) pediu à Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam)¹⁹⁰, para que suspendesse a licença concedida por aquele órgão concedida para o transporte de resíduos de outros Municípios e para que deixasse de conceder novas licenças até que se renovasse a licença ambiental que amparava o funcionamento de Serquip; (vi) pediu declaração da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente (SMAMA) sobre a ocorrência ou não de incineração irregular de detritos hospitalares e lixo industrial no município e, em caso positivo, a discriminação dos locais onde ocorre tal incineração¹⁹¹.

Diversos remédios administrativos foram utilizados no caso. A SMAMA multou a empresa em diversas ocasiões por depositar resíduos sólidos no solo sem a autorização da secretaria ou pela emissão de efluentes em temperatura irregular, sem o sistema adequado de controle ou em desacordo com a licença de operação. A polícia ambiental também foi acionada pela população diversas vezes pelo

188. A Resolução 316 de 2002 disciplina os processos de tratamento térmico de resíduos e estabelece procedimentos operacionais, limites de emissão e critérios de desempenho, controle, tratamento e disposição final de efluentes, de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde pública, resultantes destas atividades (mais informações em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=338>; acesso em 28 de janeiro de 2011).

189. O Conama é órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). É composto por órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil. (mais informações: <http://www.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm>, acesso em 28 de janeiro de 2011)

190. A Feam tem por finalidade executar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a política de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental no que concerne à prevenção, à correção da poluição ou da degradação ambiental provocada pelas atividades industriais, minerais e de infra-estrutura, bem como promover e realizar estudos e pesquisas sobre a poluição e qualidade do ar, da água e do solo.

191. Pedro Gustavo Gomes Andrade, “O meio ambiente como um direito fundamental: Estudo de casos da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais”, 2009, p. 11-12 (disponível em: <http://www.followscience.com/library/humanities-and-social/law/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-132>; acesso em 28 de janeiro de 2011).

descumprimento da condicionante da licença que proibia “substâncias odoríferas na atmosfera em concentração que possa ser percebida fora da área de propriedade da empresa”. Por fim, a SMAMA foi oficiada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 14 de abril de 2009 para averiguar as irregularidades da empresa em um prazo de 30 dias¹⁹².

Em 2008, o Conselho Municipal do Meio Ambiente (Comam)¹⁹³ não renovou a licença de operação para o incinerador. Apesar de esta decisão ter sido contestada pela empresa na justiça, que obteve liminar para funcionamento do incinerador por algum tempo, seu funcionamento foi terminantemente interrompido em agosto de 2009. Após o fechamento do incinerador, moradores se preparam ainda para enfrentar a Serquip na Justiça com ações indenizatórias relativas aos danos de saúde decorrentes do período anterior¹⁹⁴.

Várias barreiras puderam ser identificadas neste caso. Identificamos o desconhecimento do direito por muitas pessoas que poderiam ter sido afetadas pelo funcionamento do incinerador, o medo de retaliação por parte de muitos dos moradores e a dificuldade de se provar o nexo de causalidade entre as emissões causadas pela incineração do lixo hospitalar ali realizada e as doenças que acometeram os moradores da região de Camargos. Apesar das informações da associação de moradores de que existiam diversos laudos médicos que comprovam a ligação das doenças pulmonares com a incineração do lixo, um representante do Ministério Público afirmou em uma das audiências públicas realizadas que ainda não havia “um laudo técnico” que comprovasse “a causalidade”, ou seja, não havia uma relação direta entre a poluição provocada pela Serquip e as mortes de moradores¹⁹⁵.

Por outro lado, os remédios administrativos muitas vezes se mostraram ineficazes, ou porque não foram capazes de desestabilizar as atividades realizadas pela empresa – o que aconteceu, por exemplo, com as multas aplicadas pela SMAMA – ou porque foram questionados pela empresa na Justiça, que muitas vezes decidiu pela sua suspensão ou por seu sobrestamento.

192. “Nota à imprensa e à sociedade: Justiça manda a empresa Serquip paralisar imediatamente as atividades de incineração de lixo hospitalar e industrial – lixo tóxico – no Bairro Camargos, em Belo Horizonte”, Comissão Pastoral da Terra, de 18 de julho de 2009 (disponível em: <http://www.cptmg.org.br/SERQUIP.htm>; acesso em 27 de janeiro de 2011)

193. O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem a função de opinar e assessorar o Poder Executivo municipal – a Prefeitura, suas secretarias e o órgão ambiental municipal – nas questões relativas ao meio ambiente. Nos assuntos de sua competência, é também um fórum para se tomar decisões, tendo caráter deliberativo, consultivo e normativo.

194. “Empresa de incineração de lixo tem prazo para fechar fornos em BH”, *Estado de Minas*, de 6 de agosto de 2009 (disponível em: http://www.uai.com.br/UAI/html/sessao_2/2009/08/06/em_noticia_interna.id_sessao=2&id_noticia=121781/em_noticia_interna.shtml; acesso em 28 de janeiro de 2011).

195. “Moradores de Camargos querem saída de empresa”, *Folha de Contagem*, edição no. 523 (disponível em <http://www.folhadecontagem.com.br/site/modules.php?name=News&file=article&sid=5197>, acesso em 28 de janeiro de 2010).

3.1.3 Caso de construção de moradia em área contaminada

No ano de 2000, uma explosão num dos 59 prédios do condomínio Edifício Barão de Mauá, no município de Mauá, Estado de São Paulo, causou a morte de um funcionário e queimaduras graves em outro. Ao apurar as razões da explosão, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb) atestou que conjunto habitacional havia sido construído em um antigo aterro de resíduos industriais e domiciliares da região, estando presentes gases inflamáveis, como o metano, e ainda 44 compostos orgânicos nocivos à saúde¹⁹⁶.

Ao tomarem ciência do resultado da análise da Cetesb, o Ministério Público do Estado de São Paulo e duas associações de defesa de direitos (Movimento Brasileiro *Universitates Personarum* JC&JC – Juventude, Comunidade, Justiça e Cidadania e Instituto de Defesa da Cidadania) propuseram uma ação civil pública contra o Município de Mauá, a Cofap (empresa antiga proprietária do terreno), a Soma (empresa responsável pela elaboração do memorial descritivo da construção do empreendimento e pela construção das redes de água e esgoto), a SQG (empresa responsável pela construção do conjunto habitacional) e a Paulicoop (assessora jurídica responsável por comercializar as unidades habitacionais e fiscalizar o andamento das obras), em razão da construção dos conjuntos habitacionais em terrenos contaminados por gases tóxicos¹⁹⁷. No entendimento do Ministério Público, houve interesses difusos e individuais homogêneos, que somados à hipossuficiência dos moradores em relação às empresas, justificou a propositura da demanda¹⁹⁸.

As rés, na ação, tentaram eximir-se de suas responsabilidades. A empresa Soma, assim como a Paulicoop, alegaram que desconheciam a destinação anterior do imóvel. O Município de Mauá alegou inexistência denexo de causalidade entre a concessão do alvará e o dano causado. A Cofap, por sua vez alegou a alteração do controle acionário da empresa e a ausência de responsabilidade dos atuais controladores. Ao mesmo tempo, assumiu que o terreno era utilizado como depósito de resíduos, mas alegou que inexistia, na época, legislação específica sobre a disposição de resíduos sólidos industriais¹⁹⁹.

A sentença em primeira instância do caso, de 27 de setembro de 2006, julgou que as várias empresas envolvidas na construção do conjunto habitacional violaram o direito ao meio ambiente e à saúde, além de direitos do consumidor, com a

196. “Cetesb soube do risco em Mauá há seis meses”, *Folha de São Paulo*, de 18 de agosto de 2001 (disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u35216.shtml>, acesso em 12 de janeiro de 2011).

197. 3ª Vara Cível de Mauá/SP, julgado em 27 de setembro de 2006, *ACP 348.01.2001.008501-4* (texto da sentença disponível em http://www.tjsp.jus.br/PortalTI/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instance/tjsp_sentenca_completa.aspx?chavePesquisa=5&codProcesso=5796085&codSentenca=1806732&numProcesso=348.01.2001.008501-4; acesso em 28 de janeiro de 2011).

198. *Ibid.*

199. *Ibid.*

venda de bem inapto à finalidade a que se destina²⁰⁰. Apesar das alegações, foi entendido pelo juízo que todas as rés somaram esforços para implantar o empreendimento no local, e que, por isso, devem ser responsabilizadas como agentes poluidoras. Em relação aos danos verificados ao meio ambiente, apontou o juízo que a responsabilidade ambiental é objetiva. Sustentou também que nesse âmbito vige o princípio da precaução, que exige que as rés não apenas provem a ausência de dano, mas também a ausência de possibilidade de dano. Afirmou ainda que a contaminação do solo era evidente, já que o terreno havia sido utilizado como depósito industrial, e que a Lei no 6766/79²⁰¹, em seu artigo 3º, parágrafo único estabelece presunção de contaminação ao vedar a construção de residências em locais que tenham sido utilizados como depósito de materiais nocivos à saúde²⁰². Em relação ao direito do consumidor reconheceu o juízo que foram vendidas unidades residenciais a serem construídas em terreno seguro, e entregues apartamentos em locais contaminados, estando violados os direitos daqueles que adquiriram os apartamentos²⁰³.

Em razão das violações verificadas, as rés foram condenadas à reparação total do meio ambiente, que inclui reparação do solo, da água e da vegetação, além da demolição total do empreendimento habitacional. A título de danos materiais, as rés foram condenadas a pagar a quantia equivalente ao valor total da compra devidamente corrigido. A título de danos morais foi estabelecida quantia equivalente a três vezes o valor da indenização patrimonial. O plano de remoção das famílias foi estabelecido e o juiz estabeleceu ainda o dever das rés adotarem as medidas necessárias para a contenção e prevenção dos riscos, inclusive à saúde. A decisão nos autos da ação civil pública foi essencial para que as demais ações individuais propostas fossem julgadas, já que muitos juízes aguardavam a resolução desta ação coletiva para decidirem os casos individuais, evitando, assim decisões conflitantes. O juízo determinou ainda a realização de sessões públicas para esclarecer os moradores em relação aos riscos de permanência nos imóveis²⁰⁴.

As empresas recorreram e, em setembro de 2010, a Câmara de Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu manter a sentença de 2006. Contudo, a decisão unânime dos três desembargadores que julgaram o caso diminuiu consideravelmente a indenização por danos morais a ser recebida pelos moradores (passou a ser 100 salários mínimos, ou seja, o equivalente hoje a R\$ 51

200. *Ibid.*

201. Íntegra da Lei no 6766/79 disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6766.htm (acesso em 28 de janeiro de 2011).

202. 3ª Vara Cível de Mauá/SP, julgado em 27 de setembro de 2006, *ACP 348.01.2001.008501-4*, (texto da sentença disponível em http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instancia/tjsp_sentenca_completa.aspx?chavePesquisa=5&codProcesso=5796085&codSentenca=1806732&numProcesso=348.01.2001.008501-4, acesso em 28 de janeiro de 2011).

203. *Ibid.*

204. *Ibid.*

mil) e isentou a prefeitura de Mauá de responsabilidade no caso²⁰⁵. Pelo menos uma das empresas, a Soma, anunciou que irá recorrer da decisão em instâncias superiores²⁰⁶.

3.1.4 Caso das empresas fumageiras: violação aos direitos da saúde, trabalho, meio ambiente e consumidor

Os casos narrados a seguir trazem algumas denúncias contra a atuação de empresas fumageiras no Brasil, que podem ser divididas em três grandes áreas: i) violações ocorridas na produção do tabaco, ii) violações decorrentes do consumo do tabaco, e iii) violações decorrentes da exposição à fumaça causada pelo consumo do tabaco. As violações decorrentes da produção estariam relacionadas: ao direito à saúde dos trabalhadores da produção e da comunidade em torno dos locais de produção; ao direito ao trabalho, mediante precarização das relações trabalhistas e grande endividamento que beira à servidão; e contaminação do meio ambiente, decorrente da utilização exacerbada de agrotóxicos²⁰⁷. Por sua vez, as violações decorrentes do consumo do tabaco se relacionariam principalmente à omissão das empresas em relação aos graves danos à saúde causados pelo consumo do produto, inclusive mediante o uso reiterado de propaganda enganosa, conforme reconhecido, inclusive em decisões judiciais relacionadas ao caso²⁰⁸. Por fim, as violações decorrentes da exposição à fumaça dizem respeito

205. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Câmara Reservado ao Meio Ambiente, julgado em 30 de setembro de 2010, Apelação 9208189-15.2009.8.26.0000 (texto do acórdão disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/getArquivo.do?cdAcordao=4752521&v1Captcha=kxizf>, acesso em 06 de fevereiro de 2011).

206. “TJ mantém sentença no caso Barão de Mauá”, *Diário do Grande ABC*, de 30 de setembro de 2010 (disponível em: <http://www.dgabc.com.br/News/5832916/tj-mantem-sentenca-no-caso-barao-de-maua.asp>; acesso em 28 de janeiro de 2011).

207. Conforme denúncias realizadas pela organização Terra de Direitos. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/biblioteca/noticias/nota-de-esclarecimento-sobre-o-trabalho-infantil-na-fumicultura/>; <http://terradedireitos.org.br/biblioteca/noticias/denuncia-sobre-fumageiras-e-o-financiamento-de-campanhas-eleitorais-e-entregue-para-representante-da-onu/>; entrevista realizada com Fernando Gallardo Vieira Prioste, assessor jurídico da organização de direitos Humanos Terra de Direitos, realizada em 14 de junho de 2010 e entrevista realizada com Clarissa Homsí, coordenadora jurídica da Aliança de Controle do Tabagismo, em 30 de junho de 2010.

208. Algumas decisões judiciais brasileiras apontam para a culpabilidade das empresas por meio da propaganda enganosa: “A indústria atuou de forma fraudulenta fazendo declarações falsas de que os fumantes passivos não estão sujeitos a doenças; direcionando a propaganda para o público jovem e negando essa prática; comercializando cigarros ‘light’ como menos nocivos à saúde, apesar de não serem.”; “...é fato público e notório o de que a propaganda da indústria fumageira é aliciante e enganosa, desde muito tempo, ao menos desde o início da década de 50, omitindo o seu conhecimento sobre os malefícios do cigarro...” e “Continua sendo executada a estratégia da propaganda apelativa, associando ao produto uma imagem de sucesso, beleza, riqueza saúde, sustentando-se de forma enganosa uma situação fática absolutamente falsa”. Clarissa Menezes Homsí (coordenação), *A Indústria do Tabaco no Poder Judiciário*, ACTbr, São Paulo, 2008, p. 38-41 (disponível em http://actbr.org.br/uploads/conteudo/117_A-Industria-do-Tabaco-no-Poder-Judiciario.pdf, acesso em 12 de janeiro de 2011).

aos danos causados à saúde dos chamados fumantes passivos e está relacionada à criação dos ambientes livres de fumaça²⁰⁹.

No Brasil, a produção do tabaco não é realizada por trabalhadores diretamente contratados pelas empresas e nem em áreas de propriedade da empresa. A produção é realizada mediante contratação de pequenos agricultores, que trabalham basicamente na forma de agricultura familiar. A forma como as empresas estabelecem seus contratos com os fumicultores é muito similar aos contratos de adesão, ou seja, sem a possibilidade de que agricultores venham a discutir ou alterar as cláusulas contratuais. Antes de iniciar o plantio, eles assinam o contrato de compra e venda que inclui a aquisição de insumos, equipamentos e a comercialização do fumo. Ao aderirem ao contrato, contraem imediatamente uma dívida com a empresa, que com o passar do tempo torna-se impagável. Outro problema enfrentado é que o preço a ser pago pelo produto é decidido unilateralmente pela empresa²¹⁰. Além disso, o sistema de produção implementado pelas empresas fumageiras no Brasil pode provocar graves problemas sociais, entre eles: danos à saúde dos agricultores e sua família, tanto pela produção do tabaco em si, quanto pela utilização intensiva de agrotóxicos; exploração do trabalho infantil, uma vez que toda a família é obrigada a trabalhar na produção do fumo para atingir as imposições das grandes empresas e grave contaminação ambiental²¹¹.

Essas questões decorrentes da produção do tabaco na região sul do país estão sendo denunciadas pela ONG Terra de Direitos. Esta instituição oferece assessoria jurídica aos agricultores que ingressaram com ações civis visando a desconstituição dos contratos de compra e venda realizados com as empresas, por considerá-los abusivos, por não serem devidamente claros e por resultarem em dívidas impagáveis aos pequenos produtores²¹².

Ainda, dezenas de ações civis públicas foram propostas visando responsabilizar as empresas pelos danos causados. Em dezembro de 2007, o Ministério Público do Trabalho no Estado do Paraná ajuizou uma ação civil pública contra diversas grandes empresas fumageiras, com os seguintes pedidos: i) anulação dos contratos civis de compra e venda de fumo, ii) reconhecimento da relação empregatícia existente entre as fumageiras e os produtores rurais por elas contratados, determinando a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos contratos de trabalho e a condenação das indústrias ao pagamento

209. Conforme entrevista realizada com Clarissa Homsí, coordenadora jurídica da Aliança de Controle do Tabagismo, em 30 de junho de 2010.

210. Terra de Direitos. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/biblioteca/noticias/nota-de-esclarecimento-sobre-o-trabalho-infantil-na-fumicultura/>

211. Guilherme Almeida, “Um novo horizonte para o controle do tabaco – aspectos socioambientais da fumicultura”, *ACTbr*, 2008 (disponível em: http://actbr.org.br/uploads/conteudo/118_Aspectos-Socioambientais-da-Fumicultura.pdf; acesso em 12 de janeiro de 2011).

212. Terra de Direitos, <http://terradedireitos.org.br/biblioteca/noticias/nota-de-esclarecimento-sobre-o-trabalho-infantil-na-fumicultura/> e entrevista realizada com Fernando Gallardo Vieira Prioste, assessor jurídico da organização de direitos Humanos Terra de Direitos, realizada em 14 de junho de 2010.

de indenizações trabalhistas, e iii) indenização por danos morais coletivos²¹³. A Justiça do Trabalho, em medida liminar, determinou que as se empresas abstivessem de firmar com os produtores rurais do Paraná contratos com cláusulas abusivas e que deveriam garantir a não utilização do trabalho de crianças e adolescentes em qualquer etapa da produção do fumo e impondo multa de R\$ 10 mil em caso de descumprimento, por cada contrato abusivo realizado ou por criança ou adolescente prejudicado²¹⁴. O Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina também ajuizou diversas ações civis públicas requerendo o reconhecimento da relação empregatícia entre empresas e os fumicultores, com o conseqüente pagamento de direitos trabalhistas e a obrigação de não utilizar mão de obra infantil, entre outros pedidos²¹⁵. O Ministério Público Estadual da Bahia, por sua vez, ingressou com ação civil pública visando impedir danos ambientais e à saúde pública que a produção de tabaco tem imposto à comunidade próxima aos locais de produção, inclusive exigindo a suspensão da produção até a obtenção de licença ambiental²¹⁶. Essa ação está em andamento em primeira instância²¹⁷.

Em abril de 2009, o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul firmou Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com as empresas fumageiras para combater o trabalho infantil nas lavouras. As empresas se comprometeram a não utilizar mão-de-obra de crianças e a realizar uma campanha publicitária de conscientização voltada para os agricultores²¹⁸. O Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina também firmou TACs com empresas produtoras de fumo, e, durante a fiscalização do cumprimento de um destes termos realizada em janeiro de 2011,

213. Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, *Ação civil pública contra Souza Cruz, Afubra e Sindifumo*, de 7 de dezembro de 2007 (disponível em: <http://www.actbr.org.br/pdfs/acao-procuradoria.pdf>; acesso em 12 de janeiro de 2011).

214. “MPT ajuíza ações para condenar indústrias fumageiras a indenizar”, *Procuradoria Regional do Trabalho de Curitiba*, de 20 dezembro de 2007 (disponível em: <http://www.prt9.mpt.gov.br/noticias/0097.html>; acesso em 12 de janeiro de 2011).

215. “Ministério Público do Trabalho aciona indústrias fumageiras por irregularidades trabalhistas”, *Procuradoria Regional do Trabalho do Estado de Santa Catarina*, de 7 de fevereiro de 2008 (disponível em: http://www.prt12.mpt.gov.br/prt/noticias/2008_02/2008_02_07.php; acesso em 12 de janeiro de 2011).

216. “Ação contra Souza Cruz coíbe poluição em Aporá”, Ministério Público do Estado da Bahia, de 24 de julho de 2006 (http://www.mp.ba.gov.br/noticias/2006/jul_24_apora.asp; acesso em 12 de janeiro de 2011). Íntegra da ação pode ser vista em: http://actbr.org.br/uploads/conteudo/209_MPBAXSouzaCruzmeioambiente.pdf (acesso em 12 de janeiro de 2011).

217. Vara Cível da Comarca de Aporá, Bahia. Ação civil pública 0000035-96.2006.805.0013. (andamento disponível em: http://www.tjba.jus.br/site/popup_servicos.wsp?tmp.id=15, acesso em 06 de fevereiro de 2011).

218. “MPT combate trabalho infantil em lavouras de fumo do RS”, *Notícias – Informativo da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região – Rio Grande do Sul*, maio de 2009, p. 4 (disponível em: http://www.prt4.mpt.gov.br/pastas/boletim/boletim_pdf/boletim09/Boletim%2026%20maio.pdf; acesso em 28 de janeiro de 2011).

resgatou 23 trabalhadores em condições análogas à escravidão, dentre estes 11 crianças e adolescentes²¹⁹.

Em relação às violações de direitos decorrentes do consumo do tabaco, centenas de ações têm sido propostas em âmbito judicial, quer por associações de defesa dos direitos dos fumantes, quer por fumantes em caráter individual. Um exemplo é a ação civil pública ajuizada em 1995 pela Associação de Defesa da Saúde do Fumante (Adesf) contra a Souza Cruz e a Philip Morris na justiça estadual de São Paulo. Nessa ação é pedido o pagamento de danos morais e materiais aos fumantes prejudicados pelo uso do cigarro, bem como condenação em obrigação de fazer, consistente na adequação de embalagens e publicidade com a inserção de informações que visem alertar os consumidores para os riscos decorrentes do consumo do tabaco. A ação foi julgada procedente em primeira instância, em 2004²²⁰, mas foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2008, sob o fundamento de violação do direito de ampla defesa e contraditório das empresas, consubstanciada no indeferimento de produção de provas periciais requeridas²²¹. Em abril de 2010, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou um recurso da Philip Morris e determinou que a 19ª Vara Civil de São Paulo voltasse a julgar o mérito da ação promovida pela Adesf²²². Atualmente, a ação está aguardando decisão.

Importante observar que, no que se refere à obrigação de adequação das embalagens e publicidade para alertar os consumidores sobre o risco decorrente do consumo do produto, em 1999 houve regulamentação específica por parte do Ministério da Saúde, impondo tal obrigação. Por esta razão o Tribunal de Justiça entendeu que houve perda de objeto da ação, em relação a esse ponto²²³. Ainda que não se possa afirmar que a regulamentação decorreu diretamente da propositura dessa ação judicial, é razoável supor que as ações judiciais tiveram um importante papel nessa alteração legislativa.

Outros exemplos de ações judiciais relacionadas ao consumo do tabaco são: ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo

219. “Crianças em condições análogas a de escravo foram resgatadas de fazenda onde colhiam fumo”, *Ministério Público de Santa Catarina*, de 21 de janeiro de 2011 (disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2011/01/21/sc-criancas-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-foram-resgatadas-de-fazenda-onde-colhiam-fumo/>; acesso em 28 de janeiro de 2011).

220. 19ª Vara Civil de São Paulo, julgado em 7 de abril de 2004, *ACP 95.523167-9* (disponível em: <http://www.adesf.org.br/acoes2.htm>; acesso em 2 de fevereiro de 2011).

221. Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 12 de novembro de 2008, *Apelação Cível 479.713-4/8-00, voto no. 2787* (O acórdão pode ser consultado em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=3349466&vlCaptcha=qWcwq>; acesso em 12 de janeiro de 2011).

222. “STJ rejeita recurso interposto por indústria tabajista”, *Supremo Tribunal de Justiça*, de 16 de abril de 2004 (disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96772; acesso em 30 de janeiro de 2011).

223. *Ibid.*, p. 14.

contra a Souza Cruz²²⁴ e a Philip Morris²²⁵ visando indenizar fumantes, familiares e os cofres públicos estaduais, pelos gastos decorrentes do tratamento de doenças causadas pelo consumo do fumo; ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual do Distrito Federal contra a Souza Cruz e empresas de publicidade visando a condenação em indenização por danos morais por fazer publicidade considerada enganosa e abusiva, que resultou na condenação das empresas no pagamento de R\$ 4 milhões de reais, sendo a primeira condenação desse tipo imposta a uma empresa fumageira no país²²⁶.

No que se refere às ações individuais de indenização por danos morais e materiais ajuizadas por fumantes, há uma percepção geral de que as decisões do Poder Judiciário brasileiro, em sua grande maioria, têm ficado muito aquém do necessário para responsabilizar as empresas. Em muitos casos, os juízes demonstram preconceito contra o fumante, que é visto como o único responsável pelo início no consumo do produto e pela impossibilidade de abandonar seu vício²²⁷.

Não obstante, em 2008, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão histórica proferida em ação individual de indenização por danos materiais e morais ajuizada por uma ex-fumante contra a Souza Cruz, condenou a empresa pelos danos sofridos em razão da amputação de membros, decorrente de doença causada pelo consumo do tabaco. Na decisão a responsabilidade objetiva da empresa foi reconhecida como resultado do próprio risco da atividade desempenhada ao colocar no mercado produto lesivo à saúde do consumidor. Além disso, foi firmado o entendimento de que para haver responsabilização civil a conduta não precisa ser necessariamente ilícita, bastando ser uma conduta que cause dano a outrem (responsabilidade civil decorrente de atos lícitos)²²⁸. Com isso, afastou um dos principais argumentos de defesa utilizados pelas empresas e com frequência acatado pelo Poder Judiciário brasileiro, qual seja, a inexistência de ilicitude em sua conduta posto que a produção e a comercialização do produto são autorizadas e regulamentadas pelo Poder Público. Ainda, a decisão afastou a ocorrência de responsabilidade exclusiva da vítima, alegada pela empresa, por

224. Ministério Público do Estado de São Paulo, *Ação civil pública contra Souza Cruz*, de 1º de agosto de 2007 (disponível em http://www.mp.sp.gov.br/pls/portal/docs/page/noticias/publicacao_noticias/fotos/souza%20cruz.doc). A ação (processo no. 583.00.2007.206840-1) pode ter seu andamento processo consultado na página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<http://www.tjst.jus.br>).

225. A ação (processo no. 583.00.2007.206839-2) pode ter seu andamento processo consultado na página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<http://www.tjst.jus.br>).

226. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, julgado em 14 de março de 2007, *APC 200401102028-0* (disponível em http://actbr.org.br/uploads/conteudo/185_DF270851publicidade.pdf; acesso em 12 de janeiro de 2011).

227. Clarissa Menezes Homs (coordenação), *A Indústria do Tabaco no Poder Judiciário*, ACTbr, São Paulo, 2008 (disponível em http://actbr.org.br/uploads/conteudo/194_117_A-Industria-do-Tabaco-no-Poder-Judiciario.pdf; acesso em 12 de janeiro de 2011).

228. Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 8 de outubro de 2008, *APC 379.261.4/5-00 – voto 15659* (acórdão disponível em: http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/173_SP3792614500merito.pdf; acesso em 12 de janeiro de 2011).

sua ciência dos riscos à saúde associados ao consumo de cigarro, bem como não acolheu o argumento de que parar de fumar é apenas um ato de vontade individual do fumante. Rompendo entendimentos judiciais anteriores, os juízes entenderam que à época em que a vítima começou a fumar inexistiam informações disponíveis ao consumidor a respeito dos malefícios provocados pelo uso do cigarro, a despeito do fato de as empresas terem ciência desses danos. Além disso, entenderam que o “assédio massacrante” gerado pela propaganda feita pelas empresas fumageiras, somada a dolosa omissão dos estudos que comprovam os malefícios do produto, retiraram o “livre arbítrio” da vítima em começar a fumar e continuar fumando, afastando a alegação de responsabilidade exclusiva da vítima²²⁹.

Essas ações individuais e coletivas têm exercido um importante papel no reconhecimento da responsabilidade das empresas fumageiras pelos danos causados pelo consumo do produto por elas fabricados a despeito de poucas decisões judiciais imponem obrigações específicas nesse sentido.

Consideramos importante mencionar, por fim, a existência de uma ação direta de inconstitucionalidade ajuizada no Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional da Indústria, questionando as restrições impostas à propaganda do cigarro²³⁰. Nessa ação houve a admissão de diversos *amici curiae*, entre eles associações de defesa do consumidor, da saúde e dos direitos dos fumantes²³¹. O ingresso como *amici curiae* poderá ter um importante papel na defesa desses direitos, na medida em que poderá influenciar a decisão dos juízes em processos de grande repercussão, não só em âmbito jurídico, mas também social.

A partir da análise dos casos ora mencionados, podemos identificar algumas barreiras de acesso à justiça que merecem ser destacadas. A primeira delas é o desconhecimento do problema causado tanto pela produção do fumo, quanto pelo próprio consumo do produto. Ainda que os danos à saúde causados pelo consumo do tabaco sejam hoje bastantes conhecidos, nem sempre foi assim, o que impediu a busca por reparação durante décadas. No que se refere à produção, tanto os trabalhadores quanto as comunidades próximas aos locais de produção ainda demonstram grande desconhecimento sobre os danos à saúde causados pela produção do tabaco. Esse desconhecimento impede que seja estabelecido um vínculo entre os problemas de saúde apresentado pelas pessoas e a produção do tabaco, impedindo a responsabilização da empresa e a busca por reparação.

O desconhecimento do problema acaba dificultando o estabelecimento do nexo de causalidade entre o dano e a conduta da empresa, o que pode implicar na

229. *Ibid.*

230. Supremo Tribunal Federal, *ADI 3311* (acompanhamento processual: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3311&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>; acesso em 12 de janeiro de 2011).

231. *Ibid.*

ausência de responsabilização das empresas pelos danos causados. De fato, durante anos o Poder Judiciário brasileiro negou, e ainda nega em alguns casos, a responsabilização pelos danos causados em decorrência do consumo do tabaco, sob a alegação de que não é possível afirmar que a doença foi causada pelo consumo do produto. Esse problema foi especialmente destacado na decisão proferida na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que condenou a empresa a indenizar os danos causados a uma ex-fumante²³². Ainda que o nexo de causalidade tenha sido reconhecido nesse caso, os desembargadores destacaram que havia inúmeras decisões em sentido contrário. E ressaltaram ainda outro problema, a divergência jurisprudencial estaria agindo como um obstáculo à realização da justiça, impedindo o reconhecimento da responsabilidade das empresas²³³.

Outra barreira apresentada nesses casos é a dificuldade para estabelecer parâmetros para fixação dos danos morais. Na decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, proferida na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, em razão de publicidade enganosa, houve menção expressa no voto dos desembargadores a essa dificuldade, ainda mais quando se trata de danos morais coletivos²³⁴.

Ainda nessa mesma ação, outra barreira pode ser identificada, a dificuldade de responsabilização em caso de sucessão de empresas. Houve alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo formulada por uma das empresas réis, por se tratar de empresa diversa da que realizou a propaganda. No entanto, a decisão judicial levantou o véu corporativo e reconheceu a legitimidade da empresa por ser pertencente ao mesmo grupo empresarial e ter sucedido a empresa que realizou a propaganda²³⁵.

3.1.5 Caso dos transgênicos e segurança alimentar

Os transgênicos foram introduzidos no Brasil no início dos anos 90²³⁶, trazendo consigo discussões acerca de seus impactos em diversas áreas, como saúde, meio ambiente, agricultura, segurança alimentar, dentre outras.

Em âmbito judicial, uma das primeiras ações relacionada a transgênicos foi proposta em 1997 pelo Greenpeace na Justiça Federal do Distrito Federal.

232. Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 8 de outubro de 2008, *APC 379.261.4/5-00 – voto 15659* (acórdão disponível em: http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/173_SP3792614500merito.pdf; acesso em 12 de janeiro de 2011).

233. *Ibid.*

234. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, julgado em 14 de março de 2007. *APC 2004011102028-0* (disponível em http://actbr.org.br/uploads/conteudo/185_DF270851publicidade.pdf).

235. *Ibid.*

236. No Brasil, a pesquisa e utilização de produtos transgênicos são liberados. O Decreto 4680/2003 determina que os produtos que tiverem acima de 1% de transgênicos, deverão exibir esta composição no rótulo.

Tratava-se de uma Ação Civil Pública que tinha por base a falta de rotulagem que indicasse aos consumidores as informações acerca das características, composição, qualidade e riscos apresentados pelos produtos em questão, em violação ao direito à informação²³⁷. Outras ações foram propostas no mesmo sentido. Em 1998, mediante pedido formulado pelo Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) em ação cautelar ajuizada na Justiça Federal do Distrito Federal, o judiciário proibiu a liberação comercial de uma espécie transgênica no Brasil sem que antes se definissem regras para avaliar os riscos gerados à saúde e ao meio ambiente²³⁸. Depois de deferido o pedido de liminar, em 2000, foi julgado também procedente o mérito da ação cautelar, bem como a ação principal. Esta última consistia numa Ação Civil Pública que exigia um prévio estudo e relatório sobre o impacto ambiental causado pela liberação dos transgênicos, a elaboração de normas sobre a avaliação de riscos gerados à saúde e sobre rotulagem²³⁹. Contudo, tal decisão foi revertida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em junho de 2004²⁴⁰, quando já havia sido publicada a Medida Provisória 113, de 26 de março de 2003, pela qual foi autorizada a comercialização da soja transgênica. Desde então já foram instauradas diversas ações judiciais contrapondo transgênicos a questões ambientais, de saúde e consumeristas, que tem como atores centrais a sociedade civil e o Ministério Público como fiscal da lei²⁴¹.

Ações judiciais também foram importantes para aumentar a participação da sociedade em discussões realizadas ao tema no âmbito do Poder Executivo. A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) é o órgão responsável pela formulação de políticas públicas e regulamentação relacionada aos alimentos transgênicos. No entanto, diversos problemas relacionados à falta de transparência foram relatados em relação à forma como a CTNBio toma suas decisões. Por exemplo, as reuniões do órgão eram realizadas a portas fechadas, até Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em 2007 com vistas a

237. Tribunal Regional Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. *ACP 1997.34.00.036170-4* (o andamento do processo pode ser consultado na página <http://www.jfdf.jus.br/>).

238. Tribunal Regional Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, julgado em 10 de agosto de 1999, *MC 1998.34.00.027681-8* (a sentença pode ser consultada em: http://www.greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/judicial_19990810.pdf; acesso em 13 de janeiro de 2011).

239. Tribunal Regional Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, julgado em 26 de junho de 2000, *ACP 1998.34.00.027682-0* (a sentença pode ser consultada em: http://www.greenpeace.org/brasil/PageFiles/4686/SentencaJudicial_20000626.pdf; acesso em 13 de janeiro de 2011).

240. O atual andamento do processo (no 1998.34.00.027682-0) pode ser consultado na página da Seção Judiciária do Distrito Federal (<http://www.jfdf.jus.br/>), mas não está disponível nenhum documento relativo à ação. Em artigo recentemente publicado, Karina Grou e Andréa Lazzarini explicam que a ACP de 1998 ainda carecia de resultado final em 2009, já que os embargos infringentes interpostos pelo Idec e pelo Greenpeace ainda não haviam sido julgados. Andrea Lazzarini Salazar & Karina Bozola Grou, “Alimentos transgênicos, direitos humanos e o Poder Judiciário”, in *Justiça e direitos humanos – Experiência de assessoria jurídica popular*, Terra de Direitos, Curitiba, 2008, p. 88 (disponível em http://www.itsbrasil.org.br/sites/default/files/infoteca/uploads/Justica_e_direitos_humanos_-_livro.pdf; acesso em 13 de janeiro de 2011).

241. Grou & Lazzarini, 2010. *Op. cit.*

garantir o acesso de qualquer pessoa às reuniões da comissão²⁴². Ainda, devido à relutância da CTNbio em realizar audiências públicas, também foi ajuizada pelas organizações da sociedade civil Idec, Terra de Direitos e Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, Ação Civil Pública para garantir a participação de todas as organizações e cidadãos interessados nos temas tratados pelo órgão²⁴³.

A partir do relato das advogadas atuantes no caso dos transgênicos²⁴⁴, pudemos identificar dois principais obstáculos de acesso à justiça: (i) o poder econômico das empresas e (ii) a afinidade entre estas últimas e o governo. Conforme as entrevistadas afirmaram, o poder econômico das empresas pode ser observado tanto na forma como divulgam seus produtos, como nos investimentos em pesquisas que, segundo as consultoras, buscam comprovar as vantagens oferecidas por estes, dificultando o reconhecimento dos danos causados pelos alimentos transgênicos e, conseqüentemente, a responsabilização das empresas por esses danos. A afinidade das empresas com o governo, por sua vez, agrava o quadro ao contornar decisões judiciais sobre a matéria e ao ajudar a tolher a participação democrática no debate. O problema desse processo, segundo Karina Grou e Andrea Lazzarini, é que as decisões dos governos de autorizar a utilização e comercialização de organismos geneticamente modificados vêm ocorrendo em desrespeito ao princípio democrático que prega a participação social em tais processos decisórios. Para elas, a falta de audiências públicas no Executivo pode ser tomada como um bom exemplo de como esse Poder encontra-se blindado ao debate. Segundo afirmaram, esse alinhamento entre governo e empresas, denominado informalmente de “privatização da defesa do governo”, tem reflexo até mesmo nos litígios judiciais: enquanto é a União que figura como parte nas ações envolvendo transgênicos (CTNbio não tem pessoa jurídica) as empresas se candidatam a tomar parte na disputa como assistentes técnicas dela.

3.1.6 Caso sobre sementes transgênicas em área de proteção ambiental

A Syngenta Seeds, empresa transnacional que produz sementes transgênicas e agrotóxicos, era proprietária de uma área rural localizada no estado do Paraná, a seis quilômetros do Parque Nacional do Iguaçu, área de preservação ambiental.

242. Tribunal Regional Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. *MS 2007.34.00.012278-6* (o andamento do processo pode ser consultado na página <http://www.jfdf.jus.br/>).

243. Tribunal Regional Federal – Seção Judiciária do Paraná, julgado em 14 de dezembro de 2006 (sobre liminar/antecipação de tutela), *ACP 2006.70.00.030708-0/PR*. A ACP apresentava um pedido de liminar que requisitava a realização de uma audiência pública da CNTBio que debatesse a adoção do milho geneticamente modificado, *Liberty Links*, no país. A decisão favorável à liminar foi publicada na revista eletrônica *Consultor Jurídico* (http://www.conjur.com.br/2006-dez-17/justica_determina_audiencia_discutir_milho_transgenico; acesso em 13 de janeiro de 2011).

244. Entrevista com Karina Grou e Andrea Lazzarini, advogadas consultoras do Idec, realizada em 17 de junho de 2010.

A empresa realizava experimentos com sementes transgênicas de milho e soja no local, prática que levou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)²⁴⁵ a multar a empresa em R\$ 1 milhão em março de 2006²⁴⁶, multa confirmada pela Justiça Federal de Cascavel em novembro de 2007 em julgamento de questionamento judicial da multa apresentado pela empresa²⁴⁷. Contudo, após um novo recurso da empresa, o Tribunal Regional Federal deferiu a apelação em janeiro de 2010, tornando nula a multa e alegando que os pareceres da CNTBio haviam autorizado a empresa a estabelecer a estação experimental²⁴⁸. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)²⁴⁹ recorreu desta decisão e o caso seguiu para instâncias superiores do Judiciário, ainda sem definição. No entanto, a empresa doou a área ao poder público local.

Além da questão dos danos causados ao meio ambiente, este caso envolve também outra violação de direitos humanos: o direito à vida. Em 2007, um trabalhador sem-terra foi morto pelos seguranças da empresa durante uma ocupação que visava denunciar as práticas da empresa prejudiciais ao meio ambiente.

Segundo no relato apresentado na publicação por Terra de Direitos, Via Campesina e MST, a empresa Syngenta contratou uma firma de segurança privada (NF) para fazer a segurança de sua propriedade rural. A área foi ocupada por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) para denunciar os experimentos ilegais com transgênicos realizados pela empresa. Após a ocupação, funcionários da empresa de segurança privada tentaram retirar os militantes da área à força, mediante uso de armas de fogo. Essa tentativa resultou na morte de um trabalhador rural sem-terra e de um segurança, além de graves lesões corporais em mais de 10 pessoas. A empresa de segurança privada foi formalmente contratada pela Syngenta para proteção de sua propriedade, sendo esta, portanto, co-responsável pelos atos praticados por ela em seu nome e na defesa

245. O Ibama é um órgão ligado ao Ministério do Meio Ambiente e tem como principais atribuições: exercer o poder de polícia ambiental; executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental (ver: <http://www.ibama.gov.br/institucional/quem-somos/>; acesso em 13 de janeiro de 2011).

246. “Ibama flagra milho transgênico e multa Syngenta em R\$ 1 milhão”, *Carta Maior*, de 22/03/2006 (disponível em: http://cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=10369; acesso em 26 de janeiro de 2011).

247. 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, julgado em 30 de novembro de 2007, *AO 2007,70.05.002039-8* (disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=2218663&DocComposto=25443&Sequencia=26&hash=9328f5e6cc52d9e188753eb399957db2; acesso em 2 de fevereiro de 2011).

248. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4ª Turma), julgado em 21 de janeiro de 2010, *AC 2007,70.05.002039-8* (disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3200999&hash=f56aaeb3b5046943dfe4b8998994cao; acesso em 26 de janeiro de 2011).

249. O Incra tem como missão implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável (ver: http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=35&Itemid=54).

de seus interesses. Além disso, a empresa de segurança em questão possui histórico de violência contra trabalhadores rurais, fato esse de pleno conhecimento da empresa agrícola na época de contratação dos serviços. Assim, poderia também ser responsabilizada pela má escolha da empresa (*culpa in eligendo*)²⁵⁰.

Em resposta à morte do militante do MST foi proposta ação penal pelo Ministério Público, contra funcionários e o dono da empresa de segurança²⁵¹. Não houve, no entanto, ação penal contra os dirigentes da empresa Syngenta. Além disso, a ação penal inclui como responsáveis pelas mortes também os membros do MST, sob o argumento de que, ao ocuparem a área, assumiram o risco das lesões corporais e homicídio (*dolo eventualis*). A ação penal ainda está em andamento²⁵².

O assassinato do militante do MST ganhou repercussão internacional, graças às denúncias feitas por organizações como a Terra de Direitos e a Via Campesina. Pressionado por agricultores e parlamentares locais, o governo suíço, país sede da empresa Syngenta, manifestou publicamente seu pedido de desculpas à família do sem-terra por meio de uma visita do seu embaixador à viúva do militante em 07 de março de 2008. Além disso, durante a assembleia geral da Syngenta ocorrida em abril de 2008, acionistas minoritários cobraram uma solução pacífica do conflito, o respeito às leis brasileiras e que a empresa assumisse a sua responsabilidade frente ao ocorrido. Segundo a ONG Terra de Direitos, este é o provável motivo da doação ao Estado, por parte da Syngenta, das terras que haviam sido anteriormente desapropriadas pelo Decreto 7487 de 2006²⁵³.

Várias barreiras podem ser apontadas nesse caso. Em primeiro lugar, não foram incluídos, pelo Ministério Público, quaisquer dirigentes da empresa Syngenta como réus na ação penal. Segundo o advogado do caso, isso se deu pelo fato da empresa de segurança ser terceirizada, o que dificultou a obtenção de provas de que a ação foi ordenada pela Syngenta, que alegou excesso e desconformidade da atuação da empresa terceirizada em relação às políticas adotadas pela empresa contratante²⁵⁴. Assim, esta se beneficiou do véu corporativo para evitar responsabilização de seus dirigentes em âmbito penal. O véu corporativo também foi apontado pelos advogados trabalhando no caso como um dos motivos que tem obstaculizado a responsabilização da empresa Syngenta também em âmbito

250. Um relato extenso sobre o assassinato do sem-terra é apresentado na publicação *O Caso Syngenta – Violação de Direitos Humanos no Brasil 2008*, Terra de Direitos, Via Campesina e MST, 2008. Disponível em: http://cd.planet-diversity.org/fileadmin/files/planet_diversity/Programme/Infomarket/Wednesday/Viera_14_5_Syngenta_doc_bra.pdf (acesso em 2 de fevereiro de 2011).

251. Ação Penal nº 2007.3982-4, que tramita na 1ª Vara Criminal de Cascavel (PR).

252. Entrevista com Fernando Gallardo Vieira Prioste, assessor jurídico da organização de direitos Humanos Terra de Direitos, realizada em 14 de junho de 2010.

253. “Caso Syngenta: transgênicos, agrotóxicos e violência”, *Terra de Direitos*, de 29 de março de 2010 (<http://terradedireitos.org.br/biblioteca/caso-syngenta-transgenicos-agrotoxicos-e-violencia/>; acesso em 26 de janeiro de 2011).

254. Entrevista com Fernando Gallardo Vieira Prioste, assessor jurídico da organização de direitos Humanos Terra de Direitos, realizada em 14 de junho de 2010.

civil, já que esta se recusa a assumir sua responsabilidade no caso, colocando toda a culpa na empresa de segurança privada por ela contratada²⁵⁵.

Outro entrave para o acesso à justiça tem sido a morosidade da justiça. Até o presente momento advogados que representam os integrantes do MST tentam negociar uma indenização diretamente com a Syngenta, já que um acordo permitiria obter a reparação dos danos de modo mais rápido que através de um processo judicial²⁵⁶.

3.1.7 Caso pornografia infantil na internet

Em 2003, o Ministério Público Federal de São Paulo (MPF/SP) criou um grupo específico para investigar e combater crimes associados à internet. Por meio de dados fornecidos pela ONG Safernet, que mantém um canal de denúncias²⁵⁷, o MPF/SP pôde identificar um elevado número de denúncias de crimes, tais como a pornografia infantil, pedofilia, incitação à violência e tráfico de drogas que eram cometidos por meio da utilização do site de relacionamentos Orkut. Dentre as medidas adotadas para combater tais crimes, foram propostas diversas ações (em 2003 foram 52 ações) requerendo a quebra de sigilo de perfis e comunidades do Orkut. A Google Brasil, no entanto, alegava a impossibilidade de fornecimento de quaisquer informações, já que os dados seriam da matriz americana. A matriz americana, por sua vez, quando interpelada pela justiça, representada por seu procurador no país, fornecia dados insuficientes para identificar os criminosos. Assim, o MPF/SP iniciou uma verdadeira batalha para conseguir que a Google Brasil colaborasse com as ações adotadas no combate ao cometimento de crimes por meio do Orkut.²⁵⁸

Em maio de 2006, o MPF/SP pediu à Justiça Federal a abertura de inquéritos policiais para apurar a responsabilidade da diretoria da Google Brasil em crimes de desobediência e proteção de criminosos ao não fornecer informações sobre os usuários do Orkut sob investigação²⁵⁹. Além disto, foram utilizados no caso tanto remédios judiciais quanto remédios quase-judiciais. No âmbito judicial, foi utilizada uma ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em agosto de 2006, requerendo aplicação de multa de R\$ 200 mil para cada caso de descumprimento de ordem judicial, R\$ 130 milhões em danos morais coletivos e ainda a dissolução da empresa brasileira caso a falta de colaboração

255. *Ibid.*

256. *Ibid.*

257. As denúncias podem ser feitas página da ONG (www.safernet.org.br).

258. “MPF/SP pede ao Google indenização de R\$130 milhões”, *Procuradoria da República em São Paulo*, de 22 de agosto de 2006 (disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_imprensa-web_original/geral/mpf-sp-pede-ao-google-indenizacao-de-r-130-milhoes-20060822/?searchterm=orkut; acesso em 26 de janeiro de 2011).

259. “Nota à imprensa: Google nega informações de criminosos do Orkut ao MPF/SP”, *Procuradoria da República em São Paulo*, de 17 de maio de 2006.

persistisse²⁶⁰. Dois instrumentos quase-judiciais utilizados foram: a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A CPI da Pedofilia, instaurada em março de 2008, convocou duas vezes os representantes da Google Brasil para prestar esclarecimentos e chegou a indicar que iria requerer a instauração de ação penal contra os dirigentes da empresa e, ainda, o fechamento deste caso fosse comprovado que a Google estava sendo condescendente com a prática de crimes através do Orkut²⁶¹. Em 2008, foi conseguida a assinatura do TAC entre o Ministério Público, a Google Brasil e a ONG Safernet, que prevê que a equipe da Google revisará todas as denúncias encaminhadas pela ONG Safernet, devendo informar em 24 horas se existem indícios de crime. Além de remover as páginas onde há indícios de pornografia infantil e racismo, entre outros crimes, a Google deve preservar por 180 dias todas as informações necessárias para acesso das autoridades brasileiras (desde que haja ordem judicial)²⁶². O TAC pôs fim à disputa judicial com a Google e extinguiu a ação civil pública de 2006²⁶³.

Em dois anos e meio de vigência, o TAC se mostrou uma ferramenta eficiente para promover a cooperação entre órgãos públicos de fiscalização e a empresa. Em março de 2010, a Google anunciou ter atendido 7.928 ordens judiciais relativas à pornografia infantil no Orkut. As denúncias foram base para a Operação Turko, coordenada pela Polícia Federal com o apoio do MPF, da CPI da Pedofilia e da Safernet, que identificou 107 alvos em 22 estados brasileiros. A Google também desenvolveu uma série de ferramentas de pesquisa capazes de identificar páginas com indícios de crimes na internet, mas estas ainda não foram adotadas por falta de computadores capazes de processá-las²⁶⁴. Contudo, uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode ter impacto negativo neste processo. O STJ decidiu, em dezembro de 2010, que a Google não poderia ser responsabilizada pelo conteúdo ofensivo, publicado no Orkut, contra uma usuária da rede que moveu o processo. Em primeira instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) havia isentado a empresa de pagar indenização por danos morais, pois esta

260. “MPF/SP pede ao Google indenização de R\$130 milhões”, *Procuradoria da República em São Paulo*, de 22 de agosto de 2006 (disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_imprensa-web_original/geral/mpf-sp-pede-ao-google-indenizacao-de-r-130-milhoes-20060822/?searchterm=orkut; acesso em 26 de janeiro de 2011).

261. “CPI da Pedofilia pode pedir o fim do Google no Brasil”, *24 Horas News*, de 26 de junho de 2008 (disponível em: <http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=259323>; acesso em 26 de janeiro de 2011).

262. Procuradoria da República em São Paulo, 2 de julho de 2008, *Termo de Ajustamento de Conduta – Google* (disponível em: http://www.safernet.org.br/site/sites/default/files/TACgoogleMPF_o.pdf; acesso em 26 de janeiro de 2011).

263. “Acordo põe fim à disputa judicial entre MPF/SP e Google”, *Procuradoria da República em São Paulo*, de 1º de julho de 2008 (disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/acordo-poe-fim-a-disputa-judicial-entre-mpf-e-google/?searchterm=orkut; acesso em 26 de janeiro de 2011).

264. “CPI da Pedofilia debate ferramenta de pesquisa do Google”, *Agência Senado*, de 24 de março de 2010 (disponível em: <http://www.internetlegal.com.br/2010/03/cpi-da-pedofilia-debate-ferramenta-de-pesquisa-do-google/>).

não teria a responsabilidade de verificar previamente todo o material transitado pelo site. A autora da ação interpôs um recurso especial ao STJ, que indeferiu o recurso, mantendo o entendimento do TJSP. A relatora do caso, contudo, reafirmou a responsabilidade da empresa em retirar de circulação qualquer material que contenha dados ilegais no site assim que tiver conhecimento²⁶⁵.

Foram identificadas no caso quatro barreiras de acesso à justiça. As duas primeiras barreiras identificadas são de natureza política e referem-se à resistência imposta pela Google Brasil e pela matriz americana. A Google americana, nas poucas vezes que foi solicitada pela Justiça brasileira, não forneceu documentos suficientes para a identificação dos criminosos. A Google Brasil, por sua vez, só se dispôs a colaborar com o Ministério Público quando foi acionada judicialmente e viu sua presença no país ameaçada. Verificou-se também a ausência de leis específicas relacionadas a empresas, mais especificamente à ausência de normatização específica acerca da responsabilidade de provedores na internet. Outro obstáculo para a responsabilização da empresa no caso foi o véu corporativo. A Google Brasil afirmava ser mera subsidiária da empresa americana e, portanto, incapaz para fornecer os dados. Sustentava que os servidores do Orkut estavam nos EUA, e que, portanto, a matriz americana é quem deveria ser acionada para fornecer os dados relativos ao Orkut.

3.1.8 Caso sobre publicidade infantil abusiva²⁶⁶

A empresa Marisol S.A., detentora da marca de roupas infantis femininas Lilica Ripilica, veiculou em 2008 outdoor no qual uma menina, de 4 ou 5 anos, estava deitada num divã e vestida com saia curta e pernas cruzadas. Segurava um doce envolto em açúcar, o que seria a causa das marcas brancas no entorno de sua boca. A frase que acompanhava a imagem era “Use e se lambuze”. A propaganda em questão viola os direitos da criança, ao estimular a erotização precoce e a inserção indevida da criança no mundo adulto. Mais do que isso, a frase “use e se lambuze”, além de estar desconectada do contexto (já que se tratava de propaganda de uma marca de roupas), tem semelhanças com a frase use e abuse, o que poderia incitar o abuso sexual infantil e a pedofilia.

265. “Google não pode ser responsabilizado por material publicado no Orkut”, Superior Tribunal de Justiça, de 20 de janeiro de 2011. (disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100532; acesso em 26 de janeiro de 2011).

266. É importante ressaltar, mais uma vez, que a escolha dos casos analisados neste estudo não teve como objetivo constituir uma amostra representativa de todos os casos envolvendo violações de direitos humanos por empresas no Brasil, mas identificar casos paradigmáticos. Neste sentido, cumpre lembrar que casos paradigmáticos aqui são aqueles que tiveram impacto social ou se tornaram referências em relação à tentativa de responsabilização de empresas por violações de direitos humanos. Não são casos padrão, portanto, mas permitem uma compreensão dos principais obstáculos à proteção dos direitos humanos, no campo corporativo. Existem muitos casos na área de direito do consumidor e publicidade abusiva infantil, mas o presente caso foi escolhido por ter sido uma boa decisão judicial.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 6, IV²⁶⁷, a proteção do consumidor em face de propagandas enganosas ou abusivas. Já o art. 37, § 2º do mesmo código estabelece que: “É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

A ONG Instituto Alana tomou conhecimento da publicidade em questão através de uma denúncia, e ofereceu representação ao Ministério Público do Estado do Paraná²⁶⁸ para que investigasse o caso. O MP do Paraná, no entanto, declarou-se incompetente para analisar a matéria²⁶⁹, e remeteu o caso para o Conselho de Auto-Regulamentação Publicitária (Conar)²⁷⁰, organização da sociedade civil que apenas pode recomendar a suspensão da veiculação.

O Instituto Alana recorreu então ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) em setembro de 2008, que instaurou um inquérito civil. A empresa, notificada acerca das investigações, aceitou firmar um Termo de Ajustamento de Conduta²⁷¹ com o MP/SC, no qual se comprometeu a não mais veicular a propaganda em questão, sob pena de R\$ 50 mil por cada descumprimento e, ainda, ao pagamento de R\$ 20 mil pelos prejuízos difusos causados.

Segundo Tamara Amoroso Gonçalves, do Instituto Alana, a principal barreira encontrada no caso foi a pouca abertura que o MP/PR demonstrou para lidar com temas novos, como é o caso da proteção à infância com relação à publicidade. O caso do outdoor que divulgava a campanha, como toda publicidade, envolvia questões subjetivas, diferente de casos mais “tradicionais” da esfera do direito do consumidor, como cláusulas abusivas em contratos de adesão ou que tratam de um dano concreto à saúde do consumidor, causado pelo consumo

267. A íntegra do Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8078) pode ser consultada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm (acesso em 27 de janeiro de 2011).

268. A íntegra da representação está disponível em: http://www.alana.org.br/banco_arquivos/arquivos/docs/acoes/marisol_lilicariipilica/Representação_Lilica_Repilica.pdf (acesso em 27 de janeiro de 2011).

269. O MP do Paraná entendeu não ser competente porque a publicidade foi veiculada nacionalmente e a sede da empresa está localizada em Santa Catarina (manifestação do MP/PR ao Instituto Alana pode ser consultada em: http://www.alana.org.br/banco_arquivos/arquivos/docs/acoes/marisol_lilicariipilica/mplondrina_final.pdf; (acesso em 27 de janeiro de 2011)).

270. O Conar tem como objetivo principal impedir que a publicidade enganosa ou abusiva cause constrangimento ao consumidor ou a empresas. Sua missão inclui o atendimento a denúncias de consumidores, autoridades, associados ou formuladas pelos integrantes da própria diretoria. As denúncias são julgadas pelo Conselho de Ética, com total e plena garantia de direito de defesa aos responsáveis pelo anúncio. Quando comprovada a procedência de uma denúncia, é sua responsabilidade recomendar alteração ou suspender a veiculação do anúncio. O Conar não exerce censura prévia sobre peças publicitárias, já que se ocupa somente do que está sendo ou foi veiculado. Mais informações em: www.conar.org.br.

271. Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 2 de março de 2009, *Termo de Ajustamento de Conduta – Marisol* (disponível em: http://www.alana.org.br/banco_arquivos/arquivos/docs/acoes/marisol_lilicariipilica/TAC_marisol_mpsc.pdf).

de determinado produto ou serviço, por exemplo. O MP/PR remeteu a denúncia diretamente para o Conar, órgão que julgava apropriado para estas questões, eximindo o poder público de qualquer responsabilidade. No entanto, segundo o entendimento do Instituto Alana, embora o Conar possa de fato analisar peças publicitárias, sua atuação é ainda insuficiente, na medida em que não pode, por exemplo, aplicar multas, mas apenas recomendar que determinada publicidade deixe de ser veiculada, ou seja, modificada. Já o Ministério Público, por ter competência constitucional para defender os interesses difusos e coletivos da sociedade (e aí se incluem a defesa dos direitos de crianças e de consumidores) poderia atuar no caso em questão, inclusive aplicando multas ou até mesmo firmando um TAC, conforme posteriormente foi de fato feito pelo MP/SC, que demonstrou maior sensibilidade à temática. Tamara Amoroso Gonçalves lembra que, pela interpretação sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor, já é possível entender que direcionar publicidade para crianças é proibido. Faltaria, no entanto, maior abertura dos profissionais do direito, inclusive magistrados e promotores, para debater esta questão²⁷².

3.1.9 Caso sobre trabalho escravo em destilaria de álcool

Em novembro de 2009, 55 trabalhadores em situação análoga à de escravos foram libertados em uma das fazendas da Destilaria Araguaia (antiga Gameleira). Trata-se de uma destilaria de álcool, localizada no município de Confresa, no estado de Mato Grosso, a 1,1 mil quilômetros da capital, Cuiabá. O caso da destilaria é paradigmático em razão da quantidade de vezes que foi flagrada e da sua insistência em repetir o comportamento violador de direitos humanos, a despeito das indenizações já arbitradas. De fato, nas quatro fiscalizações já realizadas, foi flagrado um total de 1406 trabalhadores em condições análogas a de escravos (em 2009 foram 55 pessoas, em 2005 foram 1003, em 2003, 272 e em 2001, 76 pessoas)²⁷³.

Neste caso, foram utilizados tanto instrumentos judiciais quanto instrumentos não-judiciais. Dentre os instrumentos não-judiciais destaca-se a fiscalização administrativa por parte dos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego, que gerou a expedição de autos de infração administrativa, com a imposição de medidas como a interdição de equipamento e atuações em razão do descumprimento de normas de proteção à saúde do trabalhador. A atuação das equipes de fiscalização tem sido essencial para o combate ao trabalho escravo, já que muitas das localidades onde se emprega esse tipo de mão de obra são muito distantes dos centros urbanos e, conseqüentemente, dos demais atores capazes

272. Tamara Amoroso Gonçalves, em entrevista realizada em 28 de janeiro de 2011.

273. “Destilaria Araguaia explora trabalho escravo pela 4ª vez em 8 anos”, *Repórter Brasil*, de 4 de novembro de 2009 (disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1666>; acesso em 28 de janeiro de 2011).

de atuar no combate dessa prática, tal como o Ministério Público. Vários Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) foram firmados entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a destilataria, de modo a tentar que algumas questões fossem mais rapidamente regularizadas. Após a fiscalização de 2005, por exemplo, a Destilataria foi obrigada a pagar 800 mil reais em indenizações. No entanto, de acordo com informação fornecida pela Procuradoria do Trabalho de São Felix do Araguaia, a Destilataria não tem cumprido os TACs na sua integralidade²⁷⁴.

Outro importante instrumento não judicial utilizado foi a inclusão do nome da destilataria na “lista suja” do Ministério do Trabalho e Emprego²⁷⁵. A inclusão na Lista Suja tem como consequência a imposição de restrição ao acesso a crédito e financiamento públicos. Além disso, dá visibilidade à conduta violadora, o que inibe eventuais fornecedores e consumidores a contratarem com a empresa.

No caso desta destilataria de álcool foram utilizados também dois tipos de instrumentos judiciais: civis e criminais. Desde a primeira fiscalização foram propostas um total de 9 ações civis públicas, pelo MPT, com o objetivo de garantir o cumprimento das normas trabalhistas²⁷⁶. Nessas ações, como forma de obrigar a empresa a pagar as verbas devidas, foram requeridos: (i) proibição da empresa de realizar novas contratações; (ii) apreensão de bens (1500 cabeças de gado); (iii) pedido de desconsideração da personalidade jurídica do empregador, que torna o proprietário o responsável pelo pagamento das dívidas; (iv) proibição de pagamento de quaisquer importâncias (como gratificações e honorários) aos sócios ou diretores da empresa envolvidos. Os vários pedidos feitos pelo MPT foram tentativas não apenas de fazer com que a destilataria cumprisse com a legislação, como também de impedir que o comportamento se perpetuasse. No entanto, durante a tramitação das várias ações, a destilataria ameaçou não pagar os trabalhadores que se demitiram e anunciou novas contratações – nas mesmas condições – para substituir os empregados que decidiram, com o apoio do MPT, sair da empresa²⁷⁷.

Várias barreiras puderam ser identificadas neste caso, com relação tanto ao acesso ao Judiciário quanto ao acesso à Justiça de maneira mais geral. A distância

274. “Destilataria Araguaia explora trabalho escravo pela 4ª vez em 8 anos”, *Repórter Brasil*, de 4 de novembro de 2009 (disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1666>; acesso em 28 de janeiro de 2011).

275. A “lista suja” foi criada através da Portaria 540 de 2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, é atualizada semestralmente e fica disponível para consulta na internet (http://www.mte.gov.br/trab_escravo/lista_suja.pdf; acesso em 28 de janeiro de 2011).

276. Segundo a Procuradora do Trabalho de São Felix do Araguaia, Danielle Masseran, em entrevista realizada em 16 de março de 2010.

277. “Destilataria Araguaia explora trabalho escravo pela 4ª vez em 8 anos”, *Repórter Brasil*, de 04/11/2009 (disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1666>; acesso em 31 de janeiro de 2011); “Usina em Confresa é fiscalizada pelo MPT em MT”, *Repórter Brasil*, de 20 de agosto de 2009 (disponível em: http://www.reporterbrasil.org.br/box.php?id_box=339; acesso em 31 de janeiro de 2011); “Destilataria Gameleira atrasa salários novamente”, *Repórter Brasil*, 3 de novembro de 2009 (disponível em http://www.reporterbrasil.org.br/box.php?id_box=338; acesso em 30 de janeiro de 2011).

física foi uma barreira para ativar o Judiciário e o desconhecimento do direito pode ser considerado uma barreira para acessar a Justiça. A dependência econômica da empresa e a falta de recursos financeiros são fatores que impedem ambos os acessos. A manutenção de pessoas em condição de trabalho análogo ao escravo no meio rural é marcada pelo endividamento, o que significa que os trabalhadores muitas vezes não recebem qualquer pagamento, ou, quando recebem, estão de tal modo endividados, que não têm recursos para pagar o transporte para fora da fazenda, muito menos um advogado. Some-se a isto a coação da empresa, que impede os trabalhadores de saírem das fazendas. Outro problema estrutural que deve ser destacado é o descumprimento reiterado das decisões judiciais e dos termos de ajustamento de conduta, assim como a morosidade da Justiça, especialmente quando muitos trabalhadores não possuíam dinheiro sequer para comprar alimentos. Dentre as barreiras políticas, destaca-se o poder econômico e político da empresa, que também dificultou o acesso à Justiça, tanto no que se refere à possibilidade de arcar com os custos decorrentes do inadimplemento das decisões judiciais, quanto na utilização de seu poder político para pressionar seus clientes a continuarem comprando seus produtos mesmo após sua inclusão na “lista suja”²⁷⁸.

3.1.10 Caso sobre trabalho escravo urbano

A Marisa, considerada uma das maiores redes varejistas do Brasil, foi responsabilizada administrativamente em março de 2010 pela manutenção de 18 pessoas em situação análoga à de trabalho escravo. Muitos desses trabalhadores eram imigrantes sul-americanos em situação irregular no país²⁷⁹. Em 2007, a empresa já havia firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a tomar providências para evitar ligações com oficinas com trabalho ilegal²⁸⁰. Ao negligenciar o TAC mantendo relações com estas oficinas, a Marisa foi co-responsabilizada pela violação do direito à dignidade, à liberdade, e ao trabalho. O fato de os trabalhadores migrantes estarem em situação irregular contribuiu para que fosse possível a imposição de condições desumanas e inseguras de trabalho.

Nesse caso, foram utilizados instrumentos administrativos e quase-judiciais para enfrentar a questão. As violações de direitos humanos foram identificadas

278. A destilaria é de propriedade de Eduardo Queiroz Monteiro, irmão do ex-presidente da Confederação Nacional da Indústria e recém eleito senador pernambucano Armando Queiroz Monteiro (PTB). Em 2005, a ONG Repórter Brasil denunciou o lobby realizado pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Severino Cavalcanti (PP-PE), em favor da destilaria com relação às empresas de combustíveis que pararam de comprar seus produtos, como a Ipiranga e a Petrobrás. “Severino Cavalcanti faz lobby por empresa flagrada com escravos”, *Repórter Brasil*, de 02/06/2005 (disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=365>; acesso em 30 de janeiro de 2011).

279. “Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa”, *Repórter Brasil*, de 17 de março de 2010 (disponível em <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1714>).

280. “Lojas Marisa assina TAC para combater mão-de-obra ilegal”, *Última Instância*, de 20 de dezembro de 2007 (disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/45813.shtml>).

através de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE-SP). Foram expedidos 43 autos de infração com passivos da ordem de R\$ 633,6 mil – dos quais R\$ 394 mil se referem à sonegação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Foi identificado que a oficina não cumpria normas mínimas de segurança e saúde no trabalho, nem respeitava as normas trabalhistas referentes ao número de horas trabalhadas, pagamento de salários mínimos, entre outras violações. A constatação de que a quase totalidade dos produtos confeccionados nas referidas oficinas eram vendidos para a Marisa levou aos auditores a exigirem que a empresa registrasse os trabalhadores, como se tivessem sido por ela contratados, e pagasse as verbas trabalhistas devidas com a rescisão do contrato de trabalho. Foi estabelecido um prazo para que a empresa cumprisse a determinação dos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego²⁸¹. Além disso, em setembro de 2010 foi assinado um segundo TAC entre o MPT, a Defensoria Pública da União e a Marisa, no qual a empresa se comprometeu a realizar auditorias externas periódicas nas oficinas das suas empresas fornecedoras; a identificar trabalhadores estrangeiros irregulares e estabelecer um plano de regularização para estes; a fiscalizar o trabalho de menores de 16, proibido, e a adequação do meio ambiente de trabalho²⁸². Não houve, portanto, decisão ou processo inteiramente judicial para discutir a responsabilidade das Lojas Marisa pela situação dos trabalhadores. Nada impede, no entanto, que a empresa proponha ação para questionar as multas e demais determinações impostas pelos auditores.

Foram identificadas várias barreiras de acesso. A primeira refere-se à ausência de leis específicas relacionadas à terceirização de serviços. Muitas vezes as empresas procuram evadir-se da responsabilidade com contratos simulados de prestação de serviço, mas que, na realidade, encobrem nítida relação de emprego entre todos os trabalhadores das empresas interpostas e a empresa autuada (véu corporativo). Foram identificadas também três barreiras gerais: (i) medo dos trabalhadores migrantes em situação irregular no país de serem denunciados e de serem obrigados a retornar aos seus países faz com que os empregados se submetam às condições degradantes de trabalho; (ii) desconhecimento dos direitos trabalhistas; e (iii) dependência econômica com a empresa e a necessidade financeira de continuar trabalhando.

3.1.11 Caso sobre revista íntima em ambiente de trabalho

Os denominados “casos de revista íntima” compreendem seis ações relacionadas à revista íntima de empregados em seus locais de trabalho (nestes casos, lojas de departamento e supermercados de grande escala) supostamente por razões

281. “Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa”, *Repórter Brasil*, de 17 de março de 2010 (disponível em <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1714>).

282. Ministério Público do Trabalho, 22 de setembro de 2010, *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Marisa* (disponível em: <http://www.prt2.mpt.gov.br/coord1/bdlinks/docs/tacd757719ed7c2b66dd17dcee2a3cb29f4.pdf>; acesso em 30 de janeiro de 2011).

de segurança. Os três primeiros casos ocorreram na Marisa, uma grande loja de departamento brasileira com inúmeras franquias em todo o país. O segundo grupo de casos ocorreu no supermercado Carrefour, uma das maiores companhias francesas presentes no mercado brasileiro.

A primeira ação relacionada à Marisa foi julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em março de 2005; a decisão foi favorável à trabalhadora de uma loja em Santo André, que recebeu R\$ 10 mil por danos morais²⁸³. Ela era revistada quatro vezes ao dia, tendo que mostrar inclusive as suas roupas íntimas²⁸⁴. A segunda ação contra a empresa foi julgada pelo TST em fevereiro de 2007, com decisão também favorável à empregada, que recebeu R\$ 30 mil²⁸⁵. Neste caso, houve revista íntima por parte da gerente de uma loja no Rio Grande do Sul com a intenção de saber se a funcionária havia sujado o banheiro com um absorvente²⁸⁶. A terceira ação foi julgada pelo TST em 4 de março de 2009, com decisão favorável à funcionária, que também reivindicava danos morais por revistas realizadas periodicamente em que tinha que mostrar suas roupas íntimas. A empresa foi condenada a pagar R\$ 7,2 mil de indenização²⁸⁷.

Já as ações relacionadas ao Carrefour, que ocorreram todas no Paraná, são mais recentes e menos favoráveis aos empregados: em dois dos três casos a indenização por dano moral foi negada. No primeiro, decidido pelo TST em abril de 2009²⁸⁸, a reclamação da funcionária com relação às revistas íntimas em pertences, como bolsas e sacolas, não foi julgado como danos morais ou

-
283. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Vara), julgamento em 30 de março de 2005, *TST-RR-2671/2001-433-02-00.7* (disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-267100-37.2001.5.02.0433&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAZgZAAW&dataPublicacao=15/04/2005&query=>; acesso em 30 de janeiro de 2011).
284. “TST mantém condenação às Lojas Marisa por revista íntima”, Tribunal Superior de Trabalho, de 05 de abril de 2005 (disponível em: http://exto2.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIAS.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=5172&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=TST; acesso em 30 de janeiro de 2011).
285. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma), julgamento de 07 de fevereiro de 2007, *TST-AIRR-813/2004-030-04-40.6* (disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIIR-81340-98.2004.5.04.0030&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAASQeAAA&dataPublicacao=09/03/2007&query=>; acesso em 30 de janeiro de 2011).
286. “Humilhação em revista íntima no trabalho gera dano moral”, *Consultor Jurídico*, de 14 de fevereiro de 2007 (disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-fev-14/humilhacao_revista_intima_trabalho_gera_dano_moral; acesso em 30 de janeiro de 2011).
287. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma), Julgado em 4 de março de 2009, *TST-RR-38255/2002-900-08-00.5* (disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-3825500-85.2002.5.08.0900&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAApQaAAM&dataPublicacao=13/03/2009&query=>; acesso em 30 de janeiro de 2011).
288. Tribunal Superior do Trabalho, Julgamento de 22 de abril de 2009, *TST-RR-11830/2005-007-09-00.0* (disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-1183000-18.2005.5.09.0007&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAqXVAAN&dataPublicacao=15/05/2009&query=>; acesso em 30 de janeiro de 2011).

condutas “vexatórias, humilhantes ou abusivas”²⁸⁹. No segundo caso, decidido pelo tribunal em abril de 2010²⁹⁰, o trabalhador não teria conseguido comprovar que sofria de revista íntima física, sendo que as revistas aos pertences também não seriam consideradas danos à sua honra²⁹¹. No único caso favorável ao funcionário, decidido pelo TST em fevereiro de 2010²⁹², a corte julgou que houve clara discriminação na escolha dos funcionários que seriam submetidos a um aparelho eletrônico que apitava aleatoriamente, indicando quem seria submetido à revista íntima: somente funcionários de posição mais baixa passavam pelo processo. Além disso, a revista íntima era conduzida com “apalpadelas”, o que foi julgado uma violação da dignidade humana. O Carrefour foi condenado a pagar R\$ 7,8 mil de indenização²⁹³.

Ambos os grupos de casos trataram da questão da revista íntima de empregados no local de trabalho por agentes de segurança privada em nome de seus empregadores (Marisa e Carrefour). Os seis casos diferem grandemente em termos de como a revista íntima foi conduzida e, assim, o nível de exposição dos empregados. Em todos os seis casos, contudo, os empregados foram submetidos à revista íntima obrigatória (embora, em alguns casos, a escolha tenha sido aleatória) com periodicidade freqüente ou mesmo diária. Em alguns casos, os empregados foram obrigados a ficar parcialmente despedidos (sem a camisa); em outros, a ficar quase totalmente despedidos (apenas com roupas íntimas) na frente de seus colegas ou empregadores.

Todas as seis demandas foram apresentadas por ex-funcionários das companhias perante a Justiça do Trabalho no Brasil, alegando, em termos gerais, que: (i) a revista íntima viola o direito à privacidade dos empregados; (ii) os denominados “direitos da personalidade” no direito brasileiro – que incluem o direito à

289. “Revistar funcionários não configura dano moral”, *Consultor Jurídico*, de 13 de maio 2009 (disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-13/revistar-funcionarios-nao-gera-indenizacao-dano-moral-tst>; acesso em 30 de janeiro de 2011).

290. Tribunal Superior do Trabalho, julgado em 07 de abril de 2010, *TST-RR-744500-30.2005.5.09.0012* (disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-744500-30.2005.5.09.0012&base=acordao&rowid=AAAGhAAFAAA3WmAAE&dataPublicacao=09/04/2010&query=>; acesso em 30 de janeiro de 2011).

291. “TST retira indenização concedida a funcionário do Carrefour por revista íntima”, *Última Instância*, de 14 de abril de 2010 (disponível em: http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/TST+RETIRA+INDENIZACAO+CONCEDIDA+A+FUNCIONARIO+DO+CARREFOUR+POR+REVISTA+INTIMA_68839.shtml; acesso em 30 de janeiro de 2011).

292. Tribunal Superior do Trabalho, Julgamento de 03 de fevereiro de 2010, *TST-RR-1196700-76.2005.5.09.0002* (disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-1196700-76.2005.5.09.0002&base=acordao&rowid=AAAGhAAFAAA1EAAB&dataPublicacao=19/02/2010&query=>; acesso em 30 de janeiro de 2011).

293. “Carrefour é condenado a indenizar trabalhador submetido a revista íntima constrangedora”, *Tribunal Superior do Trabalho*, de 11 de fevereiro de 2010 (disponível em: http://exto2.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=10257&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=danos%20moraishttp://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/TST+CONDENA+CARREFOUR+A+INDENIZAR+NO+VALOR+DE+R+7000+EMPREGADO+REVISTADO_67882.shtml; acesso em 30 de janeiro de 2011).

dignidade humana, à privacidade, à honra e à integridade física e mental – são indisponíveis, ainda que os empregados deles abram mão por intermédio de contrato de trabalho; (iii) a cláusula antidiscriminação na Constituição e outras leis protegem os empregados. Por outro lado, os empregadores geralmente alegam que: (i) o direito à propriedade lhes possibilita estabelecer procedimentos de segurança – que incluem a revista íntima – em suas lojas; (ii) os empregadores têm um poder diretivo previsto no direito trabalhista, que lhes possibilita estabelecer as regras de procedimento para o local de trabalho relacionadas aos empregados.

Com base no direito trabalhista e na Constituição, os autores dos cinco casos buscaram indenização (remédio civil) pela violação de seus direitos após terem sido submetidos, durante o contrato, à revista íntima no local de trabalho. Quatro dos seis casos foram decididos a favor do autor. Em termos de instrumentos civis, a indenização estipulada via Judiciário foi concedida com base em determinados padrões legais. Em termos gerais, estes são: (i) o status sócio-econômico do empregado em comparação com a influência econômica da empresa/empregadores; (ii) os empregadores têm um dever objetivo de agir de acordo com as normas legais e éticas [dever de boa-fé objetiva], que guia a análise da conduta da empresa; (iii) a indenização por danos morais – diferentemente do que ocorre com os danos materiais – é calculada a partir de uma estimativa e não de um cálculo preciso dos danos, o que dá certa margem de discricionariedade para os juízes na análise caso a caso.

Em linhas gerais, seria possível destacar três principais obstáculos ao acesso dos empregados à justiça em casos de revista íntima. De um lado, a *falta de um padrão legal claro* relacionado à “revista íntima” dos empregados por seus empregadores gera instabilidade em relação aos trabalhadores e faz com que a Empresa atue da forma como achar conveniente, até que se diga o contrário. pode ser visto como uma brecha legal pelas empresas.

Levando em consideração a estrutura do sistema jurídico brasileiro, quando judicializados, tais casos podem ter diferentes desfechos, ainda que tratem de situações semelhantes.

Por fim, como em quase todas as ações de direito trabalhista, o empregado teme a retaliação, algumas vezes implícita, do empregador, devido à dependência econômica dos empregados, o que constitui barreira geral ao acesso.

3.1.12 Caso de derramamento de petróleo na Baía de Guanabara

Em 18 de janeiro de 2000, em virtude de um problema originado no duto da Refinaria de Duque de Caxias (a Reduc), de propriedade da Petrobrás, 1,3 milhão de litros de petróleo foram lançados na Baía de Guanabara. A mancha de óleo se estendeu por uma faixa de 80 quilômetros quadrados, atingindo o manguezal da área de proteção ambiental de Guapimirim, praias banhadas pela Baía de

Guanabara, inúmeras espécies da fauna e flora além de comprometer a pesca e o turismo na região²⁹⁴.

O primeiro instrumento judicial foi utilizado três dias após o acidente. Em virtude da ausência de providências realmente eficazes por parte da Petrobrás no sentido de evitar a propagação da poluição, a Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro impetrou ação cautelar, preparatória de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, com intuito de obter uma medida liminar para obrigar a Petrobrás a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente na cidade do Rio de Janeiro. O principal objetivo desta ação era evitar a propagação de óleo nas praias oceânicas, pois as situadas na Baía de Guanabara já haviam sido muito afetadas. A liminar foi rapidamente deferida, e a Petrobrás ficou obrigada a tomar quaisquer medidas para evitar a propagação da mancha, sob pena de multa diária²⁹⁵.

Paralelamente, foram abertos inquéritos pelos Ministérios Públicos do Estado do Rio de Janeiro e da União e pelas polícias Civil e Federal para apurar as responsabilidades pelo vazamento. O Ministério Público Estadual baseou seu inquérito na então recém aprovada Lei no 9.605/98 sobre crimes ambientais²⁹⁶. O governo do Estado acionou suas agências de meio ambiente e, imediatamente, a Petrobrás foi multada em R\$ 94 mil pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (Feema) e Instituto Estadual de Florestas²⁹⁷. Contudo, o valor da multa do Ibama foi muito maior, de R\$ 50 milhões, mas a Petrobrás teve 30% de desconto pelo pagamento e dia da multa²⁹⁸.

A Federação dos Pescadores do Rio de Janeiro (Feperj) estima que cerca de 20 mil pescadores artesanais foram prejudicados pelo derramamento de óleo no acidente de 2000²⁹⁹. Parte desses pescadores ingressou com ações individuais de indenização por danos materiais e morais³⁰⁰, parte realizou acordo extrajudicial

294. Folha de São Paulo, edições de 20 a 22 de janeiro de 2000 (disponíveis em: www.folha.com.br; acesso em 31 de janeiro de 2011).

295. Fabiano Pereira dos Santos, “Acidente ecológico na Baía de Guanabara”. In: *Mundo Jurídico*, julho de 2002, p. 8-9 (disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto047.doc>; acesso em 30 de janeiro de 2011).

296. *Ibid.*, p. 8.

297. “Óleo polui 40km da Baía de Guanabara”, *Agência Estado*, de janeiro de 2000 (disponível em: <http://www.sefloral.com.br/petrobras01.htm>; acesso em 31 de janeiro de 2011).

298. “Petrobrás paga multa do Ibama em dia e ganha 30% de desconto”, *Folha de São Paulo*, de 28 de janeiro de 2000 (disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2801200031.htm>; acesso em: 31 de janeiro de 2011).

299. “Pescadores da Baía da Guanabara esperam que STJ decida com rapidez açã contra Petrobrás”, *Agência Brasil*, de 27 de janeiro de 2010 (disponível em: <http://virgula.uol.com.br/ver/noticia/euquerosalvaro planeta/2010/01/27/237163-pescadores-da-baia-de-guanabara-esperam-que-stj-decida-com-rapidez-acao-contra-a-petrobras>; acessado em 31 de janeiro de 2011).

300. Como é o caso de Gedio Nunes Sena, cuja ação indenizatória foi acatada em primeira instância, pela 26ª Vara Cível da Capital, e em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quando a Petrobrás entrou com uma apelação cível. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgado em 24 de

com a Petrobrás nas semanas seguintes ao acidente, e parte figurou em uma ação de indenização coletiva proposta Feperj logo no início de fevereiro de 2000. No dia 7 de fevereiro de 2002, uma decisão em primeira instância julgou o mérito da ação, considerando-a procedente em parte. Mas o processo de liquidação da sentença se estende até hoje, graças à grande quantidade de recursos interpostos pela Petrobrás e apesar das várias decisões favoráveis à Feperj já existentes³⁰¹. Atualmente, o processo aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Petrobras não questiona a reparação aos pescadores, mas reforça que a quantidade de pescadores à época do vazamento era 3.339, de acordo com levantamento feito pelo Ibama (órgão oficial responsável pelo cadastramento destes profissionais à época do acidente), e que o período indenizatório deve ser de 32 dias (período em que a pesca ficou suspensa na Baía da Guanabara). Para a FEPERJ, os cerca de 20 mil pescadores deveriam ser indenizados por 10 anos, que é o tempo que levará para que as águas da Baía de Guanabara estejam completamente despoluídas³⁰².

Um dos obstáculos nesse caso foi a dificuldade mensurar o dano causado em relação à pesca tanto em relação ao tempo da contaminação como em relação a quem deveria ser beneficiário das indenizações. Além disso, a ausência de parâmetros para indenizações de natureza coletiva (diversos beneficiários e danos materiais individuais diferentes) fez com que muitos casos semelhantes tivessem desfechos distintos. Isso se deu principalmente em razão da percepção da morosidade da Justiça, que fez com que pescadores se sentissem compelidos a aceitar o acordo extrajudicial proposto pela Petrobrás, para não esperarem até receber judicialmente. Além desses obstáculos, devem ser destacados a dificuldade em calcular o dano ambiental causado e a dificuldade de determinar o valor devido nesse caso através das regras de liquidação de sentença.

3.1.13 Caso de contaminação ambiental do solo e da água

No final da década de 1970, a Shell instalou uma indústria química em Paulínia. No processo de venda dos seus ativos para a multinacional Cyanamid, em 1992, a contaminação ambiental produzida pela indústria na localidade começou a ser discutida. Por exigência da empresa compradora, a Shell contratou consultoria

novembro de 2009, APC 2009.001.45387 (disponível em: <http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00033F461DAAB15A87073A4B17324F00F8D6D7C402306109>; acesso em 31 de janeiro de 2011).

301. A ACP 2000.001.014653-1 pode ter seu trâmite em 1ª instância consultado em: <http://srv85.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2000.001.014653-1&accessolP=internet> (acesso em 31 de janeiro de 2011).

302. “Pescadores da Baía da Guanabara esperam que STJ decida com rapidez açã contra Petrobrás”, *Agência Brasil*, de 27 de janeiro de 2010 (disponível em: <http://virgula.uol.com.br/ver/noticia/euquerosalvaro/planeta/2010/01/27/237163-pescadores-da-baia-de-guanabara-esperam-que-stj-decida-com-rapidez-acao-contra-a-petrobras>; acesso em 31 de janeiro de 2011).

ambiental internacional que apurou a existência de contaminação do solo e dos lençóis freáticos da planta³⁰³.

Após a identificação da contaminação, a Shell foi obrigada a fazer uma auto-denúncia à Promotoria de Justiça do Município de Paulínia, o que levou a um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público em 1995. No documento, a empresa reconhece a contaminação do solo e das águas subterrâneas por produtos denominados aldrin, endrin e dieldrin, compostos por substâncias altamente cancerígenas, e se compromete a construir sistemas de recuperação e tratamento de águas contaminadas, além de monitorar as águas subterrâneas durante três anos para verificar se havia ou não contaminação do aquífero³⁰⁴.

No final dos anos 1990, diversas análises foram feitas e comprovaram a contaminação de solo e de água fora da área da planta. Além disso, moradores das chácaras vizinhas fizeram testes médicos em 2001 e foi comprovado que seu sangue continha metais pesados como arsênico, chumbo e titânio³⁰⁵. Após os resultados toxicológicos, a agência ambiental entendeu que a água das proximidades da indústria não poderia mais ser utilizada, o que levou a Shell a adquirir todas as plantações de legumes e verduras das chácaras do entorno e a passar a fornecer água potável para as populações vizinhas, que utilizavam poços artesianos contaminados³⁰⁶.

Em 2000, a Cyanamid foi adquirida pela Basf e em 2001 foi instaurado inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). A Basf assumiu integralmente as atividades no complexo industrial de Paulínia e manteve a exposição dos trabalhadores aos riscos de contaminação até 2002, ano em que os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) interditaram o local, de acordo com decisão tomada em audiência na sede do MPT. Apesar do recurso impetrado pela Basf, a interdição foi confirmada em 2006³⁰⁷.

303. “Shell e Basf são condenadas ao pagamento de R\$ 622 milhões”, *Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região*, de 19 de agosto de 2010 (disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2335601/shell-e-basf-sao-condenadas-ao-pagamento-de-r-622-milhoes-empresas-devem-pagar-tratamento-de-saude-e-indenizacao-individual-a-ex-trabalhadores>; acesso em 1º de fevereiro de 2011).

304. Karen Suassuna, *Contaminação em Paulínia por aldrin, dieldrin, endrin e outros compostos tóxicos produzidos e descartados pela Shell do Brasil S.A.*, São Paulo: Greenpeace, 2001, p. 4 (disponível em: www.greenpeace.org.br/toxicos/pdf/relatorio_shell_gp1.doc; acesso em 1º de fevereiro de 2011).

305. *Ibid.*

306. “Shell e Basf são condenadas ao pagamento de R\$ 622 milhões”, *Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região*, de 19 de agosto de 2010 (disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2335601/shell-e-basf-sao-condenadas-ao-pagamento-de-r-622-milhoes-empresas-devem-pagar-tratamento-de-saude-e-indenizacao-individual-a-ex-trabalhadores>; acesso em 1º de fevereiro de 2011).

307. 2ª Vara de Trabalho de Paulínia, julgado em 19 de agosto de 2010, *ACP 0022200-28.2007.5.15.0126* (disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-condena-basf-shell-indenizar.pdf>; acesso em 1º de fevereiro de 2011).

Em 2005, o Ministério da Saúde concluiu a avaliação das informações sobre a exposição aos trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf compostos químicos em Paulínia. O relatório final indicou que, além dos moradores das imediações, todos os trabalhadores foram diretamente expostos a agentes diversos que afetam a o funcionamento neurológico e imunológico do corpo humano e causam tumores na próstata, mamas ou testículos³⁰⁸.

Em 2007, o Ministério Público do Trabalho (MPT) de Campinas e a Associação de Combate aos Poluentes (ACPO) protocolaram uma ação civil pública na 2ª Vara do Trabalho de Paulínia contra a Shell e a Basf que pedia o acompanhamento médico privado dos ex-empregados de modo a garantir o direito à saúde dos trabalhadores e suas famílias, e de desonerar o Sistema Único de Saúde e uma indenização de R\$ 620 milhões por danos morais coletivos³⁰⁹.

A ação civil pública teve sua liminar, que pedia planos de saúde aos ex-trabalhadores e seus familiares, concedida em janeiro de 2009. A Shell e a Basf entraram com mandados de segurança no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), que determinou, em abril de 2010, a manutenção da liminar. O TRT, contudo, não acolheu a decisão de que as empresas deveriam contratar planos de saúde vitalícios, mas sim que as empresas deverão custear todas as despesas relacionadas ao tratamento de problemas advindos da contaminação³¹⁰.

Em fevereiro de 2009 a Shell, numa das várias tentativas de composição do conflito, chegou a propor a implantação de um centro de toxicologia na Universidade de Campinas (Unicamp), que incluiria um centro de referência no atendimento à saúde do trabalhador, como forma de “contribuição social”, pretendo com isso encerrar o caso. O acordo não foi aceito³¹¹.

Finalmente, em agosto de 2010, a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia julgou a ACP proposta pelo MPT e pela ACPO em 2007. A decisão foi favorável e obriga as empresas a pagar a indenização por danos morais pedida, de R\$ 620 milhões, os e custos de tratamentos médicos³¹². A condenação custaria aproximadamente R\$

308. “Tolerância venenosa”, *Revista do Brasil*, de 20 de março de 2009 (disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/julho%202007/tolerancia-venenosa>, acesso em 2 de fevereiro de 2011).

309. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, *Ação Civil Pública contra Shell e Basf*, de 5 de março de 2007 (disponível em: http://www.acpo.org.br/caso_shell_basf/01_acp.pdf; acesso em 2 de fevereiro de 2011).

310. “Em decisão histórica no TRT, 1ª SDI condena Shell e Basf a custear despesas médicas de ex-empregados”, *Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, de 7 de abril de 2010 (disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2145257/em-decisao-historica-no-trt-1-sdi-condena-shell-e-basf-a-custear-despesas-medicas-de-ex-empregados>; acessp em 2 de fevereiro de 2011).

311. “As estranhas relações entre a Unicamp e a Shell”, *Sindicato dos Químicos Unificados*, de 20 de março de 2009 (disponível em http://www.quimicosunificados.com.br/noticia_interna.php?id=1065&idsecao=2; acesso em fevereiro de 2011).

312. 2ª Vara de Trabalho de Paulínia, julgado em 19 de agosto de 2010, *ACP 0022200-28.2007.5.15.0126* (disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-condena-basf-shell-indenizar.pdf>; acesso em 1º de fevereiro de 2011).

1,1 bilhão às empresas, segundo a juíza responsável pelo caso. A Shell e a Basf podem ainda recorrer no Tribunal Regional do Trabalho³¹³.

Para além da ACP, mais de cem trabalhadores também propuseram ações individuais contra as empresas. Em janeiro de 2007, a 2ª Vara do Trabalho condenou a Shell e a Basf a pagarem indenização no valor R\$ 175 mil por danos morais e uma pensão vitalícia no valor de dois salários mínimos mensais a um ex-trabalhador, após perícia médica judicial comprovar que ele sofreu contaminação química durante suas atividades nas multinacionais e que, em virtude disso, hoje é portador de hepatite tóxica. A Shell, contudo, está recorrendo³¹⁴.

3.2 Como os instrumentos funcionam na prática

Após a análise dos instrumentos disponíveis na legislação brasileira e da análise de casos paradigmáticos de violações de direitos humanos envolvendo empresas, passamos a analisar como os instrumentos disponíveis foram utilizados na prática.

Em relação aos **instrumentos judiciais**, verificamos que **ações individuais de indenização por danos morais e/ou materiais** foram utilizadas com grande frequência nos casos analisados na pesquisa, mesmo quando relacionadas a violações sistemáticas de direitos humanos. Essas ações buscaram o reconhecimento da responsabilidade das empresas pelos danos causados e a reparação de danos específicos e calculáveis. Isso se deu em relação aos casos envolvendo exposição ao amianto, derramamento de petróleo na Baía de Guanabara, empresas fumageiras, contaminação do solo ou do ar por produtos nocivos à saúde (BASF/Shell, COFAP e Serquip). Por exemplo, no caso do derramamento de petróleo na Baía de Guanabara, as ações de indenização individuais tinham como pedido estabelecer indenizações para o número de dias que o pescador ficou impedido de trabalhar. Nos casos envolvendo exposição ao amianto ou ao tabaco, os trabalhadores ou seus familiares tinham por objetivo recuperar os custos despendidos com tratamentos médicos e obter indenização em razão da impossibilidade de trabalhar causada pela morte ou doença. Se por um lado nas ações individuais o dano pode ser mais facilmente identificado, por outro, segundo Clarissa Homsí, coordenadora da área jurídica da Aliança de Controle do Tabagismo (ACT), em ações individuais o Poder Judiciário geralmente tem sido mais rigoroso no reconhecimento do nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o dano, o que dificulta a produção de provas.

313. “Shell e Basf são condenadas ao pagamento de indenizações que ultrapassam R\$ 1 bilhão; empresas devem pagar tratamento de saúde de ex-trabalhadores”, *Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região*, de 19 de agosto de 2010 (disponível em: http://www.prt15.mpt.gov.br/site/noticias.php?mat_id=10362; acesso em 2 de fevereiro de 2011).

314. “Contaminados da Shell/Basf enfrentam futuro sombrio”, *Correio Popular Digital*, de 10 de dezembro de 2007 (disponível em: http://www.quimicosunificados.com.br/noticia_interna.php?id=683&id_secas=52&busca=shell; acesso em 2 de fevereiro de 2011).

Embora nas ações individuais mencionadas anteriormente e em outras ações de caráter individual tenham figurado no pólo ativo pessoas físicas vítimas das violações, muitas delas foram amparadas (com suporte técnico ou assistência jurídica) por associações representativas das categorias (como o caso da Feperj – Federação dos Pescadores do Rio de Janeiro) ou ainda de associações voltadas à defesa de violações específicas de direitos (como é o caso da ABREA – Associação Brasileira de Exposto ao Amianto). No caso das empresas fumageiras, por exemplo, a ONG de direitos humanos Terra de Direitos foi responsável pelo ingresso de mais de 20 ações individuais em nome dos trabalhadores que visavam desconstituir os contratos de compra e venda realizados com a empresa por considerá-los abusivos.

Concomitantemente, na maioria dos casos também foram utilizadas ações de caráter coletivo, sendo a **ação civil pública** (ACP) a mais habitual. Foram propostas ações civis públicas nos casos dos expostos ao amianto, pornografia infantil na internet, Baía de Guanabara, revista íntima, Destilaria de álcool, Indústrias Fumageiras, de contaminação ambiental e de construção de moradia popular em área contaminada.

No caso de derramamento de petróleo na Baía de Guanabara, por exemplo, além das ações individuais propostas pela Feperj, pedindo a indenizações para o grupo de pescadores que deixou de trabalhar em decorrência do desastre ambiental, foi proposta uma ação civil pública pedindo a responsabilização da Petrobrás pelos danos causados ao meio ambiente e outra visando controlar a colocação de dutos na Baía de Guanabara com o objetivo de preservar a pesca artesanal local como patrimônio histórico da região. Nota-se, portanto, que as ações individuais tutelam direitos distintos das ações civis públicas. É dizer, as ações civis públicas não cumprem apenas o papel de centralizar demandas individuais em uma única ação coletiva, mas também têm importante papel de tutela de direitos de natureza diversa, que não seriam abrangidos nas ações individuais. A determinação do quanto a pesca representa no valor do patrimônio histórico da Baía de Guanabara é certamente diferente de estabelecer o prejuízo de um dia de trabalho para um determinado pescador afetado.

Além disso, ações de caráter coletivo geralmente têm maior visibilidade, possibilitando controle social mais efetivo sobre as práticas das empresas, na medida em que causam maior impacto em sua imagem. De acordo com a advogada Tamara Amoroso, do Instituto Alana, só o fato de o Ministério Público propor ações civis públicas ou mesmo promover termos de ajustamento de conduta já é benéfico para a sociedade como um todo, pois propicia a possibilidade de uma revisão dos padrões de conduta comerciais, tornando-os mais compromissados com os direitos de crianças e adolescentes. Outro exemplo é o caso pornografia infantil na internet. De acordo com informações do Procurador da República Sergio Suiama, a propositura da ação civil pública, com pedido de indenização no valor de 130 milhões de reais (pelos danos morais causados à coletividade em razão

da recusa de prestar as informações requisitadas pelo Ministério Público Federal), bem como o pedido de dissolução da empresa caso se perpetuassem as desobediências, contribuiu para que a Google do Brasil começasse a cooperar com o Ministério Público Federal e assinasse o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

A ação civil pública também reduz a fragmentação das soluções dadas por diferentes juízes em resposta às ações individuais. No caso do amianto, por exemplo, algumas ações individuais ajuizadas por trabalhadores acometidos por doenças respiratórias geradas pela exposição ao minério tiveram como resultado a condenação da empresa no pagamento de indenizações suntuosas, enquanto outras foram julgadas totalmente improcedentes, mesmo se tratando de casos muito semelhantes.

Por outro lado, a existência de ações individuais e ações coletivas também pode significar resultados distintos para situações semelhantes. No caso de contaminação ambiental, por exemplo, as empresas foram condenadas a pagar indenização no valor R\$ 175.000,00 por danos morais e uma pensão vitalícia no valor de dois salários mínimos mensais a um ex-trabalhador, após perícia médica judicial comprovar que ele sofreu contaminação química durante suas atividades nas multinacionais e que, em virtude disso, hoje é portador de hepatite tóxica. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho na ação civil pública, diferentemente, determinou que as empresas deverão custear todas as despesas relacionadas ao tratamento de problemas advindos da contaminação, sem limite de consultas, com livre escolha de médicos em qualquer especialidade.

As ações coletivas foram ajuizadas, na maior parte dos casos, pelo Ministério Público e/ou por associações civis de defesa dos direitos das pessoas afetadas ou organizações não governamentais (ONG). Essas organizações/associações, ainda quando não aparecem formalmente no pólo ativo da ação, em muitos casos provocaram a atuação do Ministério Público ou o subsidiaram com informações relevantes sobre o caso.

As ações coletivas tiveram nos casos analisados um importante papel de redução da disparidade entre as empresas e as vítimas de violações de direitos humanos. As empresas têm poder econômico suficiente para arcar com processos longos e complexos, além das despesas geradas por bons escritórios de advocacia, o que as coloca em posição vantajosa em relação aos litigantes individuais. A necessidade de arcar com os custos decorrentes do processo muitas vezes impede a propositura das ações individuais ou sua continuidade, muito embora exista no Brasil a possibilidade de se obter justiça gratuita, que isenta o litigante dos referidos custos. Porém, estas não são as únicas vantagens das quais as empresas desfrutam. Devido à quantidade de casos semelhantes com que tem de lidar, estas últimas possuem uma experiência significativamente mais vasta em litígios. Ademais, elas têm um conhecimento muito mais profundo da atividade que desempenham, o que lhes possibilita apresentar argumentos mais técnicos em juízo. Um exemplo disso é verificável no caso dos transgênicos no qual, segundo

Andrea Lazzarini e Karina Grou, advogadas consultoras do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, os juízes têm dificuldade de se opor aos argumentos técnicos levantados pelas empresas enquanto assistentes do governo. Quando propostas por associações ou pelo Ministério Público, essa diferença de poderes na condução do processo e produção de provas tende a diminuir, embora no caso das associações permaneça uma diferença significativa de poderes. De acordo com o advogado Werner Grau, do escritório Pinheiro Neto Advogados, tende a haver um maior equilíbrio entre as partes litigantes quando a ação contra a empresa é proposta pelo Ministério Público.

As **ações penais** foram instrumentos pouco utilizados e que demonstraram baixa efetividade nos casos analisados. No caso sobre sementes transgênicas em área de proteção ambiental, por exemplo, apenas pessoas da empresa de segurança contratada foram indiciadas nas investigações criminais, mas ninguém da Syngenta, empresa cujo patrimônio estava sendo protegido no caso e que contratou a empresa de segurança diretamente envolvida nos fatos, foi incluído no processo. Além disso, o que se viu foi a inclusão de integrantes do Movimento Sem Terra como réus no processo criminal que investiga a morte de um integrante do movimento, sob o argumento de que com a invasão das terras estes assumiram os riscos que poderiam sofrer.

Nos casos específicos de trabalho escravo rural, conforme relatou o entrevistado Maurício Hashizume, editor e jornalista responsável na ONG Repórter Brasil, a obtenção de provas para a ação criminal é um grande obstáculo, além da falta ou falhas de comunicação entre os auditores do Ministério do Trabalho e Emprego e os promotores. Após a libertação pelos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego, a maioria dos trabalhadores busca retornar rapidamente ao seu estado de origem, o que dificulta, posteriormente, sua localização e oitiva no processo.

Por se tratar da única hipótese regulamentada de responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, as ações penais poderiam ser relevantes nos casos ambientais. No entanto, uma das razões para as quais não foram encontrados casos judiciais paradigmáticos de crimes ambientais praticados por empresas é a possibilidade de, na maioria das infrações, realizar-se a transação³¹⁵ ou suspensão condicional do processo³¹⁶. Essas duas medidas seriam eficazes, de

315. A transação penal está prevista no artigo 76 da lei nº 9.099/95: havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. Ocorrerá, então, sem processo, a aplicação de pena não privativa de liberdade. Contudo, conforme estabelece a lei nº 9.605/98 em seu artigo 27, nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

316. O artigo 89 da lei nº 9.099/95 e o artigo 77 do Código Penal estabelecem: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que

acordo com juristas, porque exigem como condicionante à sua realização a reparação dos danos causados ao meio ambiente. Além disso, tanto um quanto outro instituto trazem regras específicas que impedem que as empresas realizem outras transações ou suspendam condicionalmente o processo antes de cumpridas todas as exigências determinadas.

Para o diretor jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional, a possibilidade trazida pela Lei de Crimes Ambientais de responsabilizar não só a pessoa jurídica como também seus administradores é inovadora. Para ele, esta possibilidade, ao lado da imagem negativa que se pode associar a uma condenação por crime ambiental, impulsiona as empresas a cuidarem dos riscos existentes com a sua atuação. Esta imagem negativa, acrescenta, não está apenas ligada à percepção da empresa pela sociedade, mas também à sua credibilidade em relação a agentes financeiros. Com a assinatura da Declaração dos Bancos para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável em 1992, mais de 30 bancos comerciais de 23 países se comprometeram a observar a questão ambiental na análise e concessão de crédito. No mesmo sentido, integrante de uma das maiores empresas nacionais de siderurgia apontou o fato de que muitas empresas atuando no Brasil têm criado departamentos de sustentabilidade, cujo objetivo é justamente analisar riscos ambientais e sociais que decorrem de suas atividades.

Esta é uma questão, por outro lado, que deve ser interpretada dentro do contexto empresarial brasileiro, que é composto, em sua maioria por empresas limitadas³¹⁷, que não captam dinheiro no mercado imobiliário. Segundo o diretor jurídico, esse novo papel desempenhado pelos bancos impacta muito mais empresas de capital aberto do que empresas de capital fechado, “que não passam pelo controle do mercado”.

Outro instrumento que se mostrou relevante nos casos analisados é o **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC**, firmado pelo Ministério Público em atuação *quasi judicial*. Como visto, a utilização desse instrumento permite um processo de negociação entre as partes, tanto nas obrigações impostas quanto na forma de cumprimento. No caso de pornografia infantil na internet, isso facilitou uma mudança de comportamento da empresa que a princípio ofereceu resistência a diversos pedidos feitos pelo Ministério Público solicitando informações sobre usuários da internet que estariam cometendo crimes no espaço web. Ao assinar o TAC, a empresa se comprometeu a remover as páginas da internet que contivessem indícios de pornografia infantil, racismo, entre outros e a preservar as

o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. Isso significa que, uma vez aceito pelo réu, o processo poderá ser suspenso, submetendo o acusado a período de prova, sob algumas condições. Se expirado o prazo não ocorrer nenhum incidente que gere a revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

317. Artigo 1.052, Código Civil: na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

informações dos usuários, disponibilizando-as apenas quando solicitadas por ordem judicial. Segundo o Procurador da República, Sérgio Suiama, responsável pelo caso, o acordo firmado com a empresa foi o primeiro no mundo no qual um provedor de internet aceitou submeter-se a uma jurisdição que não a sua.

Por outro lado, no caso da destilaria de álcool Araguaia, embora tenham sido firmados vários TACs no intuito de acelerar a adequação da Destilaria Araguaia às normas de saúde e segurança no trabalho, esses TACs foram apenas parcialmente cumpridos, segundo informações fornecidas por Danielle Masseran, Procuradora do Trabalho em São Félix do Araguaia. Apesar de o TAC ser título executivo extrajudicial e seu descumprimento possibilitar ao Ministério Público a cobrança judicial das multas e obrigações estabelecidas nesse instrumento, a demora na prestação jurisdicional muitas vezes acaba por diminuir sua eficácia.

Para algumas pessoas a composição entre empresas e Ministério Público através do TAC é melhor para todas as partes envolvidas porque garante uma solução mais rápida e efetiva em relação à via judicial.³¹⁸ Além disso, o TAC não obriga a empresa a reconhecer sua responsabilidade pelo evento ou violação, e a possibilidade de negociar os termos do compromisso muitas vezes assegura sua adesão e cumprimento. Assim, a composição através dos TACs seria benéfica porque: do ponto de vista da empresa, os acordos evitam danos à imagem e os custos da condução de longos e complexos processos judiciais; do ponto de vista social, garantem uma solução mais célere e que melhor atende às necessidades das pessoas afetadas, já que muitas vezes as violações sofridas não comportam a espera de anos para a obtenção de decisões judiciais. A possibilidade de assinar o TAC sem o reconhecimento de qualquer responsabilidade, por outro lado, permite que a empresa permaneça sem máculas à sua imagem, o que pode causar uma sensação de impunidade. Juízes apontam que apesar dos operadores do direito acreditarem nas soluções extrajudiciais como as mais eficazes no caso de violações, as vítimas e movimentos sociais (grupos afetados pelas ações das empresas) se ressentem da ausência de uma decisão que, para além da reparação do dano, se preocupe em de fato responsabilizar as empresas.

O Procurador da República se mostrou bastante crítico à utilização dos TACs, destacando, entre outros pontos, o problema da fiscalização do cumprimento dos compromissos assumidos. Segundo ele, o processo administrativo instaurado pelo Ministério Público é geralmente arquivado com a assinatura do TAC, como se a assinatura do termo, por si só, representasse a solução do problema. Além disso, destacou que a maioria dos termos assinados não prevê instrumentos adequados em caso de descumprimento, o que tem dificultado sua execução em âmbito judicial. Ainda, ressaltou que falta assessoria técnica para a formulação adequada de condutas que poderiam, de fato, solucionar a questão, o que tem levado a assinatura de TACs pouco efetivos.

318. Entrevista advogado Werner Grau, do escritório Pinheiro Neto Advogados

Ainda assim, é entendimento do Procurador da República, que a via judicial de fato não é a melhor para a defesa dos direitos fundamentais de natureza difusa e coletiva, e que as soluções extrajudiciais têm maior eficácia face à demora da justiça. Esse entendimento também é compartilhado pelos promotores estaduais, que destacaram adotar como principal estratégia de atuação a busca por soluções extrajudiciais, apontando como principal causa a grande morosidade do Poder Judiciário. Para eles, os acordos extrajudiciais também seriam mais eficientes, uma vez que o Poder Judiciário não estaria nem disposto nem suficientemente aparelhado para lidar com questões envolvendo direitos coletivos e difusos. Não é esta, no entanto, a opinião do outro jurista, para quem o Judiciário brasileiro está preparado para lidar e resolver conflitos coletivos.

Ainda em relação aos instrumentos *quasi* judiciais, a **Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI** teve importante papel no caso pornografia infantil na internet. A convocação do Presidente da empresa para depoimento em audiência pública promovida pela CPI foi essencial para dar visibilidade ao caso, ao mesmo em que demonstrou a preocupação das autoridades brasileiras em obter a cooperação da empresa.

No que se refere aos **remédios administrativos**, verificamos que em muitos dos casos analisados a Administração Pública, em atuação *ex-officio*, lavrou **auto de infração administrativa**. A atuação de auditores (tanto dos ministérios quanto das agências reguladoras) *in loco*, conferindo o cumprimento de leis e normas administrativas, muitas vezes em localidades distantes, possibilitou a identificação de violações de direitos humanos que, provavelmente, teriam ficado invisíveis caso inexistisse essa fiscalização. No caso sobre trabalho escravo urbano, por exemplo, a identificação de trabalhadores em condições análogas a de escravos em oficina de costura terceirizada gerou a expedição de autos de infração no valor de 633 mil reais decorrentes do descumprimento de normas trabalhistas para as Lojas Marisa. A imensa maioria dos casos de trabalho escravo identificados é decorrente de fiscalização de auditores do Ministério do Trabalho e Emprego, o que reforça a importância das fiscalizações.

Ademais, a Administração pode aplicar sanções que são mais responsivas à lógica do negócio, na medida em que afetam diretamente o funcionamento das empresas, tais como interdição de máquinas, do estabelecimento ou cassação de licenças de funcionamento, que podem ser aplicados após fiscalizações realizadas por diferentes órgãos públicos. Essas medidas administrativas, quando comparadas com um processo judicial, têm aplicação mais imediata, o que permite que algumas irregularidades sejam corrigidas mais rapidamente. No entanto, a possibilidade de se recorrer à justiça para contestar qualquer decisão proferida em âmbito administrativo muitas vezes diminui a efetividade das medidas adotadas. Além disso, em caso de não pagamento de multas administrativas, por exemplo, sua cobrança deve ser realizada em juízo, o que diminui

o poder sancionatório da multa devido, principalmente, a grande morosidade judicial.

Por outro lado, muitas vezes os remédios administrativos impulsionam as ações judiciais fortalecendo os argumentos utilizados na demanda, influenciando a decisão dos juízes e aumentando a probabilidade de uma decisão favorável. No caso da incineração de lixo, por exemplo, a decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) de cassar a licença de funcionamento do equipamento de incineração de lixo, segundo notícia veiculada no YouTube, influenciou as ações civis e criminais que estavam em curso visando à responsabilização da empresa, na medida em que ofereceu maior convicção para os juízes decidirem em favor das pessoas que haviam adoecido pela exposição aos gases tóxicos liberados em decorrência da queima de lixo hospitalar. Outras vezes, no entanto, as esferas judiciais e administrativas atuaram em descompasso. No caso sobre sementes transgênicas em área de proteção, por exemplo, o IBAMA aplicou uma multa por descumprimento de normas ambientais no valor de um milhão de reais. Essa multa, que poderia causar impacto na atividade da empresa, após ter sido questionada no âmbito judicial, foi revogada pelo juiz.

Outra medida administrativa que se mostrou relevante, aplicável principalmente nos casos de trabalho escravo, foi a **publicação periódica**, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do Cadastro dos Empregadores que contém nome de proprietários de estabelecimentos em que foram encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravos durante a fiscalização (conhecida como “Lista Suja”). Isso ocorreu no caso da destilaria de álcool Araguaia, por exemplo. Da mesma forma, em relação aos crimes ambientais, a inclusão do nome na Lista Suja, que por si só já é um fator que abala a imagem da empresa, também tem como consequência a imposição de restrição ao acesso a crédito e financiamentos públicos, que podem, em determinados casos, inviabilizar o negócio.

Outras medidas administrativas que vão na mesma linha da “Lista Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego são a lista das empresas mais reclamadas do PROCON (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor) e a lista dos maiores litigantes do Tribunal Superior do Trabalho. Conforme opinião de vários dos especialistas entrevistados, essas listas, por estarem disponíveis na internet, podem ter grande impacto negativo na imagem das empresas listadas, e por isso são fonte de preocupação para as empresas, o que reforça não apenas a importância da opinião pública, mas também do desenvolvimento de mecanismos de constrangimento internacional como *naming and shaming*.

Por fim, em alguns dos casos analisados, foram utilizados **instrumentos de participação no Poder Legislativo**, identificadas inicialmente como potenciais instrumentos para dar visibilidade a atuais ou potenciais violações de direitos humanos e aumentar as chances de mudança de comportamento pelas empresas. No caso dos transgênicos, as audiências públicas realizadas no âmbito do Congresso Nacional tiveram um importante papel ao dar visibilidade

ao tema, ainda que não tenham propriamente influenciado o resultado do debate legislativo.

3.3 Barreiras que afetam o acesso à justiça em geral

As principais barreiras estruturais que afetam o acesso à justiça em geral encontradas nos casos estudados foram: custo, morosidade da justiça, o desconhecimento de direitos, a ausência de escritórios de advocacia de interesse público ligados a ONGs, a falta de cultura de precedentes e o descumprimento dos termos de ajustamento de conduta.

Em relação ao **custo**, o problema não está nas custas judiciais, mas sim em relação aos custos de uma forma geral. Como já mencionado anteriormente, no Brasil há possibilidade de concessão do benefício de justiça gratuita, que isenta o pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência, mediante declaração de pobreza do demandante. Por outro lado, a Defensoria Pública que presta assistência jurídica gratuita para pessoas com baixa renda não está suficientemente aparelhada para atender toda a demanda apresentada.

Além disso, a **morosidade da justiça** brasileira funciona como um desincentivo para a busca de reparação em âmbito judicial. Isso foi verificado em diversos casos analisados e também na fala da maior parte dos entrevistados. Importante exemplo é o caso do amianto, no qual a percepção da morosidade da prestação judicial motivou a realização de acordos extrajudiciais entre empresa e trabalhador para estabelecimento de uma indenização muitas vezes calculada em valor inferior às indenizações que foram arbitradas pela justiça em outros casos semelhantes, de acordo com a ABREA. No caso sobre sementes transgênicas em área de proteção ambiental, segundo o advogado Fernando Prioste, da ONG Terra de Direitos, um acordo permitiria obter a reparação dos danos de modo mais rápido que através de um processo judicial.

A morosidade da justiça hoje tem como consequência a preferência do Ministério Público na busca de acordos através dos termos de ajustamento de conduta, que possibilitariam mais rapidamente a cessação das violações e a reparação dos danos causados.

Outra barreira identificada foi o **desconhecimento de direitos**. No caso destilaria de álcool, por exemplo, não raro os trabalhadores desconheciam os direitos trabalhistas que lhes são assegurados, e muitos, após a libertação, buscavam apenas retornar aos seus lares, e não obter a reparação pelos danos sofridos. Além disso, o desconhecimento dos direitos não se refere especificamente ao desconhecimento de direitos trabalhistas, mas ao direito de obter assistência judiciária gratuita, ou mesmo de obter a isenção das custas do processo através da declaração de pobreza. Essa problemática também se reflete no caso sobre trabalho escravo urbano. O fato de serem empregados imigrantes em situação irregular,

além de dificultar o conhecimento de direitos, também impede a busca por sua aplicação, dada a situação de grande vulnerabilidade em que se encontram.

Ligado ao **desconhecimento de direitos**, cumpre destacar a ausência de tradição entre as organizações não governamentais brasileiras de promover, por meio próprio, ações judiciais. Como se pode verificar na pesquisa, o papel das ONGs é fundamental, inclusive para mobilizar o Ministério Público. A rara presença de corpos jurídicos nestas organizações fragiliza em muito a capacidade de desestabilizar práticas violadoras do campo empresarial.

A **falta de cultura de precedentes** foi obstáculo identificado nos casos revista íntima, tabaco, amianto e Baía de Guanabara. Chamamos de falta de cultura de precedentes o fato de que, no Brasil, os juízes, principalmente de primeira instância, não levarem em consideração decisões proferidas em outros casos semelhantes. Isso leva a existência de decisões diferentes, muitas vezes antagônicas, em casos muito semelhantes. Nos casos do tabaco e do amianto, é possível encontrar decisões que negam totalmente a responsabilidade das empresas nos danos causados à saúde do indivíduo, assim como decisões que reconhecem essa responsabilidade e impõe o dever de indenizar.

Além disso, muitas vezes, as violações de direitos por empresas atingem uma coletividade ou ocorrem sistematicamente. Nestes casos, existe a dificuldade do Judiciário de **mensurar o dano efetivamente causado** e determinar como se deve dar a reparação. No caso da Baía de Guanabara, por exemplo, o impacto ambiental causado pelo derramamento de petróleo pode durar anos e alterar profundamente toda a cadeia animal e vegetal ali existente, dificultando muito a imposição de formas de reparação de danos. A dificuldade de mensuração do dano também é recorrente em caso de danos morais. No caso da revista íntima, a ausência de parâmetros para a quantificação dos danos morais teve como a consequência a prolação de decisões com valores díspares. O mesmo ocorreu nos casos do tabaco e amianto.

O **desconhecimento do problema** também foi um dos obstáculos verificados principalmente nos casos nos quais se verificou a violação do direito à saúde, como nos casos amianto, de contaminação ambiental, construção de moradia popular em área contaminada, e tabaco. O desconhecimento do problema nesses casos está na falta de conhecimento da nocividade do produto. Essa barreira guarda estrita relação com a dificuldade de produção de provas que atestem os malefícios à saúde do contato com determinadas substâncias, como será visto mais adiante.

Por fim, consideramos que o **descumprimento dos termos de ajustamento de conduta** também é uma barreira de acesso à justiça. Como visto, de acordo com o Procurador da República Jefferson Dias, muitas vezes os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público são arquivados logo após a assinatura do termo de ajustamento de conduta, como se isso, por si só, constituísse a solução

para o conflito. O não cumprimento do termo assinado, assim, representa a impunidade das irregularidades no caso concreto, além de dificultar a judicialização do caso, como também já mencionado. Isso foi verificado no caso Destilaria de álcool. De acordo com informações fornecidas muitos termos de ajustamento de conduta foram firmados com a Destilaria na tentativa de solucionar o mais rapidamente possível a situação dos trabalhadores. No entanto, vários desses acordos foram cumpridos apenas parcialmente. Nesse mesmo sentido, o Procurador da República Sérgio Suiama apontou como grande desafio garantir a fiscalização do cumprimento dos TACs.

3.4 Barreiras de acesso à justiça específicas de casos de violações de direitos humanos por empresas

As principais barreiras específicas foram: dificuldade para provar o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o dano causado, véu corporativo, dependência econômica com a empresa, falta de regulamentação específica e poder político e econômico das empresas.

Em relação às barreiras específicas, a **dificuldade de provar o nexo de causalidade** entre o dano e a conduta da empresa apareceu de forma bastante significativa em muitos dos casos analisados. No caso da incineração de lixo, apesar do aumento significativo de doenças relacionadas aos gases tóxicos liberados pela incineradora na região verificado por médicos do sistema público de saúde, a dificuldade decorreu da ausência de um laudo técnico comprovando a causalidade. Assim, não era possível comprovar a relação direta das mortes e doenças de moradores com a poluição provocada pela empresa. Para representante do Ministério Público procurado pelas vítimas, não haveria provas suficientes para propositura de uma ação judicial. Em outros casos, a impossibilidade de produção de provas dificultou também a responsabilização da empresa em âmbito judicial. No caso das empresas fumageiras, durante anos o Poder Judiciário brasileiro negou, e ainda nega na maioria dos casos individuais, a responsabilização pelos danos causados em decorrência do consumo do tabaco sob a alegação de que não é possível afirmar que a doença foi causada pelo consumo do produto. Situação semelhante ocorre no caso dos danos à saúde causados pelo amianto. Em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo considerada histórica, em que houve condenação da empresa para indenizar os danos causados a uma ex-fumante, houve inversão do ônus da prova para que a empresa comprovasse que os danos não decorriam do consumo do cigarro. A inversão do ônus da prova foi, assim, importante para a superação dessa barreira, possibilitando a responsabilização da empresa nesse caso específico.

Outro exemplo de superação dessa barreira ocorreu no caso de construção de moradia popular em área contaminada no qual o magistrado entendeu que todo aquele que contribui de forma maléfica para a alteração do meio ambiente deve responder objetivamente pelos danos causados. Além disso, reconheceu ainda

a aplicabilidade do princípio de prevenção no direito ambiental, pelo qual deve ser comprovadamente afastada qualquer possibilidade de dano. Consta em sua decisão: *“Como se não bastasse a responsabilidade objetiva, que atribui às demandadas o dever de provar, não só a ausência do dano, como a ausência da possibilidade de dano, pois a prevenção impera em sede de defesa ambiental, ainda temos no caso em tela que os autores estão acorbertados pela inversão do ônus da prova, já definida em saneador”*.

Outra barreira para a responsabilização das empresas que se mostrou relevante pela análise dos casos foi a separação da personalidade jurídica, que possibilita que as empresas se escondam atrás do que ficou conhecido como **“véu corporativo”**. No caso sobre trabalho escravo urbano, por exemplo, segundo auditores da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego³¹⁹, a empresa procurou evadir-se de responsabilidade mediante a assinatura de contratos que simulavam uma prestação de serviços, mas que, na realidade, acobertavam nítida relação de emprego entre os trabalhadores das empresas terceirizadas e as Lojas Marisa. No caso pornografia infantil na internet, a Google do Brasil afirmava ser mera subsidiária da empresa estadunidense e, portanto, seria incapaz de fornecer as informações que estavam sendo solicitadas pelo Ministério Público Federal, uma vez que os servidores estariam localizados nos EUA. Assim, alegava que a matriz deveria ser acionada. No caso das empresas fumageiras, em uma das ações civis públicas em que foi solicitada responsabilização pela veiculação de propaganda enganosa, houve alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo formulada por uma das empresas réis, por se tratar de empresa diversa da que realizou a propaganda. No entanto, a decisão judicial **levantou o véu corporativo** e reconheceu a legitimidade da empresa por ser pertencente ao mesmo grupo empresarial e ter sucedido a empresa que realizou a propaganda.

A **dependência econômica das vítimas com a empresa** apareceu também como uma importante barreira de acesso à justiça em muitos dos casos analisados. No caso das empresas fumageiras, por exemplo, segundo a ONG Terra de Direitos, muitos agricultores demonstraram receio em ingressar com ações judiciais temendo perder sua única fonte de renda. No caso da revista íntima, os empregados temiam perder seus empregos caso ingressassem com ações judiciais contra as empresas empregadoras.

Outra barreira identificada foi a **falta de regulamentação específica** sobre determinados assuntos. No caso pornografia infantil na internet, a falta de regulamentação da internet e da responsabilidade dos provedores, gerou decisões judiciais divergentes quanto à extensão da responsabilidade da Google do Brasil, principalmente nos casos individuais. Além disso, dificultou a obtenção da cooperação da Google. No caso sobre trabalho escravo urbano a falta de

319. Conforme entrevista e informações concedidas à ONG Repórter Brasil: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1714>

regulamentação sobre a responsabilização da empresa contratante pelas subcontratadas também se verificou, embora o entendimento dos auditores tenha sido da responsabilização da contratante pelas obrigações trabalhistas da contratada. Nos casos de revista íntima, a falta de regulamentação sobre seus limites e procedimento adequado, ou mesmo a ausência de previsão legal clara, autorizando ou proibindo a revista, também gerou decisões diferentes em processos semelhantes. A falta de regulamentação específica foi identificada como um obstáculo nos casos que envolvem publicidade discriminatória. Ele acredita ser difícil construir limites somente pela via judicial, sendo necessária a realização de um debate público que, até o momento, não está sendo feito.

Ainda, o **poder político e econômico das empresas** também foi destacado como um importante fator que dificulta sua responsabilização por violações de direitos humanos. No caso das empresas fumageiras e das empresas de transgênicos, por exemplo, as empresas possuem suficiente poder político e econômico para influenciar a realização de pesquisas, inclusive em âmbito científico. Tais pesquisas contribuem para o desconhecimento do problema pela população em geral e, em especial, pelos formuladores de políticas públicas e membros do Poder Judiciário, na medida em que visam negar ou minimizar os danos causados pelos produtos que comercializam e afastar sua responsabilidade. Além disso, conforme mencionado por Clarissa Homsí, da Aliança de Controle do Tabagismo, as empresas podem ainda influenciar na formulação de políticas públicas, exercendo lobby nas três esferas de poder, incluindo os órgãos de regulação. As advogadas consultoras do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, destacaram ainda a facilidade com que as empresas de transgênicos conseguiram provocar uma alteração legislativa sempre que, por meio de uma ação judicial, conseguiam impor alguma dificuldade a atuação dessas empresas (por exemplo, reduzindo o quorum de aprovação de uma determinada medida pelo órgão regulador, após membros da sociedade civil passarem a fazer parte desse órgão). Para elas, o caso das empresas de transgênicos é um exemplo emblemático de como o afinamento entre governo e empresas pode dificultar a responsabilização por violações de direitos humanos.

No que se refere à **responsabilização penal** da pessoa jurídica, fazemos menção a um estudo³²⁰ publicado pelo Ministério da Justiça no qual são identificados os principais obstáculos para que ocorra essa responsabilização. Esses obstáculos podem ser divididos em dois grandes tipos: (i) aqueles relacionados à responsabilização de uma pessoa física dentro da empresa e (ii) aqueles que dizem respeito à responsabilização da própria pessoa jurídica. No primeiro caso, a principal dificuldade está em reunir na conduta de um único indivíduo os três

320. Marta Rodriguez de Assis Machado (coord.), *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Ministério da Justiça, Brasília, 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTsvc.asp?DocumentID={C143BBF4-6041-4B4A-80C2-9FEB8ACF2551}&ServiceInstUID={0831095E-D6E4-49AB-B405-C0708AAE5DB1}>

requisitos necessários para que o ato seja punível de acordo com a legislação penal, quais sejam, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Para que determinado indivíduo possa ser responsabilizado criminalmente, é necessário que ele tenha conhecimento da ilicitude da ação (o que reflete sua culpabilidade), decida qual será sua conduta em face de tal conhecimento (o que também reflete culpabilidade) e execute a conduta típica e antijurídica. Contudo, encontrar os três componentes fundamentais a responsabilização – conhecimento, decisão e ação – em um único indivíduo atuando dentro da empresa é tarefa difícil³²¹. Diante da fragmentação destes três componentes, torna-se problemático determinar o indivíduo a ser responsabilizado.

Já no que diz respeito à responsabilização da própria pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, o estudo revela que, ainda que os tribunais aceitem o instituto da responsabilização da pessoa jurídica, a maioria dos juízes vincula a responsabilização da pessoa jurídica à corresponsabilização de uma pessoa física. Assim, a dificuldade de imputação de responsabilização da pessoa física apontada acima se refletiu também nos casos que visavam imputar responsabilidade diretamente à pessoa jurídica³²².

321. Marta Rodriguez de Assis Machado (coord.), *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Ministério da Justiça, Brasília, 2009, p. 15.

322. *Ibid.*, p. 25.

Conclusão e Recomendações

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em âmbito civil e administrativo mas não em âmbito penal, oferece instrumentos para responsabilização de empresas por violações de direitos humanos que ocorram em território brasileiro. No entanto, a existência de mecanismos na legislação não significa que eles sejam de fato utilizados e tampouco que sejam eficazes na responsabilização de empresas por essas violações. Há, ainda, muitos avanços necessários.

Como analisamos neste estudo, os principais mecanismos utilizados na resolução de conflitos envolvendo empresas e violações de direitos humanos foram a ação civil pública e os TACs – Termos de Ajustamento de Conduta, além das fiscalizações realizadas pela administração pública direta. Nos casos estudados, a ação civil pública foi um instrumento mais capaz de desestabilizar condutas violadoras das empresas, uma vez que a decisão judicial concedida neste tipo de ação tem maior impacto, por ser mais abrangente em relação ao grupo de pessoas envolvidas. Além do caráter coletivo, as ações civis públicas são, por excelência, o instrumento judicial indicado para dar proteção e obter reparação a interesses difusos, não atingidos por ações de caráter individual. No entanto, as ações civis públicas, assim como ações individuais, sofrem com a morosidade da justiça brasileira. A morosidade da justiça foi uma das principais barreiras ao acesso à justiça levantadas por quase todos os entrevistados.

Os TACs – Termos de Ajustamento de Conduta, foram citados como o instrumento mais eficaz para fazer cessar violações de direitos humanos e possibilitar a reparação dos danos. Na percepção dos advogados que atuam na defesa das empresas, a possibilidade de assinar o termo de ajustamento de conduta sem necessariamente assumir qualquer responsabilidade legal e, ainda, a possibilidade de negociar os termos do cumprimento das obrigações, facilitaria a obtenção de acordo entre as partes. Na percepção da maioria dos membros do Ministério Público entrevistados, os acordos extrajudiciais, ilustrados pelos termos de ajustamento de conduta, também seriam os instrumentos mais eficazes na prática, por evitarem a morosidade judicial e possibilitarem o estabelecimento de obrigações mais flexíveis e maior possibilidade de cumprimento. Consideramos relevante ressaltar, no entanto, que a ausência de reconhecimento de responsabilidade por parte das empresas é um fator preocupante. Da mesma forma é preocupante o fato de que muitos TACs não são devidamente acompanhados, perdendo sua eficácia ao longo do tempo.

As fiscalizações realizadas pelos auditores dos ministérios e agências reguladoras desempenham importante papel no que se refere a identificar condutas violadoras. De fato, mesmo em localidades distantes existe a fiscalização, o que permite que situações que de outro modo não seriam descobertas, o sejam. Além disso, o papel desempenhado pelo Ministério Público como *custos legis* é fundamental não apenas para responsabilizar empresas específicas, mas também

para dar visibilidade a determinados temas de direitos humanos, e colocá-los em evidência. E dizer, o Ministério Público não apenas responsabiliza uma empresa por uma conduta individual, como também desincentiva o descumprimento da legislação por parte de outras companhias.

No que tange ao judiciário, a Justiça do Trabalho se mostrou mais efetiva do que a Justiça comum na responsabilização de empresas violadoras e no provimento de remédios mais efetivos. De qualquer forma, é necessário desafiar mais o sistema de justiça que no geral tem se demonstrado pouco efetivo na proteção dos direitos humanos, no campo corporativo.

Diante de tais conclusões, apontamos algumas recomendações que poderiam ampliar e melhorar a responsabilização de empresas por violações de direitos humanos:

Fortalecimento da Defensoria Pública para melhor desenvolvimento de suas atribuições institucionais

A Defensoria Pública é uma instituição pública que presta assistência jurídica gratuita àquelas pessoas que não possam pagar por esse serviço. A Defensoria Pública se organiza em âmbito estadual e em âmbito federal e atua em todas as áreas do Direito, inclusive extrajudicialmente. Em muitos dos casos analisados, a Defensoria Pública foi acionada para a defesa dos direitos envolvidos. Em outros, o custo foi identificado pelas vítimas como uma barreira de acesso à justiça, o que poderia ser minimizado pela ampliação de serviços gratuitos.

No entanto, a atual estrutura da Defensoria Pública não é suficiente para atender toda a demanda a ela direcionada. Em geral, as Defensorias Públicas atendem pessoas que ganham até 3 salários mínimos por mês, o que representa aproximadamente 85% da população brasileira economicamente ativa³²³. Em 2008, a Defensoria Pública, incluindo as defensorias instaladas em âmbito estadual e a defensoria da União, contava com um total de 4.374 defensores públicos na ativa, para atender a uma população-alvo estimada em aproximadamente 140 milhões de pessoas. Isso representava, em média, um defensor público para atender mais de 32 mil pessoas³²⁴. No ano de 2008, foram atendidas 9.400.000 pessoas, em média 2.180 atendimentos por defensor³²⁵, o que torna evidente sua falta de condições para atender à demanda. Além do mais, os defensores públicos têm que dar conta de uma demanda primária de problemas que não estão diretamente relacionados com direitos humanos, mas são importantes,

323. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2009, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/tabelas_pdf/brasil_4_1.pdf

324. Dados do III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, organizado pelo Ministério da Justiça e publicado em 2009. Disponível em: http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf, p. 107.

325. *Ibid.*, p. 143.

como divórcio e diversos problemas de natureza criminal. O tempo da Defensoria Pública é, então, basicamente consumido com assistência judiciária, que, embora seja um direito humano, não significa que a atuação do advogado seja em favor de causas de direitos humanos³²⁶.

O aumento do número de defensores públicos, assim, poderia aumentar o número de demandas atendidas, bem como ampliar o escopo geográfico de atendimento da instituição, que atualmente se restringe às maiores cidades. Com isso, vítimas de violação de direitos humanos, incluindo violações cometidas por empresas, poderiam ter mais facilidade na busca pela justiça.

Além disso, alguns estados organizam suas defensorias em núcleos especializados, nos quais o atendimento passa a ser desenvolvido por defensores públicos com atribuição exclusiva para aquela matéria. Destinados a matérias específicas, esses núcleos buscam oferecer defesa mais eficiente a determinados segmentos dos destinatários de suas funções. Alguns exemplos de núcleos especializados são: Direito do Consumidor, Justiça Militar, Direitos Coletivos, Família, Tribunal do Júri, Previdenciário e Direitos Humanos. O núcleo especializado em Direitos Humanos está presente em 14 defensorias públicas, incluindo a Defensoria Pública da União³²⁷. A criação de núcleos especializados em direitos humanos em todas as defensorias públicas poderia ampliar a qualidade e eficiência dos atendimentos prestados nessa área. Além disso, a criação de subgrupos especializados em violações de direitos humanos por empresas poderia melhorar em muito o atendimento desse tipo específico de violações.

Fortalecimento de ONGs que fazem litigância estratégica

Paralelamente à atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público, no Brasil, organizações não governamentais (ONGs) têm exercido importante papel na defesa de direitos humanos pela via judicial. Como vimos nos casos analisados, muitas vezes as vítimas eram atendidas diretamente por assessorias jurídicas de ONGs ou essas assessorias foram responsáveis pelo encaminhamento do caso à Defensoria Pública ou ao Ministério Público. No entanto, tais iniciativas são marginais no quadro mais amplo do país. A sociedade civil brasileira tem uma maior tradição em apresentar denúncias e em negociar politicamente com atores políticos do que em enfrentá-los judicialmente³²⁸.

O fortalecimento do protagonismo da sociedade civil, a partir do apoio a centros de litigância, de assessoria jurídica ou de fortalecimento dos direitos dentro de organizações da sociedade civil, é uma medida de ampliação do acesso à

326. Oscar Vilhena Vieira. Relatório do Seminário de Direitos Humanos da União Europeia. Novembro 2009. Disponível em: http://ec.europa.eu/delegations/brazil/documents/press_corner/news/20100222_pt.pdf, p. 10.

327. *Ibid.*, p. 137.

328. *Ibid.*, p. 10.

justiça em casos de violações de direitos humanos no Brasil. No entanto, o principal desafio é como apoiar e manter organizações e grupos que fazem litigância para que estes consigam levar a cabo suas tarefas, que são custosas e de longo prazo³²⁹. Uma possibilidade seria a criação de fundos públicos que apoiariam a litigância estratégica em direitos humanos realizadas por ONGs.

No Brasil, já existe o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD)³³⁰ que, a partir de verba originada de multas pagas por empresas que incidem em infração às regras de concorrência econômica, oferece apoio financeiro a projetos relacionados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, do consumidor e do meio-ambiente. Fundos direcionados a causas envolvendo violações de direitos humanos por empresas poderiam significar o aumento da litigância nesses casos, o que é essencial para se criar tradição da condenação de empresas violadoras de direitos humanos, e ao mesmo tempo empoderar ONGs que já têm atuação dentro dessa agenda, mas que enfrentam como obstáculo elevado o custo da justiça.

No mesmo sentido, uma segunda medida que poderia empoderar a litigância estratégica por ONGs em casos envolvendo violações de direitos humanos por empresas, seria a criação de regras de sucumbências próprias. A exemplo do que ocorre na esfera trabalhista, poderia ser criada uma regra especial de sucumbência para casos envolvendo violações de direitos humanos. Na Justiça do Trabalho não há a condenação de pagamento de honorários advocatícios à parte sucumbente, por conta do princípio do *jus postulandi* (a desnecessidade da contratação de advogados para casos trabalhistas). Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento³³¹ que, nos casos em que a parte vencedora está sendo gratuitamente assistida por entidade de classe por não possuir recursos para contratar um advogado, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Trata-se explicitamente de um incentivo a este tipo de prática para garantir a defesa de pessoas que não possuem recursos financeiros para a contratação de advogado. O mesmo poderia ser feito na área de direitos humanos, por exemplo, ao fixar-se um padrão maior do que o usual de condenação em honorários advocatícios, quando a parte tiver sido assistida por uma ONG.

329. Oscar Vilhena Vieira. Relatório (...). *op. cit.* p. 12.

330. Mais informações sobre o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) estão disponíveis no decreto que o regulamenta, nº 1.306, de 9 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm

331. “Súmula nº 219 do TST: I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (...)”. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0211a024o.htm

Adoção de medidas capazes de conceder maior celeridade ao processo judicial, especialmente em casos de violações de direitos humanos

Em diversos casos analisados, a demora na prestação judicial foi identificada como um obstáculo ao acesso à justiça. A adoção de medidas capazes de conceder maior celeridade processual seria assim uma forma de minimizar a incidência desse obstáculo. A morosidade do sistema de justiça no Brasil é identificada como um problema central não apenas em relação aos casos envolvendo violações de direitos humanos por empresas, mas em todas as situações, sendo necessária a adoção de reformas que diminuam a demora na conclusão da prestação jurisdicional definitiva.

Para uma ideia do volume de casos que tramitam pelo sistema de justiça no Brasil, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que, em 2009, tramitaram cerca de 86,6 milhões de processos, com a soma dos casos novos com os processos ainda em andamento dos anos anteriores. Ainda, a taxa de congestionamento em 2009 foi de 71%. Essa taxa busca mensurar se a Justiça consegue decidir com presteza as demandas da sociedade, ou seja, se as novas demandas e os casos pendentes do período anterior são finalizados ao longo do ano³³².

Possíveis medidas para aumentar a celeridade processual são objeto de estudos de diversos segmentos da sociedade já há vários anos, e, algumas medidas já foram adotadas com esse objetivo nos últimos anos. É o caso, por exemplo, da criação dos juizados especiais cíveis e criminais³³³, que definiu que algumas demandas respeitariam um rito processual mais célere, menos formal e com ênfase na oralidade, exatamente para aumentar a celeridade processual. Mais recentemente, podemos citar o atual processo de reforma do Código de Processo Civil, que tem muitas medidas voltadas a aumentar a celeridade processual. Entre elas, podemos mencionar os parágrafos 1º e 2º do artigo 475³³⁴ que visam aumentar a eficácia das sentenças proferidas em primeiro grau de jurisdição e o artigo 543-C, §7º³³⁵, que diz respeito às decisões proferidas em processo repetitivo.

332. Dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Justiça em Números 2009, Sumário Executivo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/seer/index.php/JN/article/download/27/55>, p. 15.

333. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>

334. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

335. Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II – serão novamente

Além das reformas em âmbito legislativo, vale mencionar ainda as iniciativas adotadas no âmbito do CNJ para reduzir a morosidade no Judiciário. Entre elas, está o movimento pela conciliação³³⁶, que tem como objetivo divulgar e incentivar à solução dos litígios por meio do diálogo, para assim aumentar a celeridade judicial; os mutirões carcerários, que desde sua criação em agosto de 2008 até dezembro de 2009 já haviam examinado 93.524 processos³³⁷; e os mutirões da cidadania – com atuação nas áreas de proteção à criança e ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher vítima da violência doméstica e familiar³³⁸.

Podemos citar, ainda, algumas medidas adotadas para dar maior celeridade aos processos judiciais que envolvam grupos sociais específicos. É o caso do Estatuto do idoso, que assegura prioridade na tramitação de processos em que figure como parte pessoa uma com idade igual ou superior a 60 anos³³⁹. Uma proposta seria a criação de prioridade de tramitação para casos que envolvem violações de direitos humanos, quer por entes estatais, quer por entes privados.

Assim, diversas medidas já foram adotadas para aumentar a celeridade processual no Brasil e inúmeras outras estão em análise pelos mais diversos segmentos da sociedade. Acreditamos que a diminuição da morosidade do Judiciário na análise dos casos seria medida importante para aumentar o acesso à Justiça no Brasil também nos casos de violações de direitos humanos por empresas.

Fortalecimento dos mecanismos de fiscalização dos TACs

Os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) foram identificados em diversos dos casos analisados como importante instrumento de responsabilização de empresas por violações de direitos humanos e para mudar padrões de condutas violadoras. No entanto, um dos principais problemas apontados em relação a esse instrumento está relacionado à fiscalização do cumprimento dos compromissos assumidos pelas empresas nos TACs. Foi relatado que, em muitos casos, o processo administrativo instaurado para verificar a violação relatada é arquivado com a assinatura do TAC e que, via de regra, não há uma fiscalização efetiva de seu cumprimento.

examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

336. Iniciado em 23 de agosto de 2006, envolve parceria com tribunais de todo o país, na esfera estadual, federal e do trabalho. http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7932&Itemid=973

337. http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10311&Itemid=1123

338. http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11433&Itemid=1206

339. Estatuto do Idoso. Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003. Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.741.htm>

Nesse sentido, acreditamos que a ampliação e o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização dos TACs, inclusive com a participação de organizações da sociedade civil, poderia trazer maior efetividade a este importante instrumento, como ocorre no caso da pornografia infantil com a constante participação da ONG Safernet.

Ampliação do papel de órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário

Diversos órgãos públicos já possuem como atribuição a fiscalização de atividades empresariais para verificar o cumprimento de normas relacionadas a direitos humanos no âmbito de suas competências. Como visto em alguns dos casos analisados, esse papel foi fundamental para a identificação e punição de práticas violadoras de direitos humanos que, de outro modo, poderiam nunca ter chegado ao conhecimento de autoridades públicas, especialmente nos casos ocorridos em localidades distantes de grandes cidades e com difícil acesso. Importante exemplo é a atuação do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no combate ao trabalho escravo³⁴⁰. Ainda no MTE, há atuação específica para combate ao trabalho infantil, em parceria com organizações governamentais e não governamentais³⁴¹. A atuação de fiscais do Ministério do Meio Ambiente – MMA, ou órgãos equivalentes de âmbito estadual ou municipal, também foi fundamental em vários dos casos analisados na pesquisa, contribuindo para a identificação de violações de direitos e também para a produção de provas em processos judiciais que buscavam a responsabilização das empresas.

Um segundo programa do Ministério do Trabalho e Emprego que pode ser tido como exemplo é a Lista Suja do Trabalho Escravo, que reúne os nomes das fazendas onde foram encontrados trabalhadores em situação análoga à de escravo. Embora seja possível apontar algumas fraquezas desse programa, as quais estão principalmente relacionadas à dificuldade de se rastrear e levar a público todas as empresas que se beneficiavam do trabalho realizado em condições precárias, as entrevistas realizadas no contexto dessa pesquisa mostraram que mecanismos como esses (“naming and shaming”) são levados a sério pelas empresas, que não querem ter seu nome associado a violações de direitos humanos, especialmente devido ao impacto negativo que geram na sua imagem.

A ampliação do papel de fiscalização dos Ministérios e secretarias estaduais e municipais ou a criação de estrutura de fiscalização específica para casos de violações de direitos humanos por empresas no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos, por exemplo, poderia oferecer impacto positivo no acesso à justiça para vítimas de violações de direitos humanos cometidas por empresas.

340. Mais informações em: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/

341. Mais informações em: http://portal.mte.gov.br/trab_infantil/

O Poder Legislativo também possui órgãos com atribuição de fiscalização de condutas violadoras de leis, incluindo violações de direitos humanos. Como já mencionado, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é um órgão de investigação interno ao Poder Legislativo para apuração de fatos relevantes para o interesse público, inclusive atos de atores privados³⁴². A instauração de mais CPIs para apurar casos relacionados a violações de direitos humanos por empresas poderia diminuir a ocorrência desses casos e identificar responsabilidades de forma a possibilitar punição efetiva aos responsáveis pelas violações e reparação às vítimas.

No que concerne ao do Judiciário, outra medida que pode ser mencionada é o programa de justiça itinerante desenvolvido, por exemplo, por alguns tribunais regionais do trabalho, que tem sido capaz de prover acesso à justiça com informações sobre direitos e acesso a instrumentos judiciais para comunidades distantes dos fóruns e tribunais, em questões envolvendo garantias trabalhistas.

Mecanismos de prevenção e promoção

Além dos mecanismos institucionais, os mecanismos de mercado também repercutem efeitos nas condutas das empresas. Estamos chamando de mecanismos de mercado, por exemplo, os efeitos causados pelas listas que nomeiam empresas violadoras de direitos humanos, como é o caso da lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e a lista das empresas que mais têm processos na justiça com base no direito do consumidor, do PROCON, que informam toda a cadeia de consumo, ao mesmo tempo que servem de barreira para a realização de negócios. Um exemplo disso é a suspensão de créditos fornecidos quando determinada empresa passa a constar da lista suja do MTE.

Além do exemplo citado acima, temos códigos de condutas a serem seguidos por empresas, os princípios do Equador, a ISO 26.000, o Índice de Sustentabilidade da Bolsa de Valores – ISE, que trazem diretrizes de direitos humanos que devem ser observadas pelas empresas. Para que houvesse transparência nos negócios e com o fim de oferecer elementos para que tais mecanismos fossem ampliados, seria relevante que política semelhante viesse a ser adotada no Brasil, a exemplo da Argentina, que obrigava empresas que tivessem mais que um determinado número de trabalhadores a publicar na internet seus relatórios de responsabilidade social.

Num primeiro momento, porém, deve-se fazer a ressalva, que tais mecanismos atingem as grandes empresas, que são as empresas que estão preocupadas em obter grandes financiamentos, negociar no mercado internacional etc. Nesse sentido, uma questão que deve ser observada é a dificuldade de rastrear toda a cadeia que participa de determinada empresa para que se conclua se a empresa

342. Ver nota 143 supra.

observa ou não direitos. Em relação à lista suja, por exemplo, o que acontece hoje é que apenas o nome da fazenda em que foram encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravo é inserido na lista. Se determinada empresa que produz iogurte, por exemplo, utilizando do leite que compra de uma das fazendas que está na lista suja, será difícil que tal empresa também venha a ser de alguma forma responsabilizada por não ter zelado pela contratação de seus fornecedores.

Nesse sentido, desde 2009, vige no Brasil lei que disciplina a aplicação da rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos (a Lei nº 12.097/2009). Tal lei tem como objetivo declarado o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos. Outro exemplo de rastreabilidade da cadeia de produção são alguns processos de certificação, que envolvem, por exemplo, alimentos orgânicos. No município de São Paulo, por exemplo, desde 2006, uma política pública de abastecimento da merenda escolar (Programa de Merenda Escolar Ecológica) prevê a inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas com o objetivo de promover a segurança alimentar.

Nesse sentido, uma forma de impulsionar a observância de empresas aos direitos humanos seria condicionar compras públicas à observância aos direitos humanos, incluindo critérios de rastreabilidade da cadeia produtiva.

Regulamentação da responsabilidade da matriz em relação à atuação de suas subsidiárias e da empresa principal em relação às subcontratadas

Além disso, também com o intuito de fazer com que normas de direitos humanos passem a ser consideradas nos negócios, é necessário que seja regulamentada ou/e esclarecida no país a responsabilidade da matriz em relação à atuação de suas subsidiárias e da empresa principal em relação às subcontratadas. Em alguns dos casos analisados na pesquisa, a empresa deixou de ser responsabilizada ou foi responsabilizada com maior dificuldade ao alegar a responsabilidade única de empresa subcontratada, ainda que essa atuasse, evidentemente, em nome de seus interesses.

Responsabilização em âmbito penal

No que se refere à responsabilização em âmbito penal, a pesquisa demonstrou que a legislação brasileira não tem se mostrado adequada para responsabilizar criminalmente violações de direitos humanos cometidas por empresas. Como visto, nem pessoas físicas nem pessoas jurídicas têm sido responsabilizadas em âmbito penal por este tipo de violação. O já mencionado estudo realizado

sob coordenação da pesquisadora Marta Rodriguez de Assis Machado³⁴³ aponta algumas sugestões para afastar os obstáculos que tem impedido a responsabilização por violações de direitos humanos cometidas por empresas no âmbito penal. No que se refere à imputação individual, uma solução possível seria a ampliação de delitos por omissão ou a utilização do conceito de autoria mediata³⁴⁴. Por outro lado, os autores argumentam que seria importante buscar a responsabilização da própria pessoa jurídica, fato que poderia auxiliar na prevenção de delitos. Isso, porque, tendo a empresa que internalizar o custo de seus atos, tem ela um maior incentivo para evitar riscos. Nesse sentido, apontam teorias que sustentam um modelo de responsabilização baseado na culpabilidade da empresa por defeito de organização, o que ocorre em casos em que a empresa, por não tomar as medidas de cuidado e vigilância para garantir o não cometimento de práticas delitivas, acaba gerando uma atmosfera ou até mesmo uma organização que favorece, senão exige, a atitude criminosa³⁴⁵. Além de evitar a responsabilização penal objetiva da empresa, problema que de acordo com Helena Regina Lobo da Costa ainda não foi superado no Brasil ³⁴⁶, esse modelo de responsabilização baseado na culpabilidade da empresa por defeito de organização acaba por incentivar as empresas a adotar culturas empresariais que não estimulam ou facilitam a prática de ilícitos pois é com base nisso que sua responsabilidade será apurada³⁴⁷.

Porém, os autores ponderam que, antes de se proceder à adoção de um novo modelo de culpabilidade voltado à responsabilização da pessoa jurídica, seria necessária a discussão acerca das vantagens e desvantagens de tratar os ilícitos praticados no âmbito da empresa pela via penal. A questão que se coloca é, se à pessoa jurídica não pode ser aplicada a pena privativa de liberdade, qual é o custo ou desincentivo a práticas delitivas gerado pelo sistema penal que não poderia ser gerado pelo direito civil ou administrativo? A pesquisa desenvolvida por Marta Rodriguez de Assis Machado e outros autores revelou que o maior custo reputacional é apontado por alguns especialistas e pesquisas empíricas como sendo o possível traço distintivo entre a sanção penal e a aplicada pelos demais segmentos do direito³⁴⁸.

343. Marta Rodriguez de Assis Machado, Marta Rodriguez de Assis (coord.), *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Ministério da Justiça, Brasília, 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={C143BBF4-6041-4B4A-80C2-9FEB8ACF2551}&ServiceInstUID={0831095E-D6E4-49AB-B405-C0708AAE5DB1}>

344. Marta Rodriguez de Assis Machado, Marta Rodriguez de Assis (coord.), *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Ministério da Justiça, Brasília, 2009. p. 16.

345. Para uma discussão mais aprofundada desse assunto ver pp. 35 e seguintes do já referido estudo.

346. Enquanto o artigo 3º da Lei 9605/ implica que a pessoa jurídica será responsabilizada penalmente de maneira objetiva, nem a legislação nem a doutrina conseguiram determinar como deve ser apurada a culpa da empresa.

347. Marta Rodriguez de Assis Machado, Marta Rodriguez de Assis (coord.), *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Ministério da Justiça, Brasília, 2009. p. 37.

348. *Ibid.*, p. 66.

O refinamento do marco regulatório poderia criar incentivos para que as próprias empresas estabelecessem mecanismos mais eficientes para prevenir violações. Por outro lado, é necessário reformar a legislação processual e os mecanismos de controle sobre o judiciário para que estes atores não se omitam ou procrastinem na realização de suas missões institucionais. Também fica patente que sem essa atuação diligente de organizações governamentais, o poder público caminha de maneira mais lenta, isto quando não se mantém inerte.

Por fim, cumpre notar que em muitos casos, embora não se tenha chegado a uma decisão judicial condenatória e definitiva, os diversos âmbitos administrativos, quasi-judicial e judicial foram capazes de desestabilizar práticas violadoras. Embora isto não possa ser considerado plenamente satisfatório, é um começo.

Bibliografia

Referências Legais

Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006: http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/chefia_gabinete/atos/atos2006/Ato%20484.doc

Constituição Federal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

Código Civil, Lei nº 10.406/02 (CC): <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>

Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73 (CPC): http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm

Código Penal, Lei nº 2.848/40 (CP): <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>

Código de Processo Penal, Lei nº 3.689/41 (CPP): <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>

Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 (CDC): http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

Consolidação das Leis do Trabalho, Lei nº 5.452/43 (CLT): <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>

Decreto Nº 4.680, de 24 de Abril de 2003: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=223952>

Lei nº 1579/52: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L1579.htm>

Lei nº 6766/79: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6766.htm

Lei nº 6.938/81: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm

Lei nº 7.347/85: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347orig.htm>

Lei nº 9.029/95: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9029.htm

Lei nº 9.055/95: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9055.htm

Lei nº 9.099/95: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>

Lei nº 9.605/98: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm

Lei nº 9.784/99: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9784.htm>

Lei nº 9.868/99: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm

Lei nº 9.882/99: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm

Lei nº 10.814/03: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.814.htm

Lei nº 11.460/07: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11460.htm#art7

Lei nº 12.016/09: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm

Portaria da ANEEL nº 63/2004: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2004063.pdf>

Portaria do MTE nº 540/2004: http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.pdf

Resolução nº 316/2002 do CONAMA: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=338>

Autores

Alejandro Teitelbaum, *Responsabilidad penal de personas jurídicas entre ellas las sociedades transnacionales*. Bruselas, 16 y 17 de noviembre de 2009. mimeo.

Alessandro da Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Kenarik Boujikian Felipe, Marcelo Semer (coordenadores), *Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho*, LTr, São Paulo, 2007.

Américo Plá Rodriguez, *Princípios de Direito do Trabalho*, Lte, São Paulo, 3ª edição, 2004.

Andrea Lazzarini Salazar, Andrea Lazzarini e Karina Bozola Grou, Karina Bozola, *Alimentos transgênicos, direitos humanos e o Poder Judiciário. In Justiça e Direitos Humanos: experiências de assessoria jurídica popular*, Terra de Direitos, Curitiba, 2010.

Antônio Rodrigues de Freitas Jr., *Direito do Trabalho – Direitos Humanos*, BH, São Paulo, 2006.

Basileu Garcia, *Instituições de Direito Penal*, volume I, tomo I, Saraiva, São Paulo, 7ª edição, 2008.

Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos Araújo Cintra, *Teoria Geral do Processo*, Malheiros Editores, São Paulo, 18ª edição, 2002.

Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, Malheiros Editores, São Paulo, 3ª edição, 2003.

Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume III, Malheiros Editores, São Paulo, 5ª edição, 2005.

Carlos Ari Sundfeld e Guillermo Andrés Muñoz (coordenadores), *As leis de Processo Administrativo – Lei Federal 9.784/99 e Lei Paulista 10.177/98*, Malheiros Editores, São Paulo, 2000.

Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, volume 1, Saraiva, São Paulo, 2003.

Carolina Lobato Goes de Araújo, *Termo de compromisso de ajustamento de conduta*, disponível em ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00000356.doc.

Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*, Celso Bastos Editor, São Paulo, 2002.

Clarissa Menezes Homsí (coordenação), *A Indústria do Tabaco no Poder Judiciário*, ACTbr, São Paulo, 2008 (disponível em http://actbr.org.br/uploads/conteudo/117_A-Industria-do-Tabaco-no-Poder-Judiciario.pdf, acesso em 12 de janeiro de 2011).

Claus-Wilhelm Canaris, *Direitos fundamentais e direito privado*, Almedina, Coimbra, 2006.

Daniel Sarmento, *Direitos fundamentais e relações privadas*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006.

David Bilchitz, *Human rights beyond the State: outlining the challenge*, <http://www.conectas.org/IBSA/ibsa.htm> acesso janeiro 2011

Dwight Cerqueira Ronzani, *Direito Administrativo Concreto*, Impetus, Rio de Janeiro, 2ª edição, 2003.

Édis Milaré, *Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em foco*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 6ª edição, 2009.

Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes, *Introdução ao Direito do Trabalho*, LTr, São Paulo, 9ª edição, 2003.

Fabiano Pereira dos Santos, “Acidente ecológico na Baía de Guanabara”. In: *Mundo Jurídico*, julho de 2002 (disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/textoo47.doc>; acesso em 2 de fevereiro de 2011).

Fernando Capez, *Curso de Direito Penal, parte especial, Volume 2*. Editora Saraiva, São Paulo, 5ª edição, 2005.

Fernando Gallardo Vieira e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino, *Transnacionais no banco dos réus: experiências e possibilidades de responsabilização*, Terra de Direitos, Curitiba, 2010.

Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, Editora Saraiva, São Paulo, 7ª edição, 2006.

Gabriela Costa Chaves, Marcela Fogaça Vieira e Renata Reis. “Acesso a medicamentos e propriedade intelectual no Brasil: reflexões e estratégias da sociedade civil”, *Revista Sur*, n. 8, jun. 2008.

Guilherme Almeida, “Um novo horizonte para o controle do tabaco – aspectos socioambientais da fumicultura”, *ACTbr*, 2008 (disponível em: http://actbr.org.br/uploads/conteudo/118_Aspectos-Socioambientais-da-Fumicultura.pdf; acesso em 12 de janeiro de 2011)

Guilherme de Souza Nucci, *Código de Processo Penal Comentado*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 9ª edição, 2009.

Hugo Nigro Mazzilli, *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*, Saraiva, São Paulo, 20ª edição, 2007.

International Commission of Jurists, *Corporate complicity & legal accountability. Facing facts and charting legal path*, Volume 1, International Commission of Jurists, Geneva, 2008.

_____. *Corporate complicity & legal accountability. Civil remedies*. Volume 3, International Commission of Jurists, Geneva, 2008.

_____. *Corporate complicity & legal accountability. Criminal law and international crimes. Volume 2*. International Commission of Jurists, Geneva, 2008.

Ivan Santiago, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais*, Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2005.

João Baptista Galhardo Júnior, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Legislação Brasileira*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP – Campus de Franca, 1995.

Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, *Manual de Direito Penal, volume I*, Atlas, São Paulo, 26ª edição, 2010.

Karen Suassuna, *Contaminação em Paulínia por aldrin, dieldrin, endrin e outros compostos tóxicos produzidos e descartados pela Shell do Brasil S.A.*, São Paulo: Greenpeace, 2001 (disponível em: www.greenpeace.org.br/toxicos/pdf/relatorio_shell_gp1.doc; acesso em 1º de fevereiro de 2011).

Leila Cuéllar, *As Agências Reguladoras e seu poder normativo*, Dialética, São Paulo, 2001.

Lúcia Valle Figueiredo, *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, São Paulo, 2003.

Luis Roberto Barroso, *Comissões Parlamentares de Inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal*, Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 12, 2008.

Luiz Flávio Gomes (coordenador), *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e médias provisórias e direito penal*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.

Luiz Regis Prado, *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.

Maria D' Assunção Costa Menezello, *Agências Reguladoras e o Direito Brasileiro*, Atlas, São Paulo, 2002.

Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, volume 1, Saraiva, São Paulo, 18ª edição, 2002.

_____, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, volume 7, Saraiva, São Paulo, 17ª edição, 2003.

Maria Sylvia Di Pietro. *Direito Administrativo*, Atlas, São Paulo, 13ª edição, 2001.

Marta Rodriguez de Assis Machado, Marta Rodriguez de Assis (coord.), *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Ministério da Justiça, Brasília, 2009.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *Acesso à Justiça*, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, Reimpresso, 2002.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código Civil Comentado*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª edição, 2009.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk, *Curso de Direito do Trabalho*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 17ª edição, 2006.

Paula Fernandes Alves da Cunha Gorzoni, *Supremo Tribunal Federal e a vinculação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares*, Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2007.

_____, "A vinculação dos particulares a direitos fundamentais no STF: o julgamento do Caso UBC (RE 201.819-RJ) e alteração do modo de decidir do tribunal", in *Jurisprudência constitucional: como decide o STF?*, Diogo R. Coutinho e Adriana Vojvodic (ed.). São Paulo, Malheiros, 2009.

Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros, São Paulo, 14ª edição, 2006.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, *Acesso à Justiça – Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2ª edição, 2003.

Paulo Queiroz, *Direito Penal – Parte Geral*, Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 2005.

Pedro Gustavo Gomes Andrade, “O meio ambiente como um direito fundamental: Estudo de casos da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais”, 2009 (disponível em: <http://www.followscience.com/library/humanities-and-social/law/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-132>; acesso em 28 de janeiro de 2011).

Pontes de Miranda, *Tratado das Ações, Tomo I- Ação Classificação e eficácia*, Bookseller, Campinas, 1ª edição, 1998.

Ricardo Antonio Andreucci, *Legislação Penal Especial*, Saraiva, São Paulo, 3ª edição, 2007.

Robertônio Santos Pessoa, *Curso de Direito Administrativo Moderno*, Forense, Rio de Janeiro, 2ª edição, 2003.

Sérgio Pinto Martins, *Direito do Trabalho*, Atlas, São Paulo, 21ª ed., 2005.

_____, *Direito Processual do Trabalho*, Atlas, São Paulo, 26ª ed., 2006.

Silvio de Salvo Venosa, *Direito Civil*, Atlas, São Paulo, 5ª edição, volume 4, 2005.

_____, *Direito Civil*, Atlas, São Paulo, 10ª edição, volume 1, 2010.

Páginas da web consultadas

Portais de notícia / blogs

24 Horas News – <http://www.24horasnews.com.br/>

Ambiente acreano – <http://ambienteacreano.blogspot.com/>

Armazém da Sefloral – <http://www.sefloral.com.br/>

BBC Brasil – <http://www.bbc.co.uk/portuguese/>

Blogs Taz – <http://blogs.taz.de/>

Carta Maior – <http://cartamaior.com.br/>

Centro de Mídia Independente – <http://www.midiaindependente.org/>

Congresso em Foco – <http://congressoemfoco.uol.com.br/>

Consultor Jurídico – <http://www.conjur.com.br/>

Diário do Grande ABC – <http://www.dgabc.com.br/>

Diário Web – <http://www.diarioweb.com.br/>

Folha de Contagem – <http://www.folhadecontagem.com.br/>

Folha de São Paulo – <http://www.folha.com.br/>

Follow Science – <http://www.followscience.com/>

G1 – <http://g1.globo.com/>

ISaúde – <http://www.isaude.net/>

JusBrasil – <http://www.jusbrasil.com.br/>

Mundo Jurídico – <http://www.mundojuridico.adv.br/>

O Estado de São Paulo – <http://www.estadao.com.br/>

O Tempo – <http://www.otempo.com.br/>

Portal Ecodebate – <http://www.ecodebate.com.br/>

Rede Brasil Atual – <http://www.redebrasilatual.com.br/>

Repórter Brasil – <http://www.reporterbrasil.com.br/>

Revista Proteção – <http://www.protecao.com.br/>

Uai – <http://www.uai.com.br/>

Última Instância – <http://ultimainstancia.uol.com.br/>

Valor Online – <http://www.valoronline.com.br/>

Viomundo – <http://www.viomundo.com.br/>

Vírgula – <http://virgula.uol.com.br/>

Youtube – <http://www.youtube.com/>

Instituições privadas

Aliança de Controle do Tabagismo – <http://actbr.org.br/>

Associação Brasileira de Expostos ao Amianto – <http://www.abrea.com.br/>

Associação de Combate aos Poluentes – <http://www.acpo.org.br/>
Associação de Defesa da Saúde do Fumante – <http://www.adesf.org.br/>
Comissão Pastoral da Terra – MG – <http://www.cptmg.org.br/>
Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – <http://www.diap.org.br/>
Greenpeace – <http://www.greenpeace.org.br/>
Instituto Alana – <http://www.alana.org.br/>
Inteligência Ambiental – <http://www.inteligenciaambiental.com.br/>
Internet Legal – <http://www.internetlegal.com.br/>
ITS Brasil – <http://www.itsbrasil.org.br/>
Monsanto – <http://www.monsanto.com.br/>
Planet Diversity – <http://cd.planet-diversity.org/>
Rede Social de Justiça e Direitos Humanos – <http://www.social.org.br/>
SaferNet – <http://www.safernet.org.br/>
Sindicato dos Químicos Unificados – <http://www.quimicosunificados.com.br/>
Terra de Direitos – <http://terradedireitos.org.br/>

Instituições públicas

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – <http://www.al.sp.gov.br/>
Câmara dos Deputados – <http://www.camara.gov.br/>
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) – <http://www.ibama.gov.br/>
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – <http://www.icmbio.gov.br/>
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – <http://www.incra.gov.br/>
Justiça Federal da 4ª Região – <http://www.trf4.jus.br/>
Ministério do Meio Ambiente – <http://www.mma.gov.br/>
Ministério do Trabalho e Emprego – <http://portal.mte.gov.br/>
Ministério Público do Estado da Bahia – <http://www.mp.ba.gov.br/>

Ministério Público do Estado de São Paulo – <http://www.mp.sp.gov.br/>

Ministério Público do Trabalho – <http://www.pgt.mpt.gov.br/>

Ministério Público Federal – Procuradoria Geral da República (Notícias) – <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/>

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – <http://srv85.tjrj.jus.br/>

Portal da Legislação – Presidência da República – <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Procuradoria Regional do Trabalho 12^a Região (SC) – <http://www.prt12.mpt.gov.br/>

Procuradoria Regional do Trabalho 15^a Região (Campinas/SP) – <http://www.prt15.mpt.gov.br/>

Procuradoria Regional do Trabalho 4^a Região (Curitiba/PR) – <http://www.prt9.mpt.gov.br/>

Procuradoria Regional do Trabalho 4^a Região (RS) – <http://www.prt4.mpt.gov.br/>

Seção Judiciária do Distrito Federal (Justiça Federal) – <http://www.jfdf.jus.br/>

Superior Tribunal de Justiça – <http://www.stj.gov.br/>

Supremo Tribunal Federal – <http://www.stf.jus.br/>

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – <http://www.tjsp.jus.br/>

Tribunal Superior do Trabalho – <http://www.tst.jus.br/>

Anexo I. Entrevistados

Andrea Lazzarini Salazar é advogada, sócia do escritório Lazzarini Salazar Grou Advogados, consultora jurídica do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e de outras organizações não-governamentais, autora de artigos e publicações na área de saúde, consumidor e transgênicos, já atuou em diversas ações envolvendo transgênicos e na defesa dos consumidores. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995). Entrevista realizada em 17/06/2010.

Cassio Scarpinella Bueno é graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP (1993), onde também obteve os títulos de Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais (1996 e 1998, respectivamente), e o de Livre-Docente em Direito Processual Civil (2005). É Professor-Doutor da Faculdade de Direito da PUCSP, ministrando aulas nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado. É Diretor de Relações Institucionais e membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e membro da Associação Internacional de Direito Processual. É autor de 18 livros, co-autor de 50 livros e autor de mais de sessenta artigos publicados em diversas revistas e periódicos especializados. Tem participado como professor dos principais cursos de pós-graduação e ministrado diversas palestras em todo o Brasil. Entrevista realizada em 20/07/2010.

Clarissa Homs foi advogada do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, é mestre em processo civil pela PUC/SP e mestre em política social e desenvolvimento pela London School of Economics, é atualmente coordenadora jurídica da Aliança de Controle do Tabagismo, organização não-governamental voltada à promoção de ações para a diminuição do impacto sanitário, social, ambiental e econômico gerado pela produção, consumo e exposição à fumaça do tabaco. Entrevista realizada em 30/06/2010.

Daniel Teixeira é advogado do CEERT – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Entrevista realizada em 13/09/2010.

Danielle Masseran é Procuradora do Trabalho em São Felix do Araguaia. Entrevista realizada em 16/03/2010, por correio eletrônico.

Deborah Kelly Affonso é Promotora de Justiça do Estado de São Paulo. Bacharel em direito pela Universidade de São Paulo em 1991; Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo em 2002. Ingressou no Ministério Público em 1994, onde atuou, com ênfase, no Júri, nos casos de violência doméstica e na Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Inclusão Social. Foi, ainda, coordenadora do extinto Grupo Especial de Atuação de Inclusão Social e, coordenadora de Direitos Humanos do Centro de Apoio Cível e de Tutela Coletiva do Ministério Público de São Paulo. Entrevista realizada em 31/05/2010.

Eduardo Ferreira Valério é Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo desde 1986 e ocupa o cargo de Promotor de Justiça de Direitos Humanos da Capital, Área de Inclusão Social. Entrevista realizada em 31/05/2010.

Integrante de empresa de fabricação de telhas e caixas-d'água de fibrocimento/amianto (o entrevistado pediu sigilo em relação ao seu nome e à sua função).

Integrante de empresa nacional de siderurgia (o entrevistado pediu sigilo em relação ao seu nome e à sua função).

Fernando Gallardo Vieira Prioste possui graduação em direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP (2005). Desde 2006 é assessor jurídico da organização de direitos Humanos Terra de Direitos, atuando principalmente nos temas de direitos humanos, litígios, justiça, terra e território. Co-autor do guia “Empresas Transnacionais no Banco dos Réus: Direitos humanos e possibilidades de responsabilização e co-organizador do livro “Justiça e Direitos Humanos: experiências de assessoria jurídica popular”. Entrevista realizada em 14/06/2010, por telefone.

Flávia Portella Püschel é doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (2004). Atualmente é professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e pesquisadora do Núcleo Direito e Democracia do CEBRAP. É membro do Conselho Executivo da Revista Direito GV. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: teoria da responsabilidade, responsabilidade civil, relações entre as responsabilidades civil e penal e ensino jurídico.

Helena Regina Lobo da Costa é Professora Doutora de Direito Penal na USP, coordenadora do Departamento de Pós Graduação do IBCCRIM e foi pesquisadora no Instituto Max Planck (Freiburg, Alemanha) e na Universidade de Frankfurt (Alemanha). Autora de publicações sobre direito penal ambiental, já atuou em diversos casos envolvendo crimes ambientais. Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (2000), mestrado em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (2003) e doutorado em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (2007), atuando principalmente nos seguintes temas: crimes contra o meio ambiente, crimes econômicos, dignidade humana e finalidade da pena. Entrevista realizada em 29/06/2010.

Humberto Adami dos Santos Junior é graduado em Direito pela Universidade Brasília – UNB, mestre em Direito da Cidade e Urbanismo pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ, diretor da Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB, ex Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Ambientalistas – ABAA

Diretor da Federação Nacional dos Advogados – FeNAdv, diretor do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro, Conselheiro do Instituto Superior da Faculdade

Zumbi dos Palmares, membro do Instituto Brasileiro dos Advogados – IAB, Ex Presidente do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA, Sócio de Adami Advogados Associados, Advogado e Consultor no Rio de Janeiro, Membro da Comissão Nacional de Direito Ambiental do Conselho Federal da OAB e Membro da Comissão de Direito Ambiental do Conselho Seccional da OAB, no Estado do Rio de Janeiro. Ouvidor Geral da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial SEPPIR. Entrevista realizada em 31/08/2010.

Jefferson Aparecido Dias é Procurador da República em Marília, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide, em Sevilha, Espanha e Mestre em Teoria e Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha de Marília (UNIVEM); Professor convidado do Mestrado em Direitos Humanos, Desenvolvimento e Interculturalidade da Universidade Pablo de Olavide e Professor convidado do Mestrado UNITOLEDO (Centro Universitário Toledo) de Araçatuba. Entrevista realizada em 17/06/2010.

Juliana Bonacorsi de Palma é mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da USP. Pesquisadora da Direito GV e Professora da Faculdade de Direito da USJT – Universidade São Judas Tadeu. Entrevista realizada em 01/06/2010.

Karina Bozola Grou é advogada – sócia de Lazzarini, Salazar e Grou Advogados, consultora jurídica do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e de outras organizações não governamentais, autora de artigos e publicações na área de saúde, consumidor e transgênicos, já atuou em diversas ações envolvendo transgênicos e na defesa dos consumidores. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e obteve o título de Mestre em Direito: Direito do Estado na mesma universidade (2008). Entrevista realizada em 17/06/2010.

Letícia Lemos da Silva é advogada criminalista especializada em Direitos Humanos, com especialização em Relações Raciais, é Coordenadora do Programa SOS Racismo de MARIA MULHER, e Coordenadora Adjunta de MARIA MULHER – Organização de Mulheres Negras. Entrevista realizada em 07/07/2010, por correio eletrônico.

Luciano Godoy é Professor de Direito na Fundação Getúlio Vargas em São Paulo e ex-juiz federal. Entrevista realizada em 04/06/2010.

Marcus Orione Gonçalves Correia é juiz da 1ª Vara Previdenciária da Capital e Professor livre-docente pela Universidade de São Paulo. Concluiu o doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo em 1997. Atualmente é Professor Livre Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Publicou livros, artigos em periódicos especializados e capítulos de livros. Participou de eventos no Brasil. Atua na área de Direito, com ênfase em Direito da Seguridade Social e Direitos Humanos. Em suas atividades profissionais interagiu também

com colaboradores em co-autorias de trabalhos científicos. Entrevista realizada em 22/06/2010.

Marta Rodriguez de Assis Machado possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1999), mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (2003) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2007). Atualmente é professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e pesquisadora do Núcleo Direito e Democracia do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em direito penal e teoria geral do direito, atuando principalmente nos seguintes temas: dogmática jurídica, dogmática penal, direito penal da sociedade do risco, teorias da imputação, responsabilidade e legitimidade democrática.

Mauricio Hashizume é editor da ONG Repórter Brasil desde abril de 2007 e atua como jornalista há mais de 10 anos. Formado pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA/USP), está concluindo mestrado em Sociologia na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas também da USP (FFLCH/USP). Dedicar-se atualmente a grandes reportagens sobre questões sociais e mantém colaborações pontuais em espaços parceiros como a revista Caros Amigos e o site da Carta Capital. Antes de assumir a coordenação da Área de Jornalismo da Repórter Brasil (www.reporterbrasil.org.br), foi editor da sucursal em Brasília (DF) da agência de notícias Carta Maior (www.cartamaior.com.br) do final de 2005 até 2007. No ano de 2005 (março a setembro), trabalhou como repórter do Jornal International Press (www.ipcdigital.com/br) na cidade de Hamamatsu, em Shizuoka (Japão), publicação voltada para a comunidade brasileira que vive no país insular. Entre 2002 a 2005, foi correspondente da própria Carta Maior na capital federal, cobrindo principalmente as áreas política, internacional e social. Teve passagem pela redação do Guia 4 Rodas (2001), da Editora Abril, e pelo portal UOL (1998 a 2000), como redator da Estação de Esportes. Fez parte da equipe da Carta Maior premiada com menção honrosa pelo “Dossiê do trabalho escravo” no 27º Prêmio Jornalístico Vladimir Herzog de Anistia e Direitos Humanos (2005). Também foi laureado, por conta de material sobre o trabalho infantil em matadouros públicos divulgado na Repórter Brasil, com a Comenda Amigo da Infância, oferecida pelo Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho da Criança e Proteção ao Adolescente Trabalhador (Foca) do Rio Grande do Norte. Ao longo da carreira, produziu reportagens para diversas publicações – como Jornal do Brasil, Brasil de Fato, Revista do Brasil e uma série de outras revistas mais segmentadas. Além da experiência como jornalista no Japão, participou ainda de coberturas jornalísticas internacionais realizadas em quatro continentes: mais especificamente nas edições anuais do Fórum Social Mundial na Índia (2004), na Venezuela (2006), no Quênia (2007), além do Fórum Mundial de Reforma Agrária na Espanha (2004).

Priscila Haidar Salem é advogada associada do escritório Antonelli & Associados Advogados e advogada da Feperj – Federação dos pescadores do Rio de Janeiro. Entrevista realizada em 02/03/2010, por correio eletrônico.

Ronaldo Porto Macedo Jr. possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (1987), graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1985), mestrado em Filosofia pela Universidade de São Paulo (1993) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (1997). Fez pós-doutorado na Yale Law School (2002) e King's College of London (2008-2009). Foi professor visitante do Center for Transnational Studies-London (2008). Atualmente é promotor de justiça no Estado de São Paulo, professor doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e professor da Escola de Direito de São Paulo Fundação Getúlio Vargas (Direito GV), é membro do Conselho Curador do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, é consultor ad hoc da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo e possui vínculo com a Sociedade Brasileira de Direito Público. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Direito, Filosofia do Direito, Filosofia Política, Direito Contratual e Direito Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: Filosofia da Linguagem, Teoria da Interpretação, Direitos Difusos, Ministério Público e Contratos Relacionais. É coordenador da Coleção Teoria e Filosofia do Direito, da Editora Elsevier. Entrevista realizada em 31/05/2010.

Salem Hikmat Nasser é professor da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO GV). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1990), DEA (Diploma de Estudos Aprofundados) em Direito Internacional Público pela Universidade de Paris II (1993) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2004). Atualmente é coordenador do Centro de Direito Global da DIREITO GV.

Sergio Suizama é Procurador da República em São Paulo, Human Rights Fellow e mestre em direito pela Universidade de Columbia. Foi Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (2005-2007) e Defensor Público Estadual. Entrevista realizada em 17/06/2010.

Sonia Racy é jornalista do jornal O Estado de São Paulo, e autora da coluna Direto da Fonte. Há 14 anos escreve uma coluna diária no jornal O Estado de S. Paulo, dividindo a página 2 do Caderno de Economia com articulistas como Celso Ming e Marco Antônio Rocha. É formada em administração de empresas. Entrevista realizada em 10/06/2010.

Tamara Amoroso Gonçalves é graduada pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e é mestranda em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). É membro do Comitê Latino-Americano e Caribenho pelos Direitos das Mulheres (Cladem/Brasil). É advogada do projeto “Criança e Consumo” do Instituto Alana. Entrevista realizada em 28/01/2011.

Viviane Müller Prado é graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1995). Obteve título de doutora em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (2004). Atualmente é professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial, atuando principalmente nos temas relacionados com direito societário e direito do mercado de valores mobiliários.

Werner Grau Neto é especialista em Direito Ambiental pela Universidade de São Paulo (2003). Possui mestrado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2005). É advogado e sócio do Pinheiro Neto, um dos maiores escritórios de direito da América Latina. Além disso, Grau é Presidente do Conselho Consultivo da The Nature Conservancy- TNC no Brasil; integra ainda o Conselho Consultivo do Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – IDESAM. Participa ainda da ONG “Adote um Focinho”, e ativista militante ambientalista. Entrevista realizada 08/06/2010.

Anexo II. Os Tratados e instrumentos de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro³⁴⁹

Principais instrumentos no âmbito global

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Trata-se de uma Resolução da Assembleia Geral da ONU.
- Convenção contra o Genocídio, de 9 de dezembro de 1948, está em vigor desde 1951 e foi ratificada pelo Brasil em 1952.
- Normas Mínimas para o Tratamento de Reclusos, de 31 de agosto de 1955, foram aprovadas por resolução do Conselho Econômico e Social da ONU.
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965, está em vigor desde 1969, tendo sido ratificada pelo Brasil em 1968.
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, tendo sido ratificado pelo Brasil em 1992.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos possui dois Protocolos Opcionais: o primeiro cria o Comitê de Direitos Humanos, de 1966; o segundo, de 1989, abole a pena de morte. O Brasil não é parte em nenhum desses Protocolos Adicionais.

- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966, está em vigor desde 1976, tendo sido ratificado pelo Brasil em 1992.
- Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa-Humanidade, de 26 de novembro de 1968, em vigor desde 1970.

O Brasil não é Estado-parte nesse tratado.

- Convenção Internacional sobre a Repressão e o Castigo ao Crime de Apartheid, de 30 de novembro de 1973, em vigor desde 1976.

O Brasil não é Estado-parte nesse tratado.

349. De acordo com o art. 84 da Constituição, a competência para celebrar tratados é privativa do Presidente da República, estando sujeita a referendo do Congresso Nacional. O tratado deve, assim, ser primeiramente aprovado pela Câmara dos Deputados e, após, pelo Senado. O Senado, então, edita o Decreto Legislativo, no qual manifesta a sua aprovação. Após a aprovação legislativa na ordem interna, é procedida a ratificação do tratado. A vigência de um tratado na ordem nacional se dá com a sua promulgação, mediante um Decreto do Presidente da República.

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, em vigor desde 1981.

A Convenção possui um Protocolo Opcional, de 1999, que entrou em vigor em 2000. O Brasil ratificou a convenção em 1984 e o protocolo adicional em 2002.

- Convenção sobre a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984, em vigor desde 1987.

A Convenção possui um Protocolo Opcional, de 2002 e em vigor desde 2006. O Brasil ratificou a Convenção em 1989 e o protocolo em 2007.

- Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 4 de dezembro de 1986. Trata-se de uma Resolução da Assembléia Geral da ONU.
- Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, em vigor desde 1990.

A Convenção possui dois Protocolos Opcionais, um acerca do envolvimento de crianças em conflitos armados, e outro relativo à venda de crianças, pornografia e prostituição infantil. Ambos os protocolos opcionais são de 2000 e entraram em vigor em 2002. O Brasil ratificou a convenção em 1990 e os dois protocolos adicionais em 2004.

- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, de 18 de dezembro de 1990, em vigor desde 2003.

O Brasil não ratificou esse tratado.

- Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 5 de junho de 1992, em vigor desde 1993. A Convenção possui o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, de 2000, que entrou em vigor em 2003.

O Brasil ratificou a convenção em 1994 e o protocolo em 2003.

- Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 21 de junho de 1992.
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de julho de 1998, em vigor desde 2002, tendo sido ratificado pelo Brasil nesse mesmo ano de 2002.
- Convenção Internacional de Proteção às Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006.

Possui um Protocolo Opcional adotado na mesma data. Nenhum deles entrou ainda em vigor, e tampouco foram ratificados pelo Brasil.

- Convenção Internacional para Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, de 20 de dezembro de 2006.

Essa convenção ainda não entrou em vigor e nem foi ratificada pelo Brasil.

Principais instrumentos no âmbito regional (Organização dos Estados Americanos)

- Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992.
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9 de dezembro de 1985, ratificada pelo Brasil em 1989.
- Protocolo de San Salvador sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Adicional ao Pacto de San Jose), de 17 de novembro de 1988, ratificado pelo Brasil em 1996.
- Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte (Adicional ao Pacto de San Jose), de 8 de junho de 1990, ratificado pelo Brasil em 1996.
- Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 9 de junho de 1994.

O Brasil não ratificou esse tratado.

- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9 de junho de 1994, ratificada pelo Brasil em 1995.
- Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 7 de junho de 1999.

O Brasil não ratificou esse tratado.

Principais instrumentos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho

- C3 Convenção sobre Proteção à Maternidade, ratificado em 26 de Julho de 1961.

- C4 Convenção de Trabalho Noturno (Mulheres), ratificado em 26 de Abril de 1934.
- C5 Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), ratificado em 28 de Junho de 2001.
- C6 Trabalho Noturno de Jovens (Indústria), ratificado em 26 de Abril de 1934.
- C7 Convenção sobre Idade Mínima (Marítimos), ratificado em 08 de junho de 1936.
- C11 Direito de Associação (Agricultura), ratificado em 25 de Abril de 1957.
- C12 Workmen's de Acidentes de Trabalho (Agricultura), ratificado em 25 de Abril de 1957.
- C14 Convenção Descanso Semanal (Indústria), ratificado em 25 de Abril de 1957.
- C16 Exame Médico dos Adolescentes (Mar), ratificado em 08 de Junho de 1936.
- C19 Igualdade de Tratamento (Acidente de Compensação), ratificado em 25 de Abril de 1957.
- C21 Inspeção do Trabalho de Emigrantes Convenção, ratificada em 18 de Junho de 1965.
- C22 Convenção sobre Contratos para a contratação dos marítimos, ratificada em 18 de Junho de 1965.
- C26 Convenção Fixação do Salário Mínimo, ratificada em 25 de Abril de 1957.
- C29 Convenção sobre Trabalho Forçado, ratificada em 25 de Abril de 1957.
- C41 Convenção (revista) Trabalho Noturno (Mulheres), ratificada em 25 de Abril de 1957.
- C42 Convenção doenças (revista), ratificada em 08 de Junho de 1936.
- C45 Convenção trabalho subterrâneo (mulheres), ratificada em 22 de setembro de 1938.
- C52 Hospedagem com Pay Convenção, ratificada em 22 de setembro de 1938.

- C53 Convenção certificados de competência dos oficiais, ratificada em 12 de Outubro de 1938.
- C58 Convenção (revista) Idade Mínima (Marítimos), ratificada em 12 de Outubro de 1938.
- C80 Final artigos de revisão da Convenção, ratificada em 13 de Abril de 1948.
- C81 Convenção sobre Inspeção do Trabalho, ratificada em 11 de Outubro de 1989.
- C88 Convenção Serviço e Emprego, ratificada em 25 de Abril de 1957.
- C89 Convenção (revista) Trabalho Noturno (Mulheres), ratificada em 25 de Abril de 1957.
- C91 sobre Férias Remuneradas (revista), ratificada em 18 de Junho de 1965.
- C92 Alojamento das tripulações (revista), ratificada em 08 de Junho de 1954.
- C93 Salário, Horas de Trabalho e Manning (revista), ratificada em 18 de Junho de 1965.
- C94 Convenção cláusulas laborais (contratos celebrados pela Administração Pública), ratificada em 18 de Junho de 1965.
- C95 Convenção sobre a Protecção do Salário, ratificada em 25 de Abril de 1957.
- C96 Taxa de carregamento Agências de Emprego Convenção (revista), ratificada em 21 de Junho de 1957.
- C97 Migração para o Emprego Convenção (revista), ratificada em 18 de Junho de 1965.
- C98 Direito Sindical e Negociação Coletiva, ratificada em 18 de Novembro de 1952.
- C99 Convenção Fixação do Salário Mínimo (Agricultura), ratificada em 25 de Abril de 1957.
- C100 Igualdade de Remuneração, ratificada em 25 de Abril de 1957.
- C101 Férias Remuneradas (Agricultura), ratificada em 25 de Abril de 1957.
- C102 da Segurança Social (Padrões Mínimos), ratificada em 15 de Junho de 2009.

- C103 Convenção sobre a protecção da maternidade (revista), ratificada em 18 de Junho de 1965.
- C104 Abolição das Sanções Penais (Trabalhadores Indígenas), ratificada em 18 de Junho de 1965.
- C105 Abolição do Trabalho Forçado, ratificada em 18 de Junho de 1965.
- C106 Descanso Semanal (Comércio e Escritórios), ratificada em 18 de Junho de 1965.
- C107 Convenção Populações Indígenas e Tribais ratificada em 18 de Junho de 1965.
- C108 Convenção documentos de identidade dos marítimos, ratificada em 05 de Novembro de 1963.
- C109 Salários, Horas de Trabalho e Manning (revista), ratificada em 30 de Novembro de 1966.
- C110 Plantações, ratificada em 01 de Março de 1965.
- C111 (Discriminação Emprego e Ocupação), ratificada em 26 de Novembro de 1965.
- C113 Exame Médico dos Pescadores, ratificada em 01 de Março de 1965.
- C115 Convenção sobre a Protecção de 1960, ratificada em 05 de Setembro de 1966.
- C116 Convenção sobre a revisão dos artigos finais, ratificada em 05 de Setembro de 1966.
- C117 Política Social (Objetivos e normas básicas), ratificada em 24 de Março de 1969.
- C118 Igualdade de Tratamento (Segurança Social), ratificada em 24 de Março de 1969.
- C119 Convenção sobre a Protecção das Máquinas Convenção ratificada em 16 de Abril de 1992.
- C120 Higiene (Comércio e Escritórios), ratificada em 24 de Março de 1969.
- C122 Política Convenção ratificada em 24 de Março de 1969.
- C124 Exame Médico dos Adolescentes (Trabalhos Subterrâneos), ratificada em 21 de Agosto de 1970.

- C125 Convenção Pescadores Certificados ratificada em 21 de Agosto de 1970.
- C126 alojamento da tripulação (Pescadores), ratificada em 12 de Abril de 1994.
- C127 Peso Máximo, ratificada em 21 de Agosto de 1970.
- C131 Convenção na fixação de salários mínimos ratificada em 04 de Maio de 1983.
- C132 Férias Remuneradas (revista), ratificada em 23 de Setembro de 1998.
- C133 Alojamento da Tripulação (Disposições Complementares), ratificada em 16 de Abril de 1992.
- C134 Prevenção de Acidentes (Marítimos), ratificada em 25 de Julho de 1996.
- C135 Representantes dos Trabalhadores da Convenção ratificada em 18 de Maio de 1990.
- C136 Benzeno Convenção ratificada em 24 de Março de 1993.
- C137 Convenção sobre o Trabalho, ratificada em 12 de Agosto de 1994.
- C138 Convenção sobre Idade Mínima, ratificada em 28 de Junho de 2001.
- C139 Câncer Convenção, ratificada em 27 de Junho de 1990.
- C140 Convenção Educacional, ratificada em 16 de Abril de 1992.
- C141 Convenção dos Trabalhadores Rurais Organizações, ratificada em 27 de Setembro de 1994.
- C142 Convenção sobre Desenvolvimento de Recursos Humanos, ratificada em 24 de Novembro de 1981.
- C144 Convenção consulta tripartida (Normas Internacionais do Trabalho) ratificada em 27 de Setembro de 1994.
- C145 Continuidade do Emprego (Marítimos), ratificada em 18 de Maio de 1990.
- C146 Convenção Anual marítimos remuneradas (marítimos) ratificada em 24 de Setembro de 1998.
- C147 Convenção da Marinha Mercante (Padrões Mínimos), ratificada em 17 de Janeiro de 1991.

- C148 Ambiente de Trabalho (Poluição do Ar, Ruído e Vibrações), ratificada em 14 de Janeiro de 1982.
- C151 Convenção Relações de Trabalho Público, ratificada em 15 de Junho de 2010.
- C152 Segurança e Saúde Ocupacional (trabalhos portuários), ratificada em 18 de Maio de 1990.
- C154 Negociação Coletiva, ratificada em 10 de Julho de 1992.
- C155 Segurança e Saúde Ocupacional, ratificada em 18 de Maio de 1992.
- C158 Convenção por cessação do contrato ratificada em 05 de Janeiro de 1995.
- C159 Reabilitação Profissional e Emprego (Pessoas com Deficiência), ratificada em 08 de Maio de 1990.
- C160 Convenção de Estatística do Trabalho, ratificada em 02 de Junho de 1990.
- C161 Convenção Serviços de Saúde Ocupacional da Convenção, ratificada em 18 de Maio de 1990.
- C162 Convenção Amianto, ratificada em 18 de Maio de 1990.
- C163 Convenção no bem-estar dos marítimos, ratificada em 04 de Março de 1997.
- C164 Protecção da Saúde e Assistência Médica (Marítimos), ratificada em 04 de Março de 1997.
- C166 Convenção Repatriação dos Trabalhadores Marítimos (revisada), ratificada em 04 de Março de 1997.
- C167 Segurança e Saúde Ocupacional na Construção Convenção ratificada em 19 de Maio de 2006.
- C168 Convenção Promoção do Emprego e Protecção contra o desemprego Convenção ratificada em 24 de Abril de 1993.
- C169 Povos Indígenas e Tribais da Convenção ratificada em 25 de Junho de 2002.
- C170 Convenção Química, ratificada em 23 de Dezembro de 1996.
- C171 Convenção sobre Trabalho Noturno, ratificada em 18 de Dezembro de 2002.

- C174 Prevenção de acidentes industriais maiores, ratificada em 02 de Agosto de 2001.
- C176 Segurança e Saúde nas Minas Convenção, ratificada em 18 de Maio de 2006.
- C178A Inspeção do Trabalho (Marítimos), ratificada em 21 de Dezembro de 2007.
- C182 Piores Formas de Trabalho Infantil ratificada em 02 de Fevereiro de 2000.
- C185 Convenção identidade dos marítimos (revista), ratificada em 21 de Janeiro de 2010.